



SUMÁRIO

LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	1
EXTRATO DE CONTRATO– 006/2022	1
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	1
EXTRATO DE CONTRATO – 006/2022	2
EXTRATO DE CONTRATO- 007-2022	2
ATOS DO PODER EXECUTIVO	2
PORTARIA Nº 006/2022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022	2
PORTARIA Nº 007/2022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022	2
PORTARIA Nº 008/2022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022	3
PORTARIA GAB Nº 009/2022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022	3
DECRETO Nº027/2022 02 DE FEVEREIRO DE 2022	3
DECRETO Nº028/2022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022	4
DECRETO Nº029/2022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022	4
REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	5
DECRETO Nº030/2022 02 DE FEVEREIRO DE 2022	12

LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE CONTRATO– 006/2022

Espécie: Contrato nº 006/2022



GE CIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal

Contratante: O MUNICIPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.070.563/0001-81.

Contratada: OCCUR COMUNICAÇÕES E

TECNOLOGIA – EIRELI, inscrita no CNPJ: 13.306.192/0001-00.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de divulgação/veiculação externa de ações institucionais em portal de notícias na internet e em jornal impresso regional para atender a demanda do Município de Dois Irmãos do Tocantins – TO.

Valor Global: R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).

Vigência: 12 (doze) meses

Data de Assinatura: 28/01/2022.

Geciran Saraiva Silva
Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20/2022.

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 001/2022.

CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 11.390.781/0001-94.

CONTRATADA: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA TOCANTINENSE DE GASES INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ 04.416.340/0001-59.

VALOR TOTAL: R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais).

CONTRATADA: MULTMED COM. DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ 30.650.401/0001-58.

VALOR TOTAL: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO.



Fundamento Legal: Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002.

Vigência: 28/01/2022 a 27/01/2022.

Data de assinatura: 28/01/2022.

EXTRATO DE CONTRATO – 006/2022

Espécie: Contrato nº 006/2022

Contratante: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO, inscrita no CNPJ sob nº 11.390.781/0001-94.

CONTRATADA: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA TOCANTINENSE DE GASES INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ 04.416.340/0001-59.

VALOR TOTAL: R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais).

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO.

Vigência: 12 (doze) meses

Data de Assinatura: 28/01/2022.

EXTRATO DE CONTRATO- 007-2022

Espécie: Contrato nº 007/2022

Contratante: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO, inscrita no CNPJ sob nº 11.390.781/0001-94.

CONTRATADA: MULTMED COM. DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ 30.650.401/0001-58.

VALOR TOTAL: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO.

Vigência: 12 (doze) meses

Data de Assinatura: 28/01/2022.

Anderson Fazolo Watte
Gestor do FMS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 006/2022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e prevista no art. 71, I, da Lei Orgânica do Município, de Dois Irmãos do Tocantins - Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º- Suspender, a **PORTARIA de nº 034/2021** de 24 de fevereiro de 2021, a qual designou o servidor comissionado **LEANDRO CESAR RODRIGUES DOTOLI**, ocupante do cargo de **ASSESSOR ESPECIAL IV**, para atuar como Chefe de Almoxarifado da Prefeitura municipal de Dois Irmãos -TO.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO, Estado do Tocantins - TO, 02 de fevereiro de 2022.

GECIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 007/2022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE CHEFE DE ALMOXARIFADO, É DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ATO DE DESIGNAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e prevista no art. 71, I, da Lei Orgânica do Município, de Dois Irmãos do Tocantins - Estado do Tocantins.

RESOLVE:



Art. 1º: Designar, o servidor: **ADRIANO SANTANA LIMA**, ocupante do cargo comissionado de **DIRETOR DE PLANEJAMENTO**, para atuar na função de Chefe de Almoxarifado da Prefeitura Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Tocantins – TO.

Art. 2º: Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO, Estado do Tocantins, 02 de fevereiro de 2021.

GECIRAN SARAIVA SILVA
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 008/2022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE ASSESSOR ESPECIAL IV, É DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ATO DE DESIGNAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e prevista no art. 71, I, da Lei Orgânica do Município, de Dois Irmãos do Tocantins - Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º: Designar, a servidora: **GESSICA PEREIRA ALVES**, ocupante do cargo comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL IV**, para atuar junto a Secretaria de Finanças auxiliando nas emissões de empenhos e demais atos administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO.

Art. 2º: Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO, Estado do Tocantins, 02 de fevereiro de 2021.

GECIRAN SARAIVA SILVA
 Prefeito Municipal

PORTARIA GAB Nº 009/2022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e prevista no art. 71, I, da Lei Orgânica do Município, de Dois Irmãos do Tocantins - Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, o servidor: **MOACIR PEREIRA DOS SANTOS**, ocupante do cargo Efetivo de **OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS II**, para responder interinamente e cumulativamente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, em razão da exoneração de secretário da pasta, a partir de 02/02/2022.

Art. 2º. Esta PORTARIA entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando suas disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2022.

GECIRAN SARAIVA SILVA
 Prefeito Municipal

DECRETO Nº027/2022 02 DE FEVEREIRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CHEFE DO CRAS, É DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ATO DE NOMEAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de sua

competência, que lhe é atribuída Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º: nomear, a senhora: **ILANILDE ALVES DE AGUIAR**, para ocupar a função comissionada de CHEFE DO CRAS DAS-9, da secretaria municipal de assistência social e trabalho de Dois Irmãos do Tocantins – TO.

Art. 2º: Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO, Estado do Tocantins, aos 02 de fevereiro de 2022.

GECIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº028/2022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE ACESSORA ESPECIAL V E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ATO DE NOMEAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e prevista no art. 71, I, da Lei Orgânica do Município, de Dois Irmãos do Tocantins – Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º: Nomear, a Sra. **ARTEMIZA MACHADO DA SILVA**, para ocupar a função comissionada de ACESSORA ESPECIAL V, DAS- 8, do Gabinete do Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins – TO.

Art. 2º: Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO, Estado do Tocantins, ao 02 dia do mês de fevereiro de 2022.

GECIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº029/2022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE ACESSOR ESPECIAL II, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ATO DE EXONERAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e prevista no art. 71, I, da Lei Orgânica do Município, de Dois Irmãos do Tocantins – Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º: Exonerar, a servidora: **FABIANA ABREU CUNHA**, da função comissionada de **ASSESSOR ESPECIAL II**, do Gabinete do Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins - TO. Matrícula nº 2279, nomeada pelo Decreto nº 257/2021.

Art. 2º: Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2022.

GECIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito Municipal


REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I	COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 3 a art. 4
CAPÍTULO II	LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	
SEÇÃO ÚNICA	DA CONCESSÃO DE IMUNIDADE	Art. 5 a art. 6
TÍTULO II	DOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
SEÇÃO I	NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO	Art. 7 a art. 8
SEÇÃO II	CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	Art. 9 a art. 10
SEÇÃO III	BASE DE CÁLCULO	Art. 11 a art. 14
SEÇÃO IV	ARBITRAMENTO	Art. 15 a art. 17
SEÇÃO V	DA ESTIMATIVA	Art. 18
TÍTULO III	SUJEITO PASSIVO	
CAPÍTULO I	CONTRIBUINTE	Art. 19
CAPÍTULO II	SUBSTITUTO E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I	SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	Art. 20
SEÇÃO II	RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	Art. 21 a art. 23
SEÇÃO III	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 24 a art. 27
TÍTULO IV	BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS	
CAPÍTULO I	TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA	
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 28
SEÇÃO II	ESTIMATIVA	Art. 29 a art. 32
SEÇÃO III	ARBITRAMENTO	Art. 33
SEÇÃO IV	ESPECIFICIDADES DA LISTA DE SERVIÇOS DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
SUBSEÇÃO I	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS, E OUTROS DE ENGENHARIA	Art. 34 a art. 44
SUBSEÇÃO II	CARTÕES DE CRÉDITO	Art. 45
SUBSEÇÃO III	TURISMO: AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS	Art. 46 a art. 51
SUBSEÇÃO IV	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	Art. 52
SUBSEÇÃO V	SOCIEDADE CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE VALORES	Art. 53
SUBSEÇÃO VI	SOCIEDADE DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTO	Art. 54
SUBSEÇÃO VII	EMPRESAS SEGURADORAS OU DE CAPITALIZAÇÃO	Art. 55



SUBSEÇÃO VIII	AGÊNCIAS DE COMPANHIA DE SEGUROS	Art. 56
SUBSEÇÃO IX	GRÁFICAS E TIPOGRAFIAS – EDITORAS DE LIVROS	Art. 57
SUBSEÇÃO X	HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, SANATÓRIOS, MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS, PRONTOS – SOCORROS E CONGÊNERES.	Art. 58
SUBSEÇÃO XI	EDUCAÇÃO – ENSINO DE QUALQUER NATUREZA	Art. 59
SUBSEÇÃO XII	EMPRESAS FUNERÁRIAS – AGÊNCIAS	Art. 60
SUBSEÇÃO XIII	ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS	Art. 61
SUBSEÇÃO XIV	JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS	Art. 62 a art. 65
SUBSEÇÃO XV	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	Art. 66
SUBSEÇÃO XVI	ALFAIATES, MODISTAS E COSTUREIROS	Art. 67
SUBSEÇÃO XVII	RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS	Art. 68
SUBSEÇÃO XVIII	FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS, PLANTAS, DESENHOS E OUTROS ORIGINAIS	Art. 69
SUBSEÇÃO XIX	DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES DE LOTERIAS ACEITAÇÃO DE APOSTAS DE LOTERIAS ESPORTIVAS E DE NÚMEROS	Art. 70
SUBSEÇÃO XX	LEASING	Art. 71 a art. 72
SUBSEÇÃO XXI	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	Art. 73 a art. 74
SUBSEÇÃO XXII	ARMAZÉNS GERAIS, TRAPICHES, ENTREPOSTOS, DEPÓSITOS, SILOS E GUARDA-MÓVEIS	Art. 75
SUBSEÇÃO XXIII	DEPÓSITOS DE QUALQUER NATUREZA	Art. 76
SUBSEÇÃO XXIV	INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS	Art. 77
SUBSEÇÃO XXV	FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	Art. 78
SEÇÃO V	DA RETENÇÃO NA FONTE	Art. 79 a art. 82
SUBSEÇÃO I	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OUTROS SERVIÇOS	Art. 83 a art. 95
SEÇÃO VI	TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS	Art. 96 a art. 98
CAPÍTULO II	TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS	
SEÇÃO I	PROFISSIONAL AUTÔNOMO	Art. 99 a art. 101
SEÇÃO II	SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS	Art. 102 a art. 105
SEÇÃO III	ALÍQUOTAS	Art. 106
CAPÍTULO III	LANÇAMENTO, DECLARAÇÃO E PAGAMENTO	
SEÇÃO I	LANÇAMENTO	Art. 107 a art. 110
CAPÍTULO IV	DECLARAÇÃO E PAGAMENTO	
SEÇÃO I	DECLARAÇÃO	Art. 111
SEÇÃO II	PAGAMENTO	Art. 112 a art. 113



SEÇÃO III	COMPENSAÇÃO	Art. 114 a art. 120
CAPÍTULO V	OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 121
CAPÍTULO VI	DA INFRAÇÃO E PENALIDADES	Art. 122 a art. 127
CAPÍTULO VII	DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES	Art. 128
CAPÍTULO VIII	INSCRIÇÃO DE CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL – ICCM	
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 129 a art. 138
SEÇÃO II	DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO	Art. 139 a art. 143
SEÇÃO III	INSCRIÇÃO DE OFÍCIO	Art. 144
SEÇÃO IV	PESSOA NATURAL RESPONSÁVEL PERANTE O ICCM	Art. 145
SEÇÃO V	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE	Art. 146 a art. 147
SEÇÃO VI	ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS	Art. 148 a art. 150
SEÇÃO VII	ALTERAÇÃO DE OFÍCIO	Art. 151
SEÇÃO VIII	PEDIDO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO NO ICCM	Art. 152
SEÇÃO IX	BAIXA DE OFÍCIO DE INSCRIÇÃO NO ICCM	Art. 153 a art. 157
SEÇÃO X	SITUAÇÃO CADASTRAL	Art. 158
SEÇÃO XI	CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E OCUPAÇÕES	Art. 159 a art. 162
SEÇÃO XII	DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO	Art. 163
SEÇÃO XIII	PESSOAS JURÍDICAS OMISSAS CONTUMAZES	Art. 164 a art. 166
SEÇÃO XIV	PESSOAS JURÍDICAS OMISSAS E NÃO LOCALIZADAS	Art. 167 a art. 170
SEÇÃO XV	PESSOAS JURÍDICAS INEXISTENTES DE FATO	Art. 171 a art. 173
SEÇÃO XVI	EFEITOS DA INSCRIÇÃO INAPTA	Art. 174 a art. 176
SEÇÃO XVII	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DAS PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS	Art. 177
SEÇÃO XVIII	PENDÊNCIAS	Art. 178
SEÇÃO XIX	ESPÉCIES DE PENDÊNCIA	Art. 179
SEÇÃO XX	REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS PERANTE A SEFIN	Art. 180
SEÇÃO XXI	PUBLICAÇÃO DOS ATOS	Art. 181 a art. 182
SEÇÃO XXII	PENALIDADES	Art. 183
CAPÍTULO IX	LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS	
SEÇÃO I	LIVROS CONTÁBEIS	Art. 184 a art. 186
SEÇÃO II	LIVROS CONTÁBEIS FISCAIS	
SUBSEÇÃO I	LIVROS FISCAIS OBRIGATÓRIOS	Art. 187 a art. 189
SUBSEÇÃO II	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 190 a art. 197



CAPÍTULO X	DOCUMENTOS FISCAIS	
SEÇÃO I	NOTAS FISCAIS	
SUBSEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 198 a art. 206
SUBSEÇÃO II	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS SIMPLES	Art. 207
SUBSEÇÃO III	NOTA FISCAL–FATURA DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS	Art. 208
SUBSEÇÃO IV	NOTA FISCAL MISTA – COMÉRCIO E SERVIÇO	Art. 209
SUBSEÇÃO V	NOTA FISCAL – BOLETO DE SERVIÇOS	Art. 210
SUBSEÇÃO VI	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS – AVULSA	Art. 211 a art. 216
SEÇÃO II	RECIBO DE RETENÇÃO DE ISSQN	Art. 217 a art. 218
SEÇÃO III	AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – AIDF	Art. 219 a art. 222
SEÇÃO IV	PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – PAIDF	Art. 223
SEÇÃO V	CRENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS	Art. 224 a art. 230
SEÇÃO VI	CHANCELA E AUTORIZAÇÃO DO USO DE DOCUMENTOS FISCAIS	Art. 231 a art. 234
SEÇÃO VII	DISPENSA DO USO DOCUMENTOS FISCAIS	Art. 235 a art. 236
SEÇÃO VIII	CANCELAMENTO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAIS	Art. 237 a art. 239
CAPÍTULO XI	DECLARAÇÕES	
SEÇÃO I	DECLARAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS – DDS	Art. 240 a art. 251
SEÇÃO II	DECLARAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS FINANCEIROS – DDSF	Art. 252 a art. 255
SEÇÃO III	DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DESIF	Art. 256 a art. 266
CAPÍTULO XII	REGIME ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	Art. 267 a art. 270
CAPÍTULO XIII	DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Art. 271 a art. 272
TÍTULO V	IMPOSTO PREDIAL URBANO E TERRITORIAL URBANO	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 273 a art. 281
CAPÍTULO II	DA INSCRIÇÃO	Art. 282
CAPÍTULO III	DO LANÇAMENTO	Art. 283
CAPÍTULO IV	DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	Art. 284 a art. 287
CAPÍTULO V	DAS ALÍQUOTAS	Art. 288 a art. 289
CAPÍTULO VI	DO PAGAMENTO	Art. 290



CAPÍTULO VII	DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	Art. 291
TÍTULO VI	DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI	
CAPÍTULO I		
SEÇÃO I	DO FATO GERADOR	Art. 292 a art. 293
SEÇÃO II	DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO	Art. 294
SEÇÃO III	DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO	Art. 295
SEÇÃO IV	DO SUJEITO PASSIVO	Art. 296
SEÇÃO V	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO	Art. 297 a art. 302
SEÇÃO VI	DAS ALÍQUOTAS	Art. 303
SEÇÃO VII	DO PAGAMENTO	Art. 304
SEÇÃO VIII	DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	Art. 305
TÍTULO VII	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
CAPÍTULO I	DA INCIDÊNCIA	Art. 306 a art. 307
SEÇÃO I	DO CÁLCULO	Art. 308 a art. 309
SEÇÃO II	DA COBRANÇA	Art. 310 a art. 315
CAPÍTULO II	DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS	Art. 316 a art. 317
CAPÍTULO III	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 318 a art. 321
TÍTULO VIII	TAXAS	
CAPÍTULO I	CÁLCULO	Art. 322 a art. 326
CAPÍTULO II	DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	Art. 327 a 335
SEÇÃO I	DA BASE DE CÁLCULO	Art. 336 a 337
SEÇÃO II	DO LANÇAMENTO	Art. 338 a art. 340
CAPÍTULO III	DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
SEÇÃO I	DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	Art. 341 a art. 342
SEÇÃO II	DA BASE DE CÁLCULO	Art. 343 a art. 344
SEÇÃO III	DO LANÇAMENTO	Art. 345 a art. 347
CAPÍTULO IV	DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS LOTEAMENTOS E OBRAS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	Art. 348 a art. 354
CAPÍTULO V	DAS INFORMAÇÕES E DECLARAÇÕES	Art. 355
CAPÍTULO VI	DAS RESPONSABILIDADES	Art. 356 a 358
CAPÍTULO VII	DO PROCEDIMENTO PARA ABERTURA DE PROCESSOS DO HABITE-SE	Art. 359 a 361



	ATRAVÉS DO ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO DE EDIFICAÇÃO	
CAPÍTULO VIII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	Art. 362 a art. 363
SEÇÃO I	DA BASE DE CÁLCULO	Art. 364
SEÇÃO II	DO LANÇAMENTO	Art. 365
CAPÍTULO IX	DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE DA INCIDÊNCIA	
SEÇÃO I	DO FATO GERADOR	Art. 366 a art. 368
SEÇÃO II	DA BASE DE CÁLCULO	Art. 369
SEÇÃO III	DO LANÇAMENTO	Art. 370
CAPÍTULO X	DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
SEÇÃO I	DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	Art. 371
SEÇÃO II	DA BASE DE CÁLCULO	Art. 372 a art. 374
SEÇÃO III	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 375 a art. 376
CAPÍTULO XI	CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
SEÇÃO I	DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	Art. 377
SEÇÃO II	DO LANÇAMENTO	Art. 378
SEÇÃO III	DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	Art. 379
SEÇÃO IV	DO LANÇAMENTO	Art. 380 a art. 381
CAPÍTULO XII	DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 382
CAPÍTULO XIII	DA TAXA DE EXPEDIENTE	
SEÇÃO I	DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR	Art. 383
SEÇÃO II	DA BASE DE CÁLCULO	Art. 384 a Art. 385
TÍTULO IX	DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVA FISCAL	
CAPÍTULO I	APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.	Art. 386 a Art. 388
CAPÍTULO II	DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I	DO PARCELAMENTO, DA RESTITUIÇÃO E DAS CERTIDÕES	
SUBSEÇÃO I	DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS.	Art. 389 a Art. 398
SEÇÃO II	DA RESTITUIÇÃO	Art. 399
SEÇÃO III	DA CERTIDÃO NEGATIVA – CND	Art. 400 a Art. 401
SEÇÃO IV	DOS PRAZOS	Art. 402 a Art. 404
CAPÍTULO III	DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS	Art. 405 a Art. 407
SEÇÃO I	DA FISCALIZAÇÃO	Art. 408 a Art. 409
CAPÍTULO IV	LEI DAS ANTENAS	



SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 410
CAPÍTULO V	DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES	
SEÇÃO ÚNICA	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 411 a Art. 414
CAPÍTULO VI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 415 a Art. 419
CAPÍTULO VII	COMPENSAÇÃO	Art. 420 a art. 426
CAPÍTULO VIII	OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 427
SEÇÃO II	DA INFRAÇÃO E PENALIDADE	Art. 428 a art. 443
SEÇÃO III	PENALIDADES FUNCIONAIS	Art. 444 a art. 451
CAPÍTULO IX	DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES	Art. 452
CAPÍTULO X	INSCRIÇÃO DE CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL – ICCM	
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 453 a art. 462
SEÇÃO II	DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO	Art. 463 a art. 467
SEÇÃO III	INSCRIÇÃO DE OFÍCIO	Art. 468
SEÇÃO IV	PESSOA NATURAL RESPONSÁVEL PERANTE O ICCM	Art. 469
SEÇÃO VI	ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS	Art. 470 a art. 472
CAPÍTULO XI	NOTA FISCAL ELETRÔNICA	
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 473
SEÇÃO II	DO RECOLHIMENTO DO ISSQN E ESCRITURAÇÃO	Art. 474 a art. 478
SEÇÃO III	DO ARQUIVAMENTO DAS NFS-E PELO EMITENTE	Art. 479
SEÇÃO IV	DOS LIVROS ELETRÔNICOS	Art. 480 a art. 481
SEÇÃO V	DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - AIDF	Art. 482
SEÇÃO VI	DO CANCELAMENTO DA NFS-E	Art. 483
SEÇÃO VII	DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS	Art. 484 a art. 485
SEÇÃO VIII	ALTERAÇÃO DE OFÍCIO	Art. 486
CAPÍTULO IX	PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	Art. 487 a Art. 490
TÍTULO X	DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 491 a Art. 493

DECRETO Nº030/2022 02 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova o Regulamento do Código Tributário do Município de Dois Irmãos do Tocantins da Lei Complementar nº 291 de 21 de dezembro de 2021, que altera a Lei Nº 568 de 30 de dezembro de 2019.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o artigo. 71, I, da Lei Orgânica deste Município.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Código Tributário do Município de Dois Irmãos do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. O MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS regulamenta a Lei que institui o Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 291 de 21 de dezembro de 2021.

TÍTULO I
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Este regulamento embasa-se na Lei Complementar nº 291, e suas alterações constantes na Lei Complementar.

Art. 4º A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação de competência tributárias, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
SEÇÃO ÚNICA
DA CONCESSÃO DE IMUNIDADE

Art. 5º - As empresas beneficiadas pela imunidade serão as previstas no artigo 150 da Constituição Federal do Brasil de 1988, e serão reconhecidas imunes após solicitar na agência de arrecadação municipal o pedido de reconhecimento no município o interessado deverá apresentar:

I – Cópia do balanço patrimonial e demonstração de resultados, devidamente assinado por profissional habilitado, com destaque das operações da unidade ou filial interessada no reconhecimento,

II - Se o contribuinte não for pessoa jurídica, deverá apresentar a documentação que identifique a sua atividade e os documentos pessoais.

III - E for pessoa jurídica classificada como do Simples Nacional deverá apresentar a livro caixa, ou quaisquer outras exigências determinadas na Lei 123/2012 Lei do Simples Nacional e suas alterações;

IV – Declaração da receita federal a agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente, desde que o requerente não remeteu qualquer recurso para o exterior;

V – As cópias exigidas nos itens acima deverão ser autenticadas ou um exemplar do instrumento de constituição.

Art. 6º A perícia nos documentos previsto no artigo anterior ser feita pelo órgão fazendário do município – Agência de Arrecadação municipal, através do fiscal do Município, ou representado por terceiro, por meio

de contrato de prestação de serviços, específicos para recuperação de serviços de receita, e que tiver notório conhecimento especializado na área tributário comprovadamente que poderá dispensar o documento de que trata o inciso II do Art. 5º deste Decreto, se a entidade estiver sediada neste Município.

TÍTULO II
DOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 7º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não incide:

I – Nas hipóteses previstas no artigo 49 do Código Tributário Municipal e suas alterações;

II – Sobre os serviços prestados pelos assalariados e pelos trabalhadores avulsos, como tais definidos pelas leis trabalhistas;

III – sobre os serviços prestados pelos diretores e membros do conselho consultivo Fiscal de sociedade em geral, ainda quando prestados sem relação de emprego.

Art. 8º Compreende-se por serviços que geram concorrência com as empresas privadas:

I – No caso de entidades todos aqueles prestados mediante pagamento oneroso, tais como:

a) vendas de ingressos, inclusive convites e mesas;

b) admissão do sócio temporário;

c) práticas de atividades esportivas por não sócios;

d) serviços de buffet;

e) serviços de sauna, bares e restaurante;

f) locação de salas, salões e outros recintos, para bailes, festividades esportivas ou não, casamento, aniversários, formaturas e outros, simpósios reuniões, encontros, sorteios, shows e assemelhados;

g) ensino material, infantil e outros;

h) ginástica rítmica, jazz, musculação, expressão corporal;

i) serviços de copiagem de documentos, plantas e desenhos e outros originais a terceiros não inscrito no órgão;

j) locação de auditórios, salas ou salões para reunião, conclaves, encontro, cursos e assemelhados e terceiros não inscritos.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Art. 9º Para os conselhos destes impostos considera-se:

I – Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil quer exercer atividades econômicas de prestação de serviços;

II – Profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III – trabalhador avulso – aquele exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IV – Trabalhador avulso – aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência dos serviços;

V – Estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividades de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes

para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º – Indica à existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, material, máquina instrumentos e equipamentos necessários à execução de serviços;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

IV – Inserção nos órgãos previdenciários;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica da atividade de serviços, exteriorizados através de elementos tais como:

a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação do imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º – A circunstância dos serviços, por sua natureza, a ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para efeitos deste artigo.

§ 3º – E também considerado estabelecimento prestador, o local onde for exercida a atividade de prestação de serviços de natureza itinerante enquadrada como Diversão Pública;

Art. 10º Quando a atividade de prestação de serviços for exercida em estabelecimento distinto, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 1º – considera-se estabelecimento distinto:

I – Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – Os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 2º – não são considerados como locais diversos 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou sejam com vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 11 constituem parte integrante do preço:

I – Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – Os ônus relativos à concessão de créditos, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a créditos, sob quaisquer modalidades;

III – o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços os valores, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento sob controle;

IV – Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a títulos de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

Art. 12 Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimento total ou parcial, sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados;

Art. 13 Quando a contraprestação se verificar através de troca dos serviços sem reajuste do preço ou do seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço de serviços corrente na praça.

Art. 14 O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o art. 44 do Código Tributário Municipal e suas alterações, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.



Parágrafo único. Se for o acaso, o contribuinte deverá apresentar inscrição idônea que permita diferenciar as receitas específicas dos vários serviços, sob pena de ser o imposto calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 14-A - será considerado contribuinte do imposto os novos prestadores de serviços previstos na Lei 157/2016 e 175/2020.

SEÇÃO IV ARBITRAMENTO

Art. 15 O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos quando:

I – o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comparativo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – após regularmente intimado, o contribuinte não presta os esclarecimentos exigido pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficiente que não mereça fé, inverossímeis ou falsos;

IV – o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Finanças;

V – Constatado dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do preço dos serviços.

Art. 16 A autoridade fiscal, para a elaboração do arbitramento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidade do estabelecimento, a comparação com outros e demais fatores de aferição da provável receita bruta.

Art. 17 Os critérios para o arbitramento serão estabelecidos em ato do titular da fazenda municipal.

§ 1º – É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste regulamento, os arbitramentos do imposto, mediante a apresentação de elementos a bem, capazes de ilidir a presunção fiscal.

§ 2º – O arbitramento refere-se, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos nos períodos considerados.

SEÇÃO V DA ESTIMATIVA

Art. 18 Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços, aconselharem tratamentos mais adequados, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria de Finanças Municipal.

TÍTULO III SUJEITO PASSIVO CAPÍTULO I CONTRIBUINTE

Art. 19 O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços dispostos nas Leis Complementares Federal nº 116/2003, 157/2016 e 175/2020.

CAPÍTULO II SUBSTITUTO E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO SEÇÃO I SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Art. 20 São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na qualidade de contribuintes substitutos, as seguintes pessoas estabelecidas no Município:

I – Os órgãos da administração direta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados;

II – O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Tocantins, em relação aos serviços por ele tomados e em relação ao faturamento mensal das empresas de transporte, decorrente da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, quando do pagamento dos valores provenientes da utilização do vale-transporte por seus usuários;

III – As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, dos seguintes ramos de atividades econômicas, em relação aos serviços por elas tomados:

- a) As companhias de aviação;
- b) As incorporadoras e construtoras;
- c) As empresas seguradoras e de capitalização;
- d) As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas;
- e) As operadoras de cartões de crédito;
- f) As instituições financeiras;
- g) As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios;
- h) Os hospitais particulares ou públicos por meio de serviços terceirizados de pessoas jurídicas, sociedades simples ou a eles equiparadas;
- i) Os estabelecimentos de ensino;
- j) As empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;
- k) Os moinhos de beneficiamento de arroz, as distribuidoras e importadoras de matéria-prima e produtos industrializados;
- l) Os exportadores de matéria-prima e produtos industrializados;
- m) As entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- n) As empresas de hotelaria, hospedagem, aí se incluindo as pousadas, flats e assemelhados;
- o) Os buffets, casas de chá e assemelhados;
- p) As boates, casas de shows, bares, restaurantes e assemelhados;
- q) As indústrias em geral;
- r) Os shopping centers, centros comerciais e supermercados;

§ 1º – Ato do Secretário Municipal de Finanças relacionam as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso III deste artigo, que serão consideradas contribuintes substitutos, bem como poderá, no interesse da administração tributária, atribuir a elas e às pessoas constantes dos Incisos I e II deste artigo, a responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do imposto incidente sobre serviços com os quais tenham relação.

§ 2º – Enquanto não for editado o ato previsto no § 1º deste artigo, todas as pessoas jurídicas de direito privado, que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no Inciso III deste artigo, são consideradas contribuintes substitutos.

§ 3º – não haverá retenção na fonte, pelos substitutos tributários mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

I – Contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II – Profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto;

III – prestadores de serviços imunes ou isentos;

IV – Sociedade de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal;

V – Prestadoras de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo;



§ 4º – A dispensa de retenção na fonte de que trata o § 3º deste artigo é condicionada à apresentação do correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo, acompanhado de cópia dos seguintes documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de ato do Secretário.

I – No caso dos incisos I, III, IV e V do § 3º deste artigo, Certidão de Não Retenção de ISSQN.

§ 5º – No caso de profissional autônomo inscrito em outro município, em substituição ao documento previsto no inciso II do § 3º deste artigo, deverá ser exigido documento comprobatório da sua inscrição municipal e prova de que está em dia com o pagamento de imposto.

§ 6º – A dispensa não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro município, quando o imposto for devido no Município de Dois Irmãos do Tocantins, na forma do artigo 6º deste Regulamento, ainda que o profissional atenda às exigências do § 5º deste artigo.

SEÇÃO II RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 21 São responsáveis também, pela retenção na fonte e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, na qualidade de responsáveis tributários as pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou sediadas neste município, ainda que imunes ou isentas que:

I – Tornarem serviços tributáveis prestados por terceiros;

a) pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, que não fizerem a prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais – ICCM do Município de Dois Irmãos do Tocantins ou em cadastro de contribuintes do imposto de outro município.

b) pessoas jurídicas que, mesmo inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais – ICCM do Município de Dois Irmãos do Tocantins ou em cadastro de Contribuintes do imposto de outro município, não apresentarem o documento fiscal correspondente ao serviço prestado, devidamente autorizado e autenticado pelo respectivo Fisco Municipal.

c) profissionais autônomos que, mesmo inscritos no Cadastro de Contribuintes Municipais – ICCM do município de Dois Irmãos do Tocantins, ou em cadastro de contribuintes do imposto de outro município, não fizerem prova de quitação do imposto.

II – Tomarem quaisquer dos serviços mencionados no artigo 8º deste Regulamento, prestados por terceiros, sediados ou domiciliados em outro município.

§ 1º – A obrigatoriedade prevista na alínea “b” do inciso I e no inciso II, deste artigo, não se aplica quando:

I – O serviço for prestado por contribuinte imune ou isento, estabelecido no município de Dois Irmãos do Tocantins, que comprove esta condição mediante a apresentação da Certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte;

II – Quando o serviço for prestado por contribuinte imune, estabelecido em outro município, que comprove esta condição, por qualquer meio de prova determinado pela legislação do município onde estiver sediado.

§ 2º – para fins do disposto no inciso I deste artigo por ocasião do recebimento do serviço, deverá o usuário exigir do prestador, pessoa jurídica, o respectivo documento fiscal autorizado e chancelado pelo Fisco Municipal ou, quando se tratar de profissional autônomo, recibo de profissional autônomo, acompanhado de Certidão Negativa de Débitos de ISSQN ou de qualquer meio de prova de pagamento do imposto, se inscrito em outro município.

§ 3º – Se o prestador do serviço não fizer a prova de regularidade, na forma do § 2º deste artigo, ressalvado os casos do § 1º deste artigo, o usuário deverá reter o imposto, calculado sobre o total do valor do serviço, de acordo com o tipo de serviço e a respectiva alíquota, constantes do Anexo I deste Regulamento.

§ 4º – O proprietário ou administrador de obras de construção civil, por ocasião da expedição de Habite-se ou cadastramento da construção ou da reforma no Cadastro Imobiliário do Município de Dois Irmãos do Tocantins, recolherá o imposto sobre a base de cálculo correspondente a 70% (setenta por cento), do valor total da construção, se for serviço de terraplanagem e pavimentação asfáltica, se for somente



terraplanagem a redução será de 50% (cinquenta por cento), e na atividade de edificações a redução de 40% (quarenta por cento), em edificações de grande porte, acima de 1.000 m², 30% (trinta por cento) de 500 até 900 m² de 10% (dez por cento), para as construções de casas próprias para população de baixa renda – casas populares, será aplicado sete procedimentos se houver cumprido o procedimento nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º – para efeito do lançamento do imposto devido na forma do § 4º deste artigo, será considerado ocorrido o fato gerador, na data em que for efetivamente tomado o serviço.

§ 6º – Na impossibilidade de se determinar a data mencionada no § 5º deste artigo, será considerada a data em que for expedido o “Habite-se” ou, na falta desta, na data da inclusão da construção ou da reforma, com acréscimo de área, no Cadastro Imobiliário do Município Dois Irmãos do Tocantins.

§ 7º – O imposto devido na forma do § 4º deste artigo será recolhido no prazo previsto no artigo 112 deste Regulamento.

§ 8º – O proprietário ou administrador de obras de construção civil fica desobrigado do pagamento, na forma do § 4º deste artigo, quando:

I – A construção for residencial e unifamiliar, com área total não superior a 60 m² (sessenta metros quadrados), destinada ao uso próprio e cujo fator de correção de edificação seja igual ou inferior a 7(sete).

II – Tratar-se de reforma com acréscimo de área e o total das áreas acrescidas de cada unidade no lote não for superior a 30m² (trinta metros quadrados),

§ 9º – A dispensa do pagamento prevista no § 8º deste artigo, não exclui o direito do Fisco Municipal de cobrar imposto diretamente do prestador do serviço.

§ 10º – Os critérios de cálculo do percentual estimado no § 4º, deste artigo e as deduções admitidas serão estabelecidos em ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 22 O imposto devido pelos contribuintes que prestam serviços de fornecimento de cópia e reprodução de originais em caráter comercial, como locatários ou arrendatários de equipamentos em locação ou arrendamento, poderá ser pago, a critério do Secretário de Finanças do Município, sob a forma de retenção, pelos locadores ou arrendatários dos respectivos equipamentos, com base em valor estimado.

Art. 23 Os locatários, os cedentes, ou os proprietários do espaço ou estabelecimento onde os eventos forem realizados são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto incidente sobre os serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 Os Contribuintes substitutos e os responsáveis tributários, a que se referem o artigo 20 deste Regulamento, respectivamente, são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sustentação na fonte e, ainda ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias, na fonte deste Regulamento:

I – Emitir Recibo de Retenção de ISSQN;

II entregar a Declaração Digital de Serviços – DDS;

III – manter controle em separado das retenções efetuadas, para apresentar ao fisco, quando solicitado.

§ 1º – A retenção na fonte e o reconhecimento do ISSQN devido pelos contribuintes substitutos e responsáveis tributários mencionados no artigo 20, deste Regulamento deverão ocorrer:

I – Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, a retenção deverá ser efetivada no Mês em que o serviço for tomado, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal no prazo previsto no artigo 112 e 113 deste Regulamento.

II – Em que se tratando de órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como suas autarquias, fundações de direito público e privado, empresas públicas e



sociedades de economia mista, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento do serviço tomado, fazendo-se o recolhimento no prazo previsto no calendário fiscal do município.

§ 2º – A retenção na fonte do imposto será feita sobre o total do valor pago ou da contraprestação pelo serviço, de acordo com o tipo de serviço e a respectiva alíquota, constantes do Anexo I deste Regulamento.

Art. 25 O prestador do serviço terá a responsabilidade subsidiária do pagamento total ou parcial do tributo não retido.

Parágrafo único. Não ocorrendo a retenção na fonte, o imposto será lançado em nome do contribuinte substituto ou do responsável tributário, sendo informado como corresponsável o prestador do serviço, comportando o benefício de ordem na cobrança.

Art. 26 Os prestadores de serviços que tiverem seu imposto retido na forma prevista nesta SEÇÃO ficam obrigados a:

I – Declarar o fato no campo correspondente da Declaração Digital de Serviços – DDS e a abater do ISSQN próprio a recolher, o valor do Imposto retido;

II – Manter arquivados, separadamente, os recibos de Retenção do ISSQN, em ordem cronológica, à disposição do Fisco.

Art. 27 Os prestadores de serviços autorizados, legalmente, efetuar deduções na base de cálculo do imposto deverão discriminar, no corpo da Nota Fiscal de Serviços, logo abaixo da discriminação do serviço, os respectivos valores dos abatimentos admitidos.

§ 1º – Nos casos de serviços de construção civil, efetuados por prestadores com domicílio fiscal fora do Município, a dedução de materiais deverá ser demonstrada em mapa anexado à Nota Fiscal de Serviços – Via do tomador do serviço.

TÍTULO IV
BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS
CAPÍTULO I
TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 O imposto devido por pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada terá por base de cálculo o preço dos serviços.

§ 1º – Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvidas na prestação do mesmo, excetuados os casos expressos na lista do anexo I deste Regulamento.

§ 2º – Incorporam-se ao preço dos serviços:

I – Os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separados a título de imposto sobre serviços;

II – Os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

III – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º – O preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos, apurada mensalmente:

I – Folha de salários pagos, adicionada de honorários de diferentes, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;

II – Aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou, quando forem próprios, 3% (três por cento) do seu valor;

III – despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 4º – Quando os serviços descritos pelos subitens 3.3 e 22.1 da lista do Anexo I deste Regulamento forem prestados no território deste município e em outros municípios, a base de cálculos será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, da qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 5º – não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens, 7.2 e 7.5 da lista de serviços do Anexo I deste Regulamento.

§ 6º – O valor dos materiais, a ser considerados da dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção e não poderão ser superiores a 40% (quarenta por cento) do valor da construção

§ 7º – A dedução dos materiais mencionada no § 5º deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação;

§ 8º – A exclusão dos materiais da base de cálculo prevista no § 5º deste artigo, quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé, poderá ser estimada em até 50% (quarenta por cento) do valor total do serviço.

§ 9º Os demais serviços previstos no anexo II tabela I do CTM e anexo I deste regulamento classifica a alíquota cobrada em cada serviço.

SEÇÃO II ESTIMATIVA

Art. 29 Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observado o disposto nesta SEÇÃO, na forma e condições estabelecidas em ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º – O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º – Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I – O preço corrente do serviço;

II – o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

III – os fatores de produção usados na execução do serviço;

IV – O tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

V – A margem de lucro praticada;

VI – As peculiaridades do serviço prestado por contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 3º – Na impossibilidade de observância do disposto § 2º deste artigo, no cálculo do imposto por estimativa, observar-se-á, sempre que possível, o disposto no § 3º do artigo 16 deste Regulamento, acrescido de margem de lucro não superior a 20% (vinte por cento).

§ 4º – O Secretário de Fazenda do Município poderá suspender a qualquer tempo a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do imposto por estimativa, de modo geral ou individual, ou quando à determinada categoria de contribuintes ou grupos de atividade econômica.

Art. 30 Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. A revisão da estimativa por solicitação de contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 31 Independentemente do procedimento fiscal e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício, excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 10 de janeiro do exercício

seguinte (podendo este prazo ser prorrogado por meio de ato do Secretário Municipal de Finanças), o imposto devido sobre a diferença, sob pena de lavratura do componente auto de infração, após esse prazo.

Art. 32 Se, ao final do exercício, o preço total dos serviços for inferior à estimativa, o contribuinte terá direito à restituição ou a compensação do imposto, conforme estabelecido em ato do Secretário da Fazenda.

SEÇÃO III ARBITRAMENTO

Art. 33 Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

II – quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

III – quando o contribuinte não estiver inscrito no ICCM.

§ 1º – Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderão ser adotados os seguintes critérios:

I – o valor dos serviços praticados por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento;

II – percentual sobre a receita bruta estimada;

III – os elementos constantes no § 3º do artigo 21º deste Regulamento, acrescido de margem do lucro de até 20% (vinte por cento);

IV – em se tratando de obras de construção civil, avaliação técnico emitido por avaliador designado pela Secretaria de Fazenda, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º – Quando o responsável pelo lançamento puder, de acordo com os elementos apresentados, utilizar mais de um critério para arbitramento, será adotado, o mais favorável ao contribuinte.

SEÇÃO IV ESPECIFICIDADES DA LISTA DE SERVIÇOS DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SUBSEÇÃO I SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS. E OUTROS DE ENGENHARIA

Art. 34 Na prestação dos serviços de que trata os itens 7.02 e 7.05, da lista de serviços constantes no Código Tributário Municipal e suas alterações, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, sendo deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

§ 1º – Consideram-se materiais para efeitos deste artigo, aqueles que incorporam diretamente à obra, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º – Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes, compra de máquinas, ferramentas, escoras, andaimes, torres ou formas metálicas e outros apetrechos utilizados na prestação dos serviços.

§ 3º – Ainda que os serviços mencionados neste artigo sejam executados por administração, serão incluídos na receita tributável:

I – os recebimentos globais correspondentes às folhas de salários dos empregados na obra, em relação ao emprego com o prestador de serviços, bem como os destinados ao pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e de previdência social, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de mero reembolso



ou provisão, inclusive para o pagamento de obrigações legais para o pagador, sem qualquer vantagem financeira para o mesmo;

II – o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato, sem destaque.

Art. 35 Quando a empresa construtora, o subempreiteiro, o proprietário, o condomínio e outros legalmente responsáveis pelos tributos decorrentes das atividades dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do anexo II e suas alterações, não apresentarem as notas fiscais relativas à aquisição de materiais, o valor da base de cálculo da nota fiscal emitida. E para os serviços de terraplanagem a redução será de cálculo do imposto será o valor total do serviço prestado.

Art. 36 Entende-se como construtor ou empreiteiro a pessoa física ou jurídica que, devidamente habilitada, assumida a responsabilidade técnica pela obra e a execute ou administre a sua execução.

Art. 37 As conceituações fiscais de obras de construção civil e hidráulica são as seguintes:

I – obras de construção civil – são aquelas destinadas a edificar, estruturar, reparar ou fortificar edifícios destinados à habitação, a exercício de culto, à instalação de indústria, de comércio, bem como qualquer construção de estrada de ferro ou de rodagem, aterros, assentamentos de linhas e muros de arrimo, viadutos, túneis e pontes;

II – obras hidráulicas – são aquelas que tratam do fluir de água ou de outros líquidos através de canos, canais, etc., arte de construir na água.

Art. 38 Para efeito de tributação, consideram-se como obras de construção civil e hidráulica:

I – construção, conservação, reparação e reforma de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

II – Construção, conservação, reparação, reforma de prédios, inclusive projetos técnicos;

III – construção, conservação, reparação, reforma de estradas de ferro e de rodagem, inclusive trabalhos concernentes às estruturas inferiores;

IV – Construção de sistemas de abastecimento de água, redes de esgoto e saneamento em geral;

V – Execução de obras de terraplanagem e pavimentação em geral;

VI – Execução de obras concernentes a rios e canais;

VII – construções vinculadas à produção e distribuição de energia elétrica;

VIII – construções vinculadas às instalações de sistemas de telecomunicações;

IX – Montagem de estruturas em geral;

X – Demolição.

Parágrafo único. Aos serviços dos incisos VII e VIII deste artigo terá a base de cálculo do imposto o valor total da prestação de serviços.

Art. 39 Está sujeito ao imposto sobre serviços o fornecimento de:

I – Concreto pronto para as obras de construção civil, hidráulicas e outros serviços de engenharia;

II – casas e edificações pré-fabricadas, quando produzidas e montadas pela própria empresa de construção e fazendo parte integrante da obra contratada por empreitada.

Parágrafo único. Os materiais de produções próprias, bem como adquiridos de terceiros, empregados na pré-fabricação de casas e edificações, não são oneradas pelos impostos sobre serviço, desde que comprovados por documentos hábeis.

Art. 40 São serviços auxiliares ou complementares às obras de construção civil ou ligados a essas atividades:

I – Serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas, orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos e viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II – Escavação, movimento de terras, desmonte de rochas manual ou mecânica, rebaixamento de lençol freático;



III – serviços de proteção catódica;

IV – Levantamentos topográficos, barométricos, aerofotogramétricos e geodésicos;

V – Estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de matérias.

Art. 41 São considerados como serviços ou obras de engenharia, mas não compreendidos entre os de construção civil ou obras hidráulicas, os seguintes, os seguintes:

I – Arquitetura paisagística

I – Grande decoração arquitetônica;

III – serviços tecnológicos em edifícios industriais

IV – serviços de implantação de sinalização em estradas e rodovias;

V – consertos e simples reparos em instalações prediais;

VI – engenharia de trânsito e de transporte;

VII – pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo, gás natural e demais riquezas minerais;

VIII – vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos concernentes à engenharia.

Art. 42 É indispensável à exibição dos comprovantes do pagamento do imposto incidentes sobre a obra de construção civil ou hidráulica:

I – na expedição do *Habite-se* ou Auto de Vistoria e na conservação de obras particulares;

II – no pagamento de obras contratadas com o Município, que não estejam exoneradas do imposto.

Art. 43 O processo administrativo de concessão do *Habite-se* ou da Reforma de obras particulares deverá ser instruído pela unidade administrativa competente, sob pena de responsabilidade funcional com os seguintes elementos:

I – identificação da firma construtora;

II – número do registro da obra e número do livro ou ficha respectiva;

III – valor da obra e valor total do imposto pago;

IV – data do pagamento do tributo e número do Documento Único de Arrecadação;

V – número da inscrição do Contribuinte do Cadastro de Atividades econômicas;

Art. 44 O imposto incidente sobre o transporte intramunicipal será calculado:

I – quando houver determinação para recolhimento do imposto mediante estimativa, ou para os profissionais autônomos, isto é, motoristas, motoristas auxiliares, proprietários de até 2 (dois) veículos de aluguel táxi, caminhões, caminhonetas e outros veículos utilitários;

II – na forma prevista no art. 152, inciso I, Código Tributário Municipal quando se tratar de empresas de transporte de pessoas, cargas, objetos e mercadorias;

§ 1º – Inclui-se no conceito de transporte de carga, para efeito deste artigo, o serviço prestado com a utilização de qualquer veículo de tração mecânica ou animal;

§ 2º – Entende-se como motorista auxiliar, para efeitos deste artigo, aquele que prestar serviços de transporte a terceiros, sem vínculo empregatício;

§ 3º – O profissional autônomo que possuir até 2 (dois) veículos de aluguel pagará o imposto como previsto no inciso I deste artigo, para cada veículo, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelo motorista auxiliar, se for o caso;

§ 4º – O profissional autônomo que possuir mais de 2(dois) veículos de aluguel deverá recolher o imposto com base no movimento econômico mensal;

§ 5º – os serviços de transporte realizados por meio de veículos, barcos, aviões, helicópteros e assemelhados estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre serviços;

§ 6º – aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intramunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora.

SUBSEÇÃO II CARTÕES DE CRÉDITO

Art. 45 O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o preço dos serviços decorrentes de:

- I – Uma taxa de inscrição do usuário Cartão de Crédito;
- II – Taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;
- III – taxa de filiação do estabelecimento;
- IV – Comissão recebida dos estabelecimentos filiados, lojistas, associados, a título de intermediação;
- V – todas as demais taxas a título de administração.

SUBSEÇÃO III

TURISMO: AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS

Art. 46 São os seguintes serviços desenvolvidos no campo de turismo, sujeitos ao imposto sobre serviços;

- I – venda de passagens aéreas, ferroviárias, rodoviárias, fluviais e lacustres, de cujas empresas sejam agentes;
- II – reserva de acomodações, em hotéis e similares no país e no exterior;
- III – organização de viagens, peregrinações e excursões dentro e fora do país, individuais e coletivas;
- IV – prestação de serviços especializados, informações turísticas e fornecimentos de guias e intérpretes;
- V – emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI – obtenção e legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes em geral;
- VII – vendas e reservas de ingressos para espetáculos públicos, esportivos e artísticos;
- VIII – compra e reserva de moeda estrangeira e cheques de viagens;
- IX – exploração de serviços de transportes turísticos, ou industriais, por conta própria ou de terceiros.

Parágrafo único. Consideram-se serviços turísticos ou industriais, para efeito do inciso IX deste artigo, aquele prestado por empresas registradas ou não na EMBRATUR, visando a exploração do turismo para fins de execuções, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidades turísticas.

Art. 47 Na base de cálculo do imposto serão incluídas todas as receitas auferidas pelo prestador do serviço.

Art. 48 Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências de turismo não poderão deduzir da base de cálculo do imposto, o valor das passagens e o valor das hospedagens dos viajantes ou excursionistas, devendo incluir também como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas.

Art. 49 São irreduzíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de outras operações, as passagens e hospedagem dos guias e intérpretes as comissões pagas a pessoas jurídicas do ramo de turismo, as efetividades com ônibus turísticos, restaurantes, hotéis e outros;

Art. 50 Fica estabelecido como início da obrigação tributária o fechamento da excursão, não podendo ser abatidas as despesas com promoção e propaganda.

Art. 51 Quando a comissão tiver parte creditada a correspondente no Brasil ou no exterior, as empresas de turismo devem emitir a nota fiscal pelo total, recolhendo o imposto pela parte que lhe cabe.

SUBSEÇÃO IV

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 52 Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados e rendas auferidas por estabelecimentos bancários;

- I – administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
- II – abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como na manutenção das referidas contas ativas e inativas.



- III – locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;
- IV – fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- V – cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- VI – emissão, remissão e fornecimentos de avisos, comprovantes e documentos em geral. Abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores. Comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- VII – acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet, e telex, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- VIII – emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- IX – arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- X – serviços relacionados às cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- XI – devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a elas relacionados.
- XII – custódia em geral, protesto de títulos e valores mobiliários.
- XIII – serviços relacionados à operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação, exportação e garantias recebidas, e envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- XIV – fornecimentos, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- XV – compensação de cheques e títulos quaisquer serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- XVI – emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo. Serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- XVII – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e exposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.
- XVIII – serviço relacionado a créditos imobiliários, avaliação e vistoria de móvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração e transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados ao crédito imobiliário.
- § 1º – Incluem-se como serviços tributáveis as receitas registradas nas contas denominadas Receitas Operacionais, Receitas Não Operacionais, Receitas de Resultados Internos, Rendas de Operações de Crédito, Rendas de Arrendamento Mercantil, Resultado Interno.



§ 2º – Os contribuintes definidos nesta SUBSEÇÃO deverão preencher e entregar ao órgão fazendário até 15º dia subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, os seguintes documentos fiscais e estará disposto no calendário fiscal do município.

SUBSEÇÃO V SOCIEDADE CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE VALORES

Art. 53 Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados pelas Sociedades Corretoras e Distribuidores Valores:

- I – cobrança de títulos de crédito ou de obrigações de qualquer natureza;
- II – agenciamento ou corretagem de câmbio;
- III – custódia de valores;
- IV – comissão sobre agenciamento ou intermediação da captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- V – quaisquer outras comissões recebidas não sujeitos ao imposto sobre operações financeiras;
- VI – serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
- VII – administração de clubes de investimento;
- VIII – taxa de distribuição sobre a administração de títulos;
- IX – outros serviços especificados.

Parágrafo único. Os contribuintes definidos nesta Subseção deverão preencher e entregar ao órgão fazendário até 15º dia subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, os seguintes documentos fiscais:

- I – mapa Mensal do ISSQN – modelo D ou E, conforme o caso;
- II – Declaração Mensal do Serviço – DMS – modelo B.

SUBSEÇÃO VI SOCIEDADE DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTO

Art. 54 A sociedade de Créditos, investimento e financiamento pagarão o imposto sobre os seguintes serviços e taxas;

- I – cobrança de títulos de crédito ou de obrigações de qualquer natureza;
- II – custódia de valores;
- III – comissão sobre o agenciamento ou intermediação da captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- IV – serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
- V – taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
- VI – taxa de cadastros;
- VII – administração de clubes de investimentos;
- VIII – outras rendas e serviços não tributados pelo imposto sobre operações financeiras.

§ 1º – As entidades a que se refere este artigo devem exigir de seus agentes autônomos, para exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§ 2º – A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, Entendidas como desenvolvidas pelas próprias entidades administradoras, bancos de investimentos, sociedades de crédito e financiamento e sociedades corretoras, fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no *caput* deste artigo.



§ 3º – Os contribuintes definidos nesta Subseção deverão preencher e entregar ao órgão fazendeiro até 15º dia subsequente ao preencher e entregar ao mês da ocorrência do fato gerador, os seguintes documentos fiscais:

- I – Mapa Mensal do ISSQN – modelo D ou E, conforme o caso;
- II – Declaração Mensal do Serviço – DMS – modelo B.

SUBSEÇÃO VII

EMPRESAS SEGURADORAS OU DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 55 O imposto incide sobre a taxa de coordenação recebida pela coordenadora, decorrente da liderança em cosseguro e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão paga aos corretos, excetuada a de responsabilidade da segurança-líder.

Parágrafo único. Os contribuintes definidos nesta Subseção deverão preencher e entregar ao órgão fazendário até o 15º dia subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, os seguintes documentos fiscais:

- I – mapa Mensal do ISSQN – modelo D ou E, conforme o caso;
- II – declaração mensal do serviço – DMS – modelo B.

SUBSEÇÃO VIII

AGÊNCIAS DE COMPANHIA DE SEGUROS

Art. 56 O imposto incide sobre a receita bruta previamente de:

- I – comissão de agenciamento fixada pela Superintendência de seguros Privados – SUSEP;
- II – participação contratual da agência nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

§ 1º – As comissões recebidas pelas Sociedades Corretoras de Seguros e de Capitalização sofrem incidência do imposto pelo total, incluindo-se as que forem auferidas pelos seus sócios ou dirigentes.

§ 2º – As comissões de seguros nos contratos diretos, isto é, naqueles em que não haja intervenção de corretor, recolhidas ao Instituto de Resseguros do Brasil, estão sujeitas ao imposto sobre serviços.

§ 3º – Não é permitido às empresas abater do movimento econômico às comissões para os corretores autônomos de seguros.

§ 4º – Os contribuintes definidos até o 15º dia da subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, os seguintes documentos fiscais:

- I – mapa Mensal do ISSQN – modelo D ou E, conforme o caso;
- II – declaração mensal do serviço – DMS – modelo B.

SUBSEÇÃO IX

GRÁFICAS E TIPOGRAFIAS – EDITORAS DE LIVROS

Art. 57 A base de cálculo do imposto incidente sobre a atividade exercida pelas gráficas, tipografias e editoras de livros é:

- I – o preço do serviço cobrado do usuário ou comprador, quanto à matéria prima, papel, for fornecido por este último;
- II – o preço cobrado, com material fornecido pelo estabelecimento gráfico, tipográfico ou editor, quando o encomendante for o consumidor final.

Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços a confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

SUBSEÇÃO X

HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, SANATÓRIOS, MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS, PRONTOS – SOCORROS E CONGÊNERES.

Art. 58 O imposto devido pelos hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres tem como base de cálculo a receita bruta, inclusive o valor dos medicamentos e refeições.

SUBSEÇÃO XI EDUCAÇÃO – ENSINO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 59 Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau de natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, nele compreendido:

- I – o valor das mensalidades ou anuidade inclusive a taxa de inscrição ou matrícula cobradas dos alunos;
- II – o valor das bolsas de estudos, exceto quando concedidas gratuitamente pelo próprio estabelecido e devidamente comprovadas;
- III – o valor da receita bruta dos bares ou cantinas exploradas pela instituição, quando incluído ou cobrado no preço da mensalidade;
- IV – o valor do material escolar, tais como livro, cadernos, apostilas e outros materiais, quando fornecidos onerosamente aos alunos;
- V – o valor cobrado pelo transporte dos alunos, quando a instituição mantiver frota própria.

SUBSEÇÃO XII EMPRESAS FUNERÁRIAS – AGÊNCIAS

Art. 60 O imposto devido pelas empresas funerárias têm como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I – do fornecimento de urnas, caixões, ornamentos, coroas, flores e paramentos;
- II – do aluguel de capelas;
- III – do transporte;
- IV – fornecimento de outros artigos ou serviços funerários ou de despesas diversas.

SUBSEÇÃO XIII ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS

Art. 61 A base de cálculo dos serviços prestados pelas empresas de administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, é a receita bruta mensal resultante da taxa de administração cobrada do proprietário ou do usuário, sem qualquer dedução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às instituições de educação ou assistências que prestarem serviços de administração de bens e negócios, consórcios ou fundos mútuos.

SUBSEÇÃO XIV JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 62 A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões pública é:

- I – quando se tratar de teatros, cinemas, auditórios, festivais, receitas e congêneres, o preço do ingresso. Bilhete ou convite;
- II – quando se trata de bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III – quando se tratar de bailes e shows, o preço do ingresso, reserva de mesa, couvert, ou consumação mínima;



IV – quando se tratar de competição esportiva, de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V – quando se tratar de execução de música, individualmente ou por conjunto, ou fornecimentos de música por qualquer processo, o preço do ingresso, ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo e, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música.

§ 1º – A base de cálculo dos jogos permitidos, para os quais não haja preço de admissão, poderá ser emitida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - Nos estabelecimentos de diversões públicas denominadas *boates* e *dancings*, a base de cálculo é o preço dos serviços..

Art. 63 Os empresários, proprietários, arrendatários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, são obrigados a dar bilhete, entrada individual, ficha, talão ou cartela, aos espectadores, frequentadores ou usuários.

§ 1º – Os bilhetes, ingressos, entradas, fichas, talões ou cartelas serão obrigatoriamente chancelados pela repartição competente e terão seus valores impressos tipograficamente.

§ 2º – As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo responderão pela perda, extravio, deterioração, destaque dos documentos chancelados, como se vendidos fossem, obrigando-se a recolher o tributo devido.

§ 3º – Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários ou na hipótese de baixa do estabelecimento, os documentos chancelados serão obrigatoriamente devolvidos à repartição, aplicando-se as disposições do parágrafo anterior.

§ 4º – A inobservância do disposto no § 1º deste artigo, sujeitará as pessoas elencadas no *caput* deste à multa determinada no art. 122, do Código Tributário Municipal e suas alterações.

Art. 64 A inobservância do disposto no art. 57 deste Regulamento e seus parágrafos facultado à repartição arbitrar o imposto.

Art. 65 O disposto no artigo 45 deste Regulamento, não se aplica aos cinemas, enquanto estiver em vigor o atual sistema adotado pelo Instituto Nacional de Cinema, para os espetáculos cinematográficos.

SUBSEÇÃO XV

HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES

Art. 66 A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares é:

I – o preço cobrado pela hospedagem; incluindo os serviços de barbearia, lavanderia, telefones, transporte e, toda e qualquer importância debitada ao hóspede a qualquer título, executados as despesas meramente reembolsadas por aquele.

II – preço das refeições, alimentos e bebidas, quando incluídas na diária.

Parágrafo único. A base de cálculo dos serviços de que trata esta Subseção poderá ser estimada previamente por ato do Secretário da Fazenda Municipal.

SUBSEÇÃO XVI

ALFAIATES, MODISTAS E COSTUREIROS

Art. 67 A base de cálculo do imposto devido pelos alfaiates, modistas e costureiros é o preço do serviço de confecção.

§ 1º – Inclui-se na base de cálculo o valor dos aviamentos, quando fornecidos pelo prestador de serviços.

§ 2º – Não incide ISSQN sobre o serviço de confecção quando o material for fornecido pelo prestador do serviço.

SUBSEÇÃO XVII

RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS

Art. 68 A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de recauchutagem e regeneração de pneumáticos é o preço cobrado pelo pneu recauchutado ou regenerado, qualquer que seja sua origem, desde que se destine ao consumidor final.

SUBSEÇÃO XVIII

FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS, PLANTAS, DESENHOS E OUTROS ORIGINAIS

Art. 69 Nos serviços de copiagem de documentos, plantas, desenhos e outros originais, por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço, pelo total cobrado.

§ 1º – Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copadoras, aqueles onde as mesmas estiverem instaladas.

§ 2º – A base de cálculo dos serviços, de que trata esta Subseção. Poderá ser intimada previamente por ato do Secretário Municipal de Finanças.

SUBSEÇÃO XIX

DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES DE LOTERIAS

ACEITAÇÃO DE APOSTAS DE LOTERIAS ESPORTIVAS E DE NÚMEROS

Art. 70 Nos serviços de distribuição e venda de bilhete de loteria e de aceitação de apostas de loteria esportiva e de números, compõe a base de cálculo as comissões e vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

SUBSEÇÃO XX

LEASING

Art. 71 Considera-se leasing a operação que tenha por objetivo o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

Art. 72 O imposto sobre serviços deve ser calculado em relação ao montante do movimento econômico da empresa de leasing; compreendidas as quantias recebidas a título de remuneração; intermediação e assistência técnica, não incluindo a parte recebida como reembolso dos compromissos financeiros e como prêmios de seguros.

SUBSEÇÃO XXI

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 73 A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de publicidade e propaganda é:

I – para os órgãos de comunicação falada que promoverem espetáculos de quaisquer espécies em auditórios, o preço do ingresso ou admissão ao público;

II – para as agências de publicidade:

- a) o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- b) o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- c) o preço pela elaboração e inserção de filmes de televisão e outro do gênero;
- d) o preço do assessoramento de relações pública e de planejamento aplicado à divulgação programada;
- e) de pesquisas de mercado e de opinião;



f) o preço da produção e serviços de arte executadas pela empresa;
g) o preço de outros serviços remunerados e relacionados com a publicidade e propaganda não prevista nos itens anteriores.

III – para as empresas que exploram a exibição de cartazes e letreiros informativos ou indicativos de exposição pública o preço:

a) da veiculação em caráter geral da propaganda e de anúncios de qualquer natureza;

b) da locação ou venda de tempo, de espaços ou de serviços, sob qualquer forma a terceiros.

Art. 74 Incluem-se no conceito de agência de publicidade e propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executem os serviços previstos no art. 73 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO XXII

ARMAZÉNS GERAIS, TRAPICHES, ENTREPÓSITOS, DEPÓSITOS, SILOS E GUARDA-MÓVEIS

Art. 75 O imposto incidente de movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, trapiches, entrepostos, silos e guarda-móveis, quando em regime de empreitada de serviço será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único. Não prevalecerá o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE nem emitir a respectiva nota fiscal de serviços.

SUBSEÇÃO XXIII

DEPÓSITOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 76 Entende-se como depósitos de qualquer natureza, para efeito deste artigo, a guarda de bens de imóveis ou valores não compreendidos no artigo anterior, efetuada mediante cobrança de preço ou tarifa.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto a que se refere este artigo é o preço do serviço ou da tarifa, sem qualquer dedução.

SUBSEÇÃO XXIV

INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS

Art. 77 Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, terão imposto calculado sobre sua receita bruta e ainda que:

I – auferirem unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida;

II – estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III – fiquem excluídos de quaisquer lucros.

SUBSEÇÃO XXV

FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO

Art. 78 As empresas especializadas em florestamento e reflorestamento terão o imposto calculado sobre a receita bruta decorrente dos serviços prestados.

Parágrafo único. Incluem-se entre os serviços de florestamento ou reflorestamento, de acordo com a Lei Federal nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, as atividades constantes no preparo de terras para plantio, tais como: desmatamento, destocamento, adubagem e outras essenciais à caracterização dos mencionados serviços.

SEÇÃO V



DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 79 Para efeito de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a respectiva alíquota sobre o preço do serviço.

Parágrafo único. O responsável pelo valor deferido deverá recolher o imposto em seu nome, até o dia 15 do mês seguinte a que se referir à retenção.

Art. 80 Todos os contribuintes designados substitutos tributários do ISSQN, suas alterações deverão efetuar a retenção do imposto, independentemente da condição do contribuinte, domiciliado ou não neste Município, seja ou não inscrito no Cadastro de Contribuinte Municipal, em todo o pagamento de prestação de serviços.

Art. 81 Em toda a retenção do imposto, o tomador do serviço deverá emitir recibo ISSQN retido na fonte, em duas vias, conforme modelo anexo.

Art. 82 Todos os contribuintes do ISSQN deverão preencher e entregar até o dia 15 do mês subsequente ao fato do gerador, a Declaração Mensal do Serviço – DMS, conforme instruções e modelos anexos.

Parágrafo único. A não entrega da DMS no prazo estipulado impossibilita ao contribuinte a emissão de Certidão Negativa.

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OUTROS SERVIÇOS

Art. 83 O estabelecimento que efetuar a venda e o sorteio de bilhete de loteria legalmente autorizada a funcionar ficará sujeito ao imposto calculado sobre a diferença entre o valor dos bilhetes vendidos e os prêmios efetivamente pagos na extração.

Art. 84 Não se considera serviço de locação, o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que seja fornecido conjuntamente, motorista ou operador para fins de execução do serviço, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob responsabilidade do prestador;

Art. 85 Considera-se também serviço de transporte de natureza municipal, a cessão de veículo com motorista, mediante quantia certa e previamente estipulada, ao contratante, para transporte de pessoas dentro do município, sob a responsabilidade do cedente.

Art. 86 Nos serviços de saúde, assistência médica e congêneres prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres, integram a base de cálculo o valor dos medicamentos, da alimentação e de qualquer material cobrado do plano de saúde, do intermédio ou do usuário final do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos serviços de medicina e assistência veterinária e seus congêneres.

Art. 87 Nos serviços relacionados no subitem 9.2 da lista do Anexo I deste Regulamento, o imposto incidirá sobre a receita bruta proveniente da prestação desse serviço, não sendo admitidas deduções com despesas de passagem, hospedagem, aluguel de veículos e assemelhadas.

Art. 88 Incluem-se entre os serviços de florestamento ou reflorestamento, as atividades consistentes no preparo de terras para o plantio, tais como desmatamento, deslocamento, adubagem e outras essenciais à caracterização dos mencionados serviços.

Art. 89 Consideram-se serviços de propaganda as atividades de estudar, conceber, executar e distribuir qualquer espécie de mensagens em veículos de divulgação, por conta e ordem da anunciante ou de terceiros.



Art. 90 Consideram-se serviços de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de qualquer espécie.

Art. 91 Não serão incluídas na base de cálculo do imposto devido pelas empresas de planejamento e elaboração de propaganda ou publicidade, as importâncias recebidas dos usuários dos serviços ou anunciantes e pagas aos veículos de publicidade.

Art. 92 a base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação, em relação aos serviços da mesma natureza, compõe-se:

I – das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;

II – da receita oriunda do transporte dos alunos;

III – da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

IV – da receita decorrente de acréscimos moratórios;

V – de outras receitas de serviços.

Parágrafo único. Os elementos constantes dos incisos II, III e V deste artigo só integram a base de cálculo do serviço de ensino, quando cobrados no preço da mensalidade.

Art. 93 O imposto devido por empresas funerárias têm como base de cálculo a receita bruta previamente:

I – do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II – do fornecimento de flores;

III – do aluguel de capelas;

IV – do transporte por conta de terceiros;

V – das despesas referentes a cartórios e cemitérios;

VI – do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas;

VII – de transporte próprio e outras receitas de serviços;

§ 1º – Os contribuintes que prestem os serviços deste artigo poderão deduzir de sua receita bruta as despesas indicadas nos incisos II, III, IV e V, quando pagas a terceiros, desde que as discriminem na Nota Fiscal de Serviços e comprovem a sua efetivação.

§ 2º – É devido o imposto sobre serviços nos aluguéis de capelas mortuárias, sejam elas independentes e vinculadas às agências funerárias, ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

Art. 94 Sujeitam-se somente ao ISSQN os serviços de tipografias ou empresas gráficas que confeccionarem impressos por encomenda.

Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do ISSQN a confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização.

Art. 95 a prestação dos serviços constantes dos subitens 14.4 e 14.5 do anexo I deste Regulamento ficará sujeita apenas à incidência do ISSQN, independentemente da destinação final dada ao bem objeto do serviço.

SEÇÃO VI

TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS

Art. 96 O imposto não incide sobre os atos cooperados.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se atos cooperados, os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Art. 97 Serão considerados como tributáveis:

I – os serviços praticados pela cooperativa por meio de prestadores não associados, mesmo que seja para completar os serviços relativos ao objeto social da mesma;

II – o fornecimento de serviços a não associados;

III – o fornecimento de serviços diferentes dos objetivos sociais da cooperativa.

Art. 98 Não se aplica às sociedades cooperativas que prestem, em caráter habitual, serviços não enquadrados como atos cooperados.

§ 1º – Para os fins do disposto neste artigo, considera-se caráter habitual quando o faturamento mensal decorrente da prestação de serviços com atos não cooperados for superior a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da cooperativa.

§ 2º – As cooperativas que ajam na forma do disposto no *caput* deste artigo são automaticamente descaracterizadas como tal, devendo sujeitar todo o seu faturamento oriundo de serviços sujeitos a tributação do imposto às normas que regem as demais pessoas jurídicas ou equiparadas, para fins de cálculo e pagamento do imposto.

CAPÍTULO II

TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS

SEÇÃO I

PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 99 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre o serviço prestado por profissionais autônomos, quando o mesmo se encontra no exercício das suas atividades profissionais, e regularmente inscrito no cadastro do município, será devido anualmente e pago por cota fixa, recolhida na forma e no prazo previsto no artigo 79 deste regulamento.

§ 1º – Quando o pagamento se efetivar até a data limite fixada no Calendário Fiscal, o Profissional autônomo receberá o benefício do desconto de 30% (trinta por cento), sobre o valor lançado e de acordo com a tabela acima.

§ 2º – O pagamento anual do ISSQN que for efetuado fora do prazo descrito no regulamento terá o valor original reajustado pelos encargos tributários de juros, multa e atualização monetária prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 100 O Poder Executivo poderá instituir campanhas educativas de arrecadação tributária, através de decreto, visando arrecadar o valor principal dos créditos tributários, e parcelando-os nos termos desta lei.

§ 1º – No caso de campanhas educativas, só poderão fazer parte os créditos tributários, e multas e juros de mora referentes a lançamentos efetuados do § 1º ao § 2º do art. 99, do ano do mandato de chefe do poder Executivo Municipal, e o desconto sobre as multas e juros poderá ser de até o Máximo de 80% (oitenta por cento).

§ 2º – A cota prevista no § 1º deste artigo será devida por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo.

§ 3º – O valor da cota devida pelos profissionais autônomos, na forma dos § 1º e § 2º deste artigo poderá ser parcelado em até 3 (três vezes), obedecidas as regras da legislação específica sobre parcelamento.

§ 4º – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por profissionais autônomos que também se encontram citados no Código Tributário Municipal.

I – a pessoa natural que execute pessoalmente prestação de serviços inerente a sua categoria profissional e que não tenha a seus serviços empregados ou terceiros, para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades;

II – a pessoa natural que executando pessoalmente prestação de serviços inerente a sua categoria profissional, possua até 2 (dois) empregados cujo, trabalho não interfira, diretamente no exercício da profissão.



§ 5º – Os prestadores de serviços não compreendidos no § 4º deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

§ 6º – Para os fins de aplicação das cotas constantes do 1º deste artigo considera-se:

I – profissional autônomo de nível superior, todo aquele habilitado por escola de ensino superior ou a este equiparado e devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente a sua categoria profissional;

II – profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerça uma profissão técnica do nível de ensino médio, ou a este equiparado, ou que exerça profissões consideradas auxiliares ou afins das de nível superior;

III – agente auxiliar do comércio, observando o disposto no § 4º, inciso I deste artigo:

a) despachante e comissário;

b) perito e avaliador;

c) agente da propriedade industrial;

d) representante comercial e corretor;

e) leiloeiro.

IV – profissional do nível fundamental, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores que exerça a profissão sem o auxílio de terceiros.

V – motoristas ou guiares autônomos de veículos, todos aqueles que prestem, pessoalmente, o serviço de transporte de pessoas, com observância ao disposto no § 4º deste artigo.

Art. 101 O profissional autônomo integrante de sociedade de profissionais e que prestem serviços exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao imposto na forma prevista no artigo 60 deste Regulamento, integrado, todavia, a base de cálculo do imposto a ser recolhida pela sociedade, na forma do artigo 62 deste regulamento.

SEÇÃO II SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Art. 102 As sociedades de profissionais recolherão o imposto fixo por cota mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

1º – Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que preste serviços constantes dos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, e 17.19 da lista de serviços constantes do anexo I deste Regulamento.

2º – Não se considera sociedade de profissionais para fins do disposto neste artigo:

I – aquela que preste serviço enquadrado em qualquer outro item da lista de serviços constante do anexo I deste Regulamento, que não o inerente aos profissionais que compõem a sociedade, especificados no 1º deste artigo;

II – aquela em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços prestados relacionados com o objeto social da sociedade;

III – aquela que, na forma das leis comerciais específicas, seja constituída como sociedade anônima ou sociedade comercial de qualquer tipo, ou que a estas se equipare;

IV – aquela que exerça atividades diversas da habilitação profissional dos sócios;

V – aquela que em que os sócios não exerçam a mesma profissão

3º – Para fins do disposto no inciso III do 2º deste artigo, são consideradas sociedades comerciais aquelas que têm por objeto a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e constituídas segundo os tipos regulados pelos artigos 1.039 a 1.092 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

4º – A sociedade simples que se constitui na forma dos tipos referências no 3º deste artigo será considerada sociedade empresarial, não podendo recolher o imposto na forma do *caput* deste artigo.

5º – Equipara-se às sociedades comerciais, aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, assuma caráter empresarial, em função da forma de prestação de seus serviços.

6º Para fins do disposto no 5º deste artigo, considera-se presente o caráter empresarial quando os serviços prestados em nome da sociedade não sejam realizados, pessoalmente, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

Art. 103 O valor a ser pago pelas sociedades de profissionais, por profissional habilitado será o seguinte:

I – até 20 (vinte) profissionais: R\$ 30,00 (trinta reais) por profissionais;

II – acima de 20 (vinte) profissionais R\$35,00 (trinta e cinco) por profissional.

1º – Quando os serviços prestados pelos profissionais em nome da sociedade de profissionais for prestada como equipe de apoio, a cota por profissionais será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor.

2º – Para fins do disposto na 1º deste artigo, considera-se equipe de apoio àquela composta de um ou mais profissionais, empregados ou não, que não possuam a mesma profissão dos sócios da sociedade, mas que auxiliem, direta ou indiretamente, na execução dos serviços.

3º – A existência de equipe de apoio, na forma do disposto no 2º deste artigo, implicará a aplicação do acréscimo percentual estabelecido no 1º deste artigo sobre o somatório das cotas devidas por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, usados como base de cálculo do imposto.

Art. 104 As sociedades de profissionais, mesmo recolhendo o ISSQN por quota fixa mensal ficam obrigadas a cumprir as obrigações acessórias a que as pessoas jurídicas ou equiparadas estão sujeitas.

Art. 105 A autorização, pela Secretaria Municipal de Finanças Pública, para a emissão de Certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte, não implica reconhecimento da condição de sociedade de profissional sujeita ao recolhimento do ISSQN por cota fixa mensal, nem gera direito adquirido.

Parágrafo único. Na hipótese de ser verificado, por meio de procedimento fiscal, que a sociedade não atende aos requisitos estabelecidos na legislação para recolhimento do ISSQN por quota fixa, o Fisco Municipal constituirá o crédito tributário correspondente.

SEÇÃO III ALÍQUOTAS

Art. 106 O imposto sobre Serviços de Qualquer natureza devido por pessoa jurídica, pessoa ou atividade a ela equiparada, será calculado aplicando sobre o preço do serviço as seguintes alíquotas:

I – **5%** (cinco por cento) para as atividades constantes na lista de serviço de número 7, 7.02, 7,04, 7.05, 7.06, 7.20, 7.21, 7.22 – 10, 10.02, 10.03, 10.04, 12. 12.01, 12,02 12.03, 12,04, 12.06, 12.07, 12.07, 12.08 12.09, 12.10, 12.11, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17. 15, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 19. 19.01, 20. 20.01, 20.02, 20.02, 20.03, 21. 21.01, 22.22,01, 26.26.01.

II – **3%** (três por cento) para as demais atividades constantes da lista de serviços:

III – **2%** (dois por cento), para as atividades relacionadas nos itens 7.01, 7.02, 7.03., da lista de serviços, quando concernentes a obras abrangidas pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR; e por outros que visem a construção da casa própria para pessoas de baixa renda.

IV – **2%** (dois por cento) para atividades relacionadas no item 8., e 8.01, referentes ao ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza, desde que exercidas na mesma modalidade por meio de correspondência, ou à distância.

V – **3%** (três por cento) para as atividades constantes no item 7.02 da lista de serviços, desde que tenham como objeto a implementação do programa de eletrificação rural e congêneres.

VI – **3%** (três por cento) para atividades constantes dos demais itens listagem de serviço, quando:



§ 1º – Nas contratações de serviço em que for obrigatória a retenção na fonte, aplicar-se-ão as alíquotas enumeradas nos incisos anteriores, observando-se seu enquadramento específico.

§ 2º – Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se-ão as alíquotas enumeradas nos incisos anteriores, observando-se seu enquadramento específico.

§ 3º – Os profissionais autônomos, pagarão o ISSQN de forma mensal ou anual, de acordo com os prazos e forma definidos no Calendário Fiscal, ou regulamento, de acordo com as seguintes quantidades de UPF – Unidades Fiscais. E com os seguintes critérios:

Pagamento mensal:

ITEM	ATIVIDADES	QTIDADE UPF
1	Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Relações Públicas, Publicitário, Biblioteconomista, Engenheiro, Arquiteto, Advogado, Agenciador de Propriedade Industrial, Analista de Sistemas, Analista Técnico, Assistente Social, Atuário, Auditor, Contador, Economista, Jornalista, Leiloeiro, Obstetra, Paisagista, Planejador, Administrador de Empresas, Projetista e Médico Veterinário.	34,40
2	Agenciador de Propaganda, Agenciador de Propriedade Artística ou Literária, Agente ou Representante Comercial, Assessor, Corretor e Intermediário de Bens Móveis e Imóveis, Corretor de Seguros e Títulos quaisquer, Decorador, Demonstrador, Despachantes. Organizador, Piloto, Civil, Pintor em geral (exceto de imóveis), Programador, Protético (Prótese dentária), Recepcionista, Técnico em Contabilidade, Perito e Avaliador.	13,90
3	Administrador de Bens e Negócios, Alfaiate, Auxiliar de Enfermagem, Cinegrafista, Desenhista e Técnico, Revisor, Estenógrafo, Guia Turístico, Instalador de Aparelhos, Máquinas e equipamentos, Modista, Motoristas, Ortóptico, Secretaria, Tradutor e Intérprete; Compositor Gráfico,	7,15
4	Cantor, Colocador de Tapetes e Cortinas, Digitador, Fotógrafo, Limpador, Tratorista. Massagista e Assemblado, Mecânico, Músico, Raspador e Lustrador de Assoalhos, Amestrador e Animais, Cobrador, Desinfetador, Limpador ou Lustrador de Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil de Hidráulicas, Cabeleireiro, Manicure e outros profissionais do Salão de beleza.	4,00
5	Demais Profissionais não Previstos nos itens acima classificados: Profissionais de nível superior Profissionais de nível médio c) outros profissionais não classificados nos itens anteriores	34,40 13,90 7,15

a) **Pagamento anual, em data fixada no Calendário Fiscal:**

	QTIDADE UPF
Profissionais que exerçam atividade de nível superior	42,01
Profissionais que exerçam atividade de nível técnico	25,21
Profissionais que exerçam atividade de nível médio	12,60
Profissionais que exerçam atividade de nível básico	6,40

§ 4º – Quando o pagamento se efetivar até a data limite fixada no Calendário Fiscal, o Profissional Autônomo receberá o benefício do desconto de 30% (trinta por cento), sobre o valor lançado e de acordo com a tabela acima.

§ 5º – O pagamento anual do ISSQN que for efetuado fora do prazo descrito no regulamento terá o valor originário reajustado pelos encargos tributários de juros, multa e atualização monetária.

CAPÍTULO III
LANÇAMENTO, DECLARAÇÃO E PAGAMENTO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 107 O lançamento do imposto, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 108 O lançamento do imposto será feito:

- I – por homologação, nos casos de recolhimento mensal antecipado efetuado pelo contribuinte ou responsável, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;
- II – mensalmente, de ofício, por estimativa, observado o disposto no artigo 21 deste Regulamento;
- III – de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 33 deste Regulamento;
- IV – Anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos.

§ 1º – O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada será feito pelo próprio contribuinte na forma no Inciso I deste artigo a considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços prestados durante o mês de competência, independentemente, do fato do documento fiscal ter sido emitido em outro período.

§ 2º – Nos casos previstos nos incisos II e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pelo Fisco Municipal e os contribuintes serão notificados da exigência mediante o envio, por via postal, da notificação de lançamento e pela publicação de edital, em uma única vez, no Placar na Prefeitura.

§ 3º – O edital de notificação mencionado no § 2º deste artigo, conterà no mínimo:

- I – nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;
- II – valor imposto.
- III – prazo para pagamento; e
- IV – prazo para impugnação da exigência.

§ 4º – Nos casos de estimativa, inexistindo ato de Secretário de Fazenda que determine o lançamento do imposto, de ofício, o contribuinte fará a declaração e o recolhimento do mesmo, na forma e prazos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 109 O lançamento também será feito:

I – de ofício, mediante auto de infração ou notificação de lançamento, na hipótese do contribuinte ou responsável não efetuar o recolhimento integral do imposto;

II – por homologação, no caso de recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte ou responsável, com a atualização monetária juros e multa de mora, previstos na legislação, excluída a penalidade por infração.

Parágrafo Único. Os valores, a título de ISSQN, declarados pelo contribuinte ou responsável, não recolhidos ou não parcelados, serão objeto constituição do crédito tributário correspondente, mediante lançamento e notificação do contribuinte ou responsável, para pagamento ou impugnação, independentemente de realização de procedimento fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis e da revisão do lançamento pela autoridade fiscal competente, se for o caso.

Art. 110 O lançamento do imposto na forma prevista no § 5º do artigo 21 deste Regulamento será feito com base em estimativa, estabelecida por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º – O lançamento será feito mediante auto de infração quando a constatação da falta de recolhimento se der por ocasião de qualquer procedimento fiscal.

§ 2º – O lançamento será feito mediante notificação de lançamento após cadastramento espontâneo da construção ou reforma, com expedição de “habite-se” ou não.

§ 3º – No cálculo do imposto mencionado no caput deste artigo poderá ser deduzido do preço total do serviço estimado o preço dos serviços tomados de terceiros, em que houve o pagamento do imposto, na forma estabelecida em ato do Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO IV DECLARAÇÃO E PAGAMENTO SEÇÃO I DECLARAÇÃO

Art. 111 Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, pessoas jurídicas ou pessoas a elas equiparadas, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda Pública declaração dos serviços prestados e tomados nos prazos, formas e condições estabelecidos neste Regulamento, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é extensivo aos contribuintes substituídos e aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestem serviços ou ainda, àqueles que tomem serviços, na forma, prazos e condições estabelecidas neste Regulamento e nos atos do Secretário Municipal de Finanças.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 112 independentemente da entrega da declaração dos serviços prestados e tomados, no prazo estabelecido neste Regulamento, o imposto será pago na rede arrecadadora conveniada com a Secretaria da Fazenda, nos seguintes prazos:

I – diariamente, antes da realização do evento, para os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidos de forma eventual, tais como *shows*, exposições e congêneres;

II – mensalmente, até o dia 10 de mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador ou a retenção na fonte:

a) para empresas e pessoas a estas equiparadas;

b) para os estabelecimentos de diversões públicas não compreendidas no inciso I deste artigo;

c) para as sociedades de profissionais;

d) para os contribuintes permanentes sujeitos ao imposto por estimativa;



e) para os contribuintes substituídos e responsáveis pela retenção do imposto na fonte;

III – até o último dia útil do mês de abril, para pagamento da cota única ou primeira parcela devida pelos profissionais autônomos.

IV – até o último dia útil do mês de maio, para pagamento da segunda parcela devida pelos profissionais autônomos.

V – até o último dia útil de Junho, para pagamento da terceira parcela devida pelos profissionais autônomos.

VI – até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, para as empresas de transporte coletivo de passageiros;

VII – até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente àquele a que se referirem os serviços objeto de retenção, para o Sindicato das empresas de Transporte;

§ 1º – Os autônomos que se inscreveram durante o exercício pagarão a primeira anuidade proporcionalmente aos meses completos ou fração de mês ainda a decorrer do ano em curso.

§ 2º – No primeiro exercício da inscrição, os autônomos pagarão suas anuidades também em até 3 (três) parcelas, devendo a primeira ser paga no ato da inscrição e das demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 3º – O prazo estabelecido para o pagamento do imposto, quando coincidir com o dia não útil, fica prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento.

§ 4º – O pagamento do imposto será feito em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que conterá no mínimo os seguintes elementos:

I – Identificação do contribuinte, contendo:

a) nome e endereço;

b) número da inscrição no cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

c) código e descrição da atividade econômica principal.

II – mês ou exercício de competência e data do recolhimento;

III – receita base de cálculo e alíquota aplicável;

IV – total do imposto a recolher;

V – atualização monetária, multa e juros, quando for o caso;

VI – indicação do tipo e código do imposto, se próprio, de retenção ou de substituição tributária;

VII – código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio da Secretaria de Finanças com os agentes arrecadadores dos tributos municipais.

§ 5º – Ato do Secretário de Fazenda estabelecerá o modelo do DAM mencionado no § 4º deste artigo.

Art. 113 Os débitos relativos ao imposto de que trata este Regulamento, bem como as multas, os juros e as atualizações sobre esses incidentes, poderão ser pagos em parcelas mensais, conforme disposto na legislação sobre a matéria.

SEÇÃO III COMPENSAÇÃO

Art. 114 É admitida a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos, do sujeito passivo contra o Município de Dois Irmãos do Tocantins, decorrentes de pagamento indevido ou a maior do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º – Os créditos do sujeito passivo, decorrentes de imposto pago indevidamente ou a maior em um mês, cujo valor não ultrapassar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser compensados com débitos da mesma natureza, nos pagamentos dos meses subsequentes, com a observância dos seguintes critérios:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar nos meses subsequentes;

II – o valor a ser compensado em cada mês não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do imposto a pagar;



III – o valor total do crédito a ser compensado, bem como o valor de cada parcela e o número de prestações deverá ser declarado em campo próprio na Declaração de Serviços;

IV – o valor do imposto compensado em cada mês deverá ser anotado em campo próprio do DAM usado para o recolhimento;

§ 2º – Os valores pagos indevidamente ou a maior cujo valor total seja superior ao limite estabelecido no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento de restituição ou de autorização para realizar a compensação.

§ 3º – Somente poderão ser compensados os recolhimentos indevidos ou a maior, referentes a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2006.

§ 4º – Para efeito de extinção do crédito tributário através de compensação, fica condicionada à homologação por parte do Fisco Municipal.

Art. 115 O sujeito passivo que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos pode requerer que a Secretaria Municipal de Finanças efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 116 A Secretaria Municipal de Finanças, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento do imposto, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente da mesma natureza, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo respectivo;

II – o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo devido.

Art. 117 Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria de Finanças efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo ao contribuinte adotar as providências cabíveis para o pagamento do saldo remanescente.

Art. 118 Ao efetuar a compensação a Secretaria Municipal de Finanças observará o seguinte:

I – certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II – emitirá documentos comprobatórios de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e ao imposto objeto da compensação, necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 79 deste Regulamento;

III – expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou a ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV – efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 119 A compensação poderá ser efetuada de ofício, sempre que a Secretaria Municipal de Finanças verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º – A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º – Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Secretaria Municipal de Finanças efetuará a compensação.

§ 3º – No caso de discordância do sujeito passivo, a Secretaria de Finanças reter o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 120 A verificação, durante procedimento fiscal, de pagamento a maior ou indevido, por parte do contribuinte fiscalizado, deverá ser comunicado ao Chefe imediato do Auditor ou Fiscal de Tributos

responsável pela ação fiscal, para que se proceda a abertura de processo administrativo com o objetivo de realizar a compensação ou a restituição do valor apurado.

CAPÍTULO V
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 O sujeito passivo, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado:

I – a requerer a sua inscrição nos Cadastros Municipais;

II – a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão, e os livros fiscais estabelecidos neste Regulamento;

III – a emitir nota fiscal, fatura cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso, por ocasião da prestação dos serviços;

IV – a entregar declarações e guias, referentes a informações fiscais sobre os serviços prestados e/ou tomados, segundo as normas deste Regulamento e demais atos do Secretário Municipal de Fazenda;

V – a comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

VI – a requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

VII – a emitir recibo de retenção de ISSQN por ocasião do recebimento do serviço sujeito à retenção do imposto;

VIII – a conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, refira-se a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livros fiscais e contábeis, declarações, guias e documentos fiscais;

IX – a prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco Municipal, refiram-se a fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, que não forem contribuintes, ficam obrigadas a inscreverem-se nos Cadastros Municipais, como responsáveis tributários, na forma e prazo estabelecidos neste Regulamento.

§ 2º – A baixa da inscrição, a que se refere o inciso VI deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive os relativos ao período em curso.

§ 3º – O não cumprimento da obrigação prevista no inciso I e no § 1º deste artigo ensejará a inscrição, de ofício, do responsável, sem prejuízo da penalidade a que estiver sujeito.

§ 4º – No cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, o sujeito passivo deverá observar os prazos e as formas estabelecidas neste Regulamento e nos demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

§ 5º – Os modelos de livros fiscais, de notas fiscais de serviços, de cupom fiscal, de fatura, de cartão, de bilhete ou de quaisquer outros tipos de ingressos, suas formas e prazos para a escrituração ou emissão, bem como os casos de dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, conforme a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos sujeitos passivos são os estabelecidos neste Regulamento.

§ 6º – Sem prejuízo do estabelecido neste Regulamento, a espécie de documento fiscal a ser usado pelo contribuinte será definida em ato do Secretário Municipal de Finanças, no interesse da Administração Tributária.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO E PENALIDADES

Art. 122 Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 123 Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) calculado ao dia, até o máximo de 20%, do valor do tributo atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, fizerem recolher espontaneamente o imposto devido.

b) multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) calculado ao dia, até o máximo de 20%, do valor do tributo devido sobre o total da operação no caso do recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço.

II – a multa prevista no artigo 122, do CTN inclusive com relação ao imposto retido do prestador do serviço;

III – o recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

IV – infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 200 (duzentas) UPF, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início.

b) multa de 50 (cinquenta) UPF, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais, venda ou transferência de estabelecimento, e transferência ou encerramento de atividade, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do evento;

V – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UPF, por livro, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UPF, por livro, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 10 (dez) UPF, por mês, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

d) o valor equivalente a 15 (quinze) UPF, por mês, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;



e) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UPF, por livro, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) o valor equivalente a 100 (cem) UPF por documento, aos que emitirem documentos fiscais por processamento de dados sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 40 (quarenta) UPF, por documento, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

VI– infrações relativas aos demais documentos fiscais:

a) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizar documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

c) o valor equivalente a 40 (quarenta) UPF, por nota fiscal emitida, aos que utilizarem a emissão de notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares com preenchimento e fins devidos exigidos pela legalidade ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização;

d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UPF aplicáveis em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;

e) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF, por documento, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;

f) o valor equivalente a 300 (trezentas) UPF, por documento, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida,

g) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF, por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;

h) o valor equivalente a 30 (trinta) UPF aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação em cada mês.

i) valor equivalente a 1.000 (mil) UPF por documento, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;

j) o valor equivalente a 10 (dez) UPF, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.

k) o valor equivalente a 10 (dez) UPF aos que ocultam ou extraviarem notas fiscais, por nota fiscal oculta ou extraviada, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

l) o valor equivalente a 10 (dez) UPF, aos que ocultam ou extraviarem documentos fiscais, por documento;

m) o valor equivalente a 10 (dez) UPF por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de comprovação de movimentação negativa, não o fizerem no prazo regulamentar;

n) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UPF, aplicável a cada falta de emissão de documento fiscal, aos tomadores de serviços que não exigirem notas fiscais de serviços das pessoas jurídicas contratadas;

o) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em virtude de emissão de Declaração Mensal do Serviço, se configurar declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

VII – infrações relativas a declarações ou mapas: multa de 200 (duzentas) UPF, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou mapa periódico a que estão obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, por documento.

Art. 124 O valor da multa será reduzido em 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§ 1º – A redução prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

§ 2º – O contribuinte que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecer à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão com redução de 80% (oitenta por cento) as penalidades aplicadas.

Art. 125 Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal administrativo, deverão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com as suas autarquias e fundações.

§ 1º – A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§ 2º – A declaração de devedor remisso será feita, decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, da decisão condenatória no processo fiscal administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 126 O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 127 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de menor penalidade.

CAPÍTULO VII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 128 A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I – a expedição do visto de conclusão (“habite-se”) de obras de construção civil;

II – o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.

III – a liberação de novos loteamentos.

CAPÍTULO VIII INSCRIÇÃO DE CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL – ICCM SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 Os procedimentos referentes à inscrição, classificação, baixa e suspensão de pessoas na Inscrição de Cadastro de Contribuinte Municipal e Serviços do Município de Dois Irmãos do Tocantins – ICCM, bem como à atualização de dados e informações cadastrais, passam a obedecer ao disposto neste Capítulo deste Regulamento e normas complementares.

Art. 130 O Cadastro de Contribuinte Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – ICCM destina-se ao registro centralizado e sistematizado de todas as pessoas naturais e jurídicas que sejam sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município, relacionadas com a industrialização e a comercialização de bens e a prestação de serviços.

§ 1º – O ICCM conterá os dados e as informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica e regime de recolhimento de tributos.



§ 2º – O ICCM será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais do Município.

§ 3º – Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no ICCM serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

Art. 131 Todas as pessoas jurídicas estabelecidas ou que iniciem atividade econômica no Município, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigadas a inscrever-se no ICCM.

§ 1º – A inscrição será realizada mesmo quando as pessoas gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório.

§ 2º – A inscrição no ICCM deverá ser realizada previamente ao início das atividades.

§ 3º – As pessoas jurídicas deverão inscrever no ICCM cada um de seus estabelecimentos sediados no município.

§ 4º – A Administração Tributária Municipal poderá proceder ao cadastramento de ofício dos tomadores de serviços domiciliados no Município de Dois Irmãos do Tocantins não inscritos como contribuintes, com base nos cadastros de outros entes tributantes, observada as normas estabelecidas em Regulamento.

Art. 132 As pessoas naturais que iniciem a prestação de serviços, sujeito à incidência do imposto, como profissional autônomo, mesmo que isento do pagamento do imposto, são obrigados a inscreverem-se no ICCM, previamente ao início das atividades.

Art. 133 São também obrigados a se inscrever no ICCM, mesmo não possuindo personalidade jurídica:

I – os condomínios que prestem e/ou tomem serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II – os consórcios constituídos na forma dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III – os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e pelo Banco Central do Brasil – BACEN;

IV – os fundos mútuos de investimento, sujeitos às normas do BACEN ou da CVM;

V – as missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente;

VI – as representações permanentes de órgãos internacionais;

VII – os serviços de registro públicos, cartorários e notariais, exceto aqueles vinculados à vara de justiça dos tribunais;

VIII – demais pessoas equiparadas a pessoas jurídicas.

Art. 134 Nos termos de ato do Secretário Municipal de Finanças poderá ser autorizada a inscrição temporária de pessoas não estabelecidas ou domiciliadas no Município.

Art. 135 O recolhimento de ISSQN de pessoas desobrigadas de inscreverem-se no ICCM será realizado com base no CPF ou no CNPJ delas.

I – Ficha de Inscrição Cadastral no ICCM – FIC;

II – Ficha de Cadastro Único – FCU;

Art. 136 A Ficha de Inscrição Cadastral no ICCM – FIC é o documento básico de entrada de dados no ICCM e conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I – Dados da pessoa jurídica ou natural:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no ICCM, se já existir;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal – SRF;

d) código e descrição das atividades econômicas ou das ocupações;

e) data do início das atividades no Município;

f) natureza jurídica;

g) espécie de contribuinte/responsável;



h) tipo de tributação.

II – Dados dos sócios ou acionistas, se pessoa jurídica:

a) nome ou razão social, sendo o sócio, neste caso, pessoa jurídica;

b) número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

III – Dados do responsável legal da pessoa jurídica:

a) nome;

b) número de inscrição no CPF;

c) qualificação.

IV – Dados do responsável técnico contábil:

a) nome ou razão social;

b) número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

c) número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

Art. 137 A Ficha de Cadastro Único – FCU é o documento básico de inclusão de dados no Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais no âmbito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, aos quais os demais cadastros deverão ser vinculados.

Parágrafo único. A FCU deverá conter os seguintes dados, conforme o caso:

I – Dados da pessoa jurídica:

a) número de inscrição no CNPJ;

b) nome ou razão social do sujeito passivo;

c) nome de fantasia, se houver;

II – Dados da pessoa natural:

a) número de inscrição no CPF;

b) nome do sujeito passivo;

c) data de nascimento;

d) nome da mãe;

e) espécie e número do documento de identificação.

III – Endereço;

IV – Outras informações de interesse do Fisco Municipal.

Art. 138 O pedido de inscrição no ICCM será formalizado por meio da FIC e da FCU, devidamente preenchidas, quando da solicitação do alvará de funcionamento, e acompanhadas da seguinte documentação comprobatória dos dados informados:

I – Para pessoa jurídica ou equiparada, com inscrição no CNPJ:

a) cópia autenticada ou acompanhada do original do ato constitutivo da pessoa jurídica ou equiparada, devidamente registrado no órgão competente;

b) comprovante de inscrição no CNPJ;

c) cópia do comprovante de endereço;

d) cópia do comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de locação, se o imóvel for locado;

e) cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante de endereço dos sócios ou representante legal;

f) cópia do Alvará de funcionamento, expedido pela Secretaria–Executiva Regional do domicílio do contribuinte, ou de consulta prévia aprovada;

g) cópia da carteira de habilitação profissional, do CPF e do comprovante de endereço do contabilista;

h) selo declaratório de habilitação profissional do contabilista, emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade;

i) outros documentos a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

II – Para profissional autônomo:

a) cópia do documento de identidade;

b) cópia do comprovante de inscrição do contribuinte no CPF;



- c) cópia do comprovante de endereço;
- d) cópia da carteira de habilitação profissional, se for o caso.

III – Para as pessoas naturais equiparadas a pessoa jurídica, que não possuam inscrição no CNPJ:

- a) cópia do documento de identidade do responsável;
- b) comprovante de inscrição do contribuinte no CPF;
- c) cópia do comprovante de endereço;
- d) cópia do comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de locação, se o imóvel for locado;
- e) outros documentos a critério da Secretaria de Finanças.

§ 1º – A FIC e a FCU deverão ser assinadas pela pessoa natural responsável perante o ICCM ou por seu preposto, com reconhecimento da firma do signatário.

§ 2º – Relativamente à pessoa jurídica não domiciliada no município, o pedido de inscrição no ICCM será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia do ato deliberativo da nomeação do procurador no Município;

II – procuração que atribui plenos poderes ao procurador para, em nome da pessoa jurídica domiciliada em outro município, tratar e resolver definitivamente quaisquer questões perante a Secretaria de Finanças, capacitando-o a ser demandado e a receber citação.

III – Declaração de um tomador de serviço sediado no Município que a pessoa encontra exercendo suas atividades.

§ 3º – Para cada pessoa constante da FIC, deverá ser preenchida uma FCU, se a pessoa ainda não constar como inscrita no Cadastro Único.

§ 4º – A documentação referida neste artigo será apresentada em cópia autenticada ou acompanhada do original para ser visado pelo servidor responsável pelo recebimento.

§ 5º – Não haverá a informação de sócios nos casos de pedido de inscrição de:

I – empresário;

II – pessoa natural equiparada à pessoa jurídica;

III – órgãos públicos;

IV – autarquias;

V – fundações públicas;

VI – serviços de registro públicos, cartorários e notariais;

VII – embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados gerais, consulados, vice-consulados e consulados honorários;

VIII – representações diplomáticas e consulares, no Brasil, de governos estrangeiros;

IX – associações;

X – empresas constituídas por acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

§ 6º – Ao pedido de inscrição de entidade sindical de trabalhadores e patronais, deverá ser juntada cópia autenticada do estatuto, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, ou certidão emitida pela Secretaria de Relações do Trabalho, caso a prova de registro naquele Ministério não conste do próprio estatuto e da ata da assembleia que elegeu o presidente, devidamente registrada no órgão competente.

§ 7º – Ao pedido de inscrição de sociedades sujeitas à fiscalização dos conselhos de classe, deverá ser juntada cópia autenticada do contrato social devidamente registrado no respectivo Conselho.

§ 8º – O pedido de inscrição de órgão público, autarquia ou fundação pública deverá ser acompanhado da cópia autenticada do ato legal de sua constituição, da prova da data inicial da vigência do ato legal e do ato de nomeação de seu titular.

§ 9º – Ao pedido de inscrição de condomínio em edifício deverão ser juntadas cópias autenticadas de sua convenção e da ata da assembleia que elegeu o síndico, devidamente registradas em cartório.

§ 10º – O condomínio que não possuir convenção devidamente registrada deverá apresentar:

I – ata da assembleia geral de condôminos, específica, dispendo sobre sua inscrição no ICCM, declarando, sob as penas da lei, os motivos pelos quais não a possui;

II – ata da assembleia que elegeu o síndico, devidamente registrada em cartório.

SEÇÃO II

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO

Art. 139 A inscrição no ICCM somente será concedida quando o pedido houver satisfeito as seguintes condições:

- I – não existirem pendências relativas à pessoa requerente e aos sócios, quando for o caso;
- II – não existirem pendências relativas ao imóvel a ser ocupado como sede ou domicílio da pessoa requerente;
- III – ter sido deferido o alvará de funcionamento;

§ 1º – Para os fins do disposto neste artigo são consideradas pendências impeditivas à concessão da inscrição ICCM:

- I – o endereço indicado não está plenamente identificado;
- II – o endereço estar sendo usado por outro sujeito passivo;
- III – o requerente dedicar-se a atividade de natureza transitória;
- IV – as instalações físicas do requerente serem incompatíveis com a atividade econômica a ser exercida;
- V – o titular ou sócio da pessoa jurídica pleiteante está inadimplente com crédito tributário municipal de qualquer natureza; seja na condição de sócio ou titular de outra pessoa jurídica que esteja baixada de ofício, suspensa ou inativa.

VI – o imóvel indicado como sede de pessoa jurídica for do tipo residencial;

VII – o imóvel indicado como sede de pessoa jurídica estiver em débito com o IPTU;

§ 2º – No caso de inscrição de clubes ou fundos de investimento, as verificações de pendências serão efetuadas em relação à pessoa jurídica administradora.

§ 3º – As verificações de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo não se aplicam a:

- I – órgãos públicos, autarquias e fundações públicas, federais, estaduais e municipais;
- II – partidos políticos;
- III – entidades sindicais de trabalhadores e patronais;
- IV – entidades responsáveis pela fiscalização do exercício profissional;
- VI – associações;
- VIII – representações de organizações internacionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;
- IX – sedes e representações, no Brasil, de organizações internacionais;

Art. 140 Quando da Inscrição do sujeito passivo no ICCM será fornecido um número de inscrição que o identifica em todos os seus atos junto ao Município.

§ 1º – O número de inscrição será de uso obrigatório em todos os documentos fiscais de emissão obrigatória pelos sujeitos passivos.

§ 2º – O número de inscrição será mantido nos seguintes casos:

- I – na alteração, fusão cisão e transformação de pessoas jurídicas;
- II – na reativação de inscrição suspensa, baixada o pedido ou de ofício;
- III – em decorrência de mudança de endereço;
- IV – na alteração do nome ou da razão social.

Art. 141 Para fins de inscrição no ICCM, será considerada como início de atividade a data do registro da pessoa jurídica ou equiparada no órgão de registro competente.

Art. 142 Poderá ser efetuada diligência cadastral nas seguintes hipóteses:

- I – na oportunidade da inscrição inicial do sujeito passivo, na suspensão e na reativação de inscrição, na mudança de endereço e na mudança de composição social;
- II – nas demais alterações cadastrais, a critério da Administração Fiscal.



Parágrafo único. O servidor encarregado da diligência prevista neste artigo, após sua conclusão, prestará informação pormenorizada do que houver apurado, em especial no pertinente à ocorrência que motivou a diligência.

Art. 143 Constatada a inexistência de pendência impeditiva e atendidas as demais condições para a inscrição no ICCM, será efetivado o cadastramento e emitido o Cartão de Inscrição no ICCM.

SEÇÃO III INSCRIÇÃO DE OFÍCIO

Art. 144 A Administração Tributária Municipal e o Fiscal de Tributos Municipais, ou por ele legalmente representado que, no exercício de suas funções, constatarem a existência de pessoa jurídica ou profissional autônomo não inscrito no ICCM, deverá proceder à intimação do titular, sócio ou responsável, para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inscrição.

Parágrafo único. O não atendimento à intimação prevista no *caput* deste artigo, no prazo determinado, acarretará a inscrição de ofício pelo Coletor Municipal, sem prejuízo do lançamento e da multa a que estiver sujeito o obrigado.

SEÇÃO IV PESSOA NATURAL RESPONSÁVEL PERANTE O ICCM

Art. 145 A pessoa natural responsável pela pessoa jurídica, perante o ICCM, é o dirigente máximo dela, observado o constante da Tabela de Natureza Jurídica e Qualificação da Pessoa Natural Responsável (Anexo II), ressalvado o disposto nos § 3º deste artigo.

§ 1º – Para fins de prática dos atos perante o ICCM, exceto o da inscrição da matriz, a pessoa natural responsável perante o ICCM poderá indicar outra pessoa natural, na qualidade de seu preposto.

§ 2º – A indicação de preposto não elide a competência originária do dirigente máximo da pessoa jurídica referido no *caput* deste artigo.

§ 3º – No caso de fundos e clubes de investimento, inclusive os constituídos no exterior, a pessoa responsável perante o ICCM será a pessoa natural responsável pela pessoa jurídica administradora daqueles.

§ 4º – No caso de embaixadas, consulados ou de representações do governo estrangeiro no Brasil, a pessoa natural responsável perante o ICCM será o titular da unidade.

§ 5º – No caso de órgãos públicos, a pessoa natural responsável perante o ICCM será o ordenador de despesas da unidade gestora de orçamento, podendo nomear seu preposto mediante edição de portaria ou outro ato.

§ 6º – A alteração da pessoa do preposto dar-se-á:

I – por exclusão ou substituição, por iniciativa da pessoa natural responsável perante o ICCM;

II – por renúncia do próprio preposto.

§ 7º – A indicação, a exclusão, a substituição e a renúncia do preposto dar-se-á por meio da FIC.

§ 8º – Na hipótese do inciso II do § 6º deste artigo o fato será comunicado à pessoa jurídica.

SEÇÃO V CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 146 A comprovação da condição de inscrito no ICCM será feita por meio do Cartão de Inscrição, conforme Modelo 01 deste Regulamento.

§ 1º – No Cartão de Inscrição no ICCM constarão as seguintes informações:

I – número de inscrição no ICCM, no CPF ou no CNPJ;



- II – data de início de atividade;
- III – nome ou razão social, se pessoa jurídica;
- IV – nome de fantasia, se existir;
- V – código e descrição da atividade econômica;
- VI – código e descrição do tipo de contribuinte;
- VII – natureza jurídica;
- VIII – endereço;
- IX – data de emissão do cartão.

§ 2º – O cartão de Inscrição no ICCM deverá ser apresentado pelo sujeito passivo, em original ou em cópia autenticada, em todos os atos praticados junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º – O cartão de Inscrição no ICCM de profissional autônomo somente será emitido após o pagamento da anuidade ou da primeira parcela da cota anual.

§ 4º – O documento previsto neste artigo, somente evitará a retenção na fonte pelos usuários dos serviços, relativamente aos serviços prestados pelos profissionais autônomos considerados de nível elementar.

Art. 147 A comprovação da situação cadastral junto ao ICCM será feita mediante consulta na Coletoria Municipal pessoalmente, ou por seu representante legal, na sede da Coletoria Municipal.

§ 1º – No comprovante de Situação Cadastral constarão as seguintes informações:

- I – número de inscrição no ICCM, no CPF ou no CNPJ;
- II – data de início de atividade;
- III – nome ou razão social, se pessoa jurídica;
- IV – nome de fantasia, se existir;
- V – código e descrição da atividade econômica;
- VI – código e descrição do tipo de contribuinte;
- VII – natureza jurídica;
- VIII – endereço;
- IX – situação cadastral;
- X – data da situação cadastral;
- XI – situação especial, se for o caso;
- XII – data da situação especial;
- XIII – data de emissão do comprovante.

§ 2º – Na emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, para as pessoas jurídicas em situação cadastral suspensa, cancelada ou inapta, não serão informados os dados constantes dos incisos V, VIII, do § 1º deste artigo.

SEÇÃO VI ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 148 É obrigatória a comunicação, pela pessoa jurídica, pela pessoa a ela equiparada ou pelo profissional autônomo de toda a alteração referente aos seus dados cadastrais, bem como, no caso de pessoa jurídica, o seu Quadro de Sócios e Administradores – QSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da alteração.

§ 1º – Nos casos em que a alteração implique a exigência de documento sujeito ao registro, o termo inicial da contagem do prazo é a data do registro no órgão competente.

§ 2º – Cabe ao liquidante, síndico, interventor ou inventariante comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua nomeação, o início da liquidação judicial ou extrajudicial, a decretação da falência, o início da intervenção ou a abertura do inventário do titular de empresa individual.



§ 3º – Na hipótese deste artigo, as verificações alcançarão a própria pessoa jurídica, os integrantes do QSA e a pessoa natural responsável perante o ICCM, sendo as pendências no artigo 140 deste Regulamento considerados impeditivos.

§ 4º – Verificada qualquer irregularidade nos dados cadastrais da pessoa jurídica, a Administração Tributária Municipal a intimará a se regularizar no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da intimação.

Art. 149 A alteração de dados cadastrais da pessoa jurídica será efetuada mediante a apresentação da FIC e da FCU, devidamente preenchidas e acompanhadas dos documentos que comprovem a alteração.

§ 1º – Na hipótese em que a solicitação se refira à alteração consignada no ato constitutivo, deverá ser juntada à FIC, na forma da alínea “a” do inciso I do artigo 97 deste Regulamento, cópia do ato comprobatório dessa alteração, devidamente registrado.

§ 2º – No caso de liquidação judicial ou extrajudicial, decretação ou reabilitação de falência, intervenção em instituição financeira ou abertura de inventário de titular de empresa individual, deve, também, ser apresentada cópia do documento comprobatório da ocorrência.

Art. 150 A mudança de endereço de estabelecimento dentro do território do Município não implicará baixa da inscrição no ICCM.

§ 1º – A mudança de endereço a que se refere este artigo será efetuada mediante solicitação de alteração de dados cadastrais, nos termos dos artigos 150 e 151 deste Regulamento.

§ 2º – A alteração cadastral, na hipótese do § 1º, somente será deferida se não constar, nos registros do ICCM, outro estabelecimento ocupando o mesmo endereço ou o imóvel indicado não constar no cadastro imobiliário como residencial.

SEÇÃO VII ALTERAÇÃO DE OFÍCIO

Art. 151 Os dados cadastrais da pessoa jurídica, da pessoa a esta equiparada ou do profissional autônomo, constantes do ICCM, serão alterados de ofício, pela Secretaria Municipal de Finanças, quando:

- I – a pessoa natural responsável perante o ICCM ou os integrantes do quadro societário comprovar, por meio de ato alterador, devidamente registrado, ou certidão emitida por órgão competente, da sua desvinculação da pessoa jurídica;
- II – constatado erro na classificação ou no registro da atividade econômica do estabelecimento;
- III – não efetivada a regularização.

§ 1º – As informações cadastrais do ICCM serão atualizadas, também, a partir dos dados fornecidos nas declarações apresentadas à Secretaria Municipal de Finanças pelo sujeito passivo, entregues em data posterior à última alteração promovida a seu requerimento, bem assim, na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, com base em informações colhidas em outros órgãos ou entidades públicas.

§ 2º – As alterações a que se refere este artigo serão efetuadas pelo Chefe da Coletoria Municipal

§ 3º – Relativamente aos dados referidos no *caput*, as alterações poderão ser solicitadas pelo representante de unidade cadastral, pelo fiscal de Tributos Municipais ou por qualquer servidor fazendário, mediante comunicação motivada, ao Chefe da Coletoria Municipal, acompanhada da correspondente documentação comprobatória, quando existente.

§ 4º – As alterações de ofício serão comunicadas à pessoa jurídica.

§ 5º – Os códigos relativos às atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, atribuídos no momento da inscrição e nas alterações de dados cadastrais posteriores, serão mensalmente ratificados, ou retificados, na Declaração Digital de Serviços – DDS.

SEÇÃO VIII PEDIDO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO NO ICCM



Art. 152 A baixa da inscrição no ICCM deverá ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data:

I – no caso de pessoa jurídica matriz ou filial:

- a) da extinção, pelo encerramento da liquidação, inclusive por determinação judicial, bem assim pela conclusão do processo de falência ou de liquidação extrajudicial;
- b) da incorporação;
- c) da fusão;
- d) da cisão total;
- e) da transformação de órgãos regionais do SESC, do SESI, do Senai, do Senac, do Sebrae e de demais entidades congêneres regionais à condição de matriz;
- f) da transformação de órgãos locais do SESC, do SESI, do Senai, do Senac, do Sebrae e demais entidades congêneres à condição de filial do órgão regional.

II – do encerramento definitivamente das suas atividades no Município, no caso de profissional autônomo e pessoas físicas equiparadas à pessoa jurídica.

§ 1º – O pedido de baixa de pessoa jurídica será formalizado por meio da FIC, acompanhado dos seguintes documentos:

I – no caso de pessoa jurídica:

- a) ato extintivo devidamente arquivado no órgão de registro competente;
- b) comprovante do arquivamento da decisão de baixa de registro pela Junta Comercial, com base no artigo 60 da Lei Estadual nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, quando for o caso, em substituição ao documento referido na alínea anterior, acompanhado de declaração de encerramento das atividades da pessoa jurídica.
- c) cartão de inscrição no ICCM;
- d) alvará de funcionamento e registro sanitário
- e) comprovante de baixa no CNPJ;
- f) Documento de Arrecadação Municipal – DAM relativo ao pagamento da multa por atraso na entrega de declarações, se for o caso;
- g) DAM, relativo ao pagamento da multa por atraso na comunicação da baixa, quando for o caso.

II – no caso de profissional autônomo, comprovante hábil de que não mais exerce a profissão, ou de que, embora exercendo-a, não mais possua domicílio ou estabelecimento no Município.

§ 2º – No caso do pedido de baixa de pessoa jurídica, o mesmo somente será aceito após a comprovação da entrega:

I – da Declaração Mensal do ISS – DMISS, a partir da declaração de referência do mês de janeiro de 2006;

II – da Declaração Digital de Serviços – DDS, a partir do período de referência de janeiro de 2006;

V – dos documentos fiscais ainda não utilizados.

§ 3º – No caso de empresário, o documento a que se refere a alínea "b" do inciso I do § 1º deste artigo será substituído por declaração do empresário com ato de encerramento informado.

§ 4º – Se a baixa for solicitada antes de vencido o prazo para a apresentação das declarações a que se referem os incisos I a IV do § 2º deste artigo, as mesmas deverão ser entregues antes do protocolo do pedido.

§ 5º – Nos casos de baixa de órgãos públicos, autarquias e fundações públicas, o pedido será acompanhado de cópia autenticada da publicação oficial do ato que promoveu sua extinção.

§ 6º – Nos casos de baixa de diretórios de partidos políticos, o pedido será acompanhado de certidão de extinção, emitida pelo:

I – Tribunal Superior Eleitoral, no caso de diretório nacional;

II – Tribunal Regional Eleitoral, na hipótese de diretório regional;

III – Cartório da Zona Eleitoral, quando se tratar de diretórios municipais ou zonais.

§ 7º – Nos casos de baixa por término do processo de falência ou liquidação extrajudicial, o pedido será instruído com os respectivos documentos comprobatórios.

§ 8º – No caso de baixa de filial, o pedido deverá ser acompanhado da alteração contratual que contenha a extinção da mesma, devidamente arquivado no órgão de registro competente; documentos referidos no § 1º; e da comprovação do atendimento das condições do § 2º deste Regulamento.

§ 9º – No caso de baixa de associações, o pedido será acompanhado da ata da assembleia geral que deliberou pelo término da existência da associação, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 10. O pedido de baixa de pessoa jurídica ou de pessoa a esta equiparada será aceito independentemente da comprovação de baixa em cadastro de outra esfera tributária.

§ 11. O pedido de baixa do requerente poderá ser deferido, sem prejuízo de posteriores verificações fiscais, quando constatada a inexistência de pendência impeditiva nos arquivos do ICCM.

§ 12. Para efeito de baixa de inscrição no ICCM, a verificação de pendências restringir-se-á ao sujeito passivo solicitante.

§ 13. Não será deferido o pedido de baixa de inscrição no ICCM:

I – com procedimento fiscal em andamento;

II – em relação à qual se constata a existência de quaisquer condições restritivas, estabelecidas em ato do Secretário de Fazenda e/ou em convênios.

§ 14. Concedida a baixa da inscrição, será emitida e entregue ao representante da pessoa jurídica, pela Secretaria de Finanças a Certidão de Baixa no ICCM (Modelo 02).

§ 15. A baixa da inscrição no ICCM produzirá efeitos a partir da data da extinção da pessoa jurídica.

§ 16. Não serão exigidas as declarações referidas no § 2º deste artigo, relativamente ao período posterior à data do protocolo do pedido de baixa da pessoa jurídica.

§ 17. Considera-se data de extinção, a data:

I – da sentença de encerramento, no caso de falência;

II – da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de encerramento da liquidação, no caso de liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central em instituições financeiras;

III – de expiração do prazo estipulado no contrato, no caso de extinção de sociedades com data prevista no contrato social;

IV – do registro de ato extintivo no órgão competente, nos demais casos;

V – do arquivamento da decisão de baixa de registro pela Junta Comercial.

SEÇÃO IX

BAIXA DE OFÍCIO DE INSCRIÇÃO NO ICCM

Art. 153 Será baixada de ofício a inscrição no ICCM, nas seguintes hipóteses:

I – houver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica;

II – for constatado vício na inscrição;

III – quando, mediante diligência cadastral, ou verificação fiscal, o contribuinte não for encontrado em atividade no local informado, exceto nas hipóteses de mudança de endereço, de domicílio fiscal e da suspensão temporária de atividade, desde que a ocorrência haja sido previamente comunicada ao fisco;

IV – comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos demais dados e informações cadastrais;

V – não for autenticada a convocação para recadastramento;

VI – no caso de comunicação pela Junta Comercial do cancelamento de registro

§ 1º – O procedimento a que se refere este artigo será de responsabilidade do chefe da Equipe ISS da Secretaria Municipal de Finanças, dando-lhe conhecimento mediante Ato Declaratório Executivo – ADE, publicado no Placar da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Tocantins.

§ 2º – A anulação a que se refere este artigo implicará a baixa de ofício da inscrição no ICCM sem prejuízo da proposição de aplicação das sanções penais cabíveis.



Art. 154 A inscrição baixada de ofício poderá ser reativada, a pedido do contribuinte, devendo o requerimento ser dirigido ao Coletor Municipal, a quem caberá examinar se foram sanadas as irregularidades que determinam a baixa.

Art. 155 A inscrição do cadastro de Produtores de Bens e Serviços poderá ser cassada definitivamente, por ato de Secretário de Fazenda, nos casos de comprovada fraude, adulteração ou falsificação de documentos fiscais, ou na utilização, mesmo que em conluio com outrem, de documentos idôneos ou de terceiros, para furto-se ao pagamento do imposto.

Parágrafo único – baixa da inscrição é também aplicável nas hipóteses de utilização de máquinas registradoras e também de sistemas especiais de emissão e escrituração de livros fiscais por processamento de dados, sem a devida autorização do fisco.

Art. 156 Nas hipóteses de indeferimento do pedido de inscrição ou reativação de baixa de ofício no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, caberá recurso voluntário ao Secretário de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da comunicação.

Parágrafo único – no requerimento serão expostas todas as alegações que o interessado considere válidas para contestar o indeferimento.

Art. 157 A baixa da inscrição na Inscrição de Cadastro de Contribuintes Municipais, a pedido, ou ofício, ou a sua cassação, não implicam quitação de quaisquer débitos de responsabilidades do contribuinte.

Parágrafo único – Por ocasião de baixa ou cassação será levantado o débito do contribuinte, para fins de pagamento ou inscrição da Dívida Ativa.

SEÇÃO X SITUAÇÃO CADASTRAL

Art. 158 A inscrição no ICCM da pessoa jurídica, inclusive de suas filiais, da pessoa a ela equiparada à do profissional autônomo será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

I – Ativa;

II – Ativa não regular;

III – Suspensa,

IV – Inapta;

V – Baixada a pedido;

VI – Baixada de Ofício;

§ 1º – Relativamente à Secretaria de Fazenda, a inscrição será enquadrada na situação de:

I – Ativa:

a) não possuir pendência em seu nome;

b) comunicar o reinício de suas atividades, temporariamente suspensas;

c) não possuir débitos.

II – Ativa não Regular:

a) possuir pendência em seu nome;

b) possuir débito, inclusive:

1. Não vencido;

2. Com exigibilidade suspensa em virtude de moratória, de depósito do seu montante integral, de reclamação ou recurso, os termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, ou de concessão de medida liminar em mandado de segurança;

3. Que tenha sido objeto de parcelamento.

III – Suspensa:

a) encontrando-se na situação de Ativa, comunicar a interrupção temporária das atividades da empresa ou do profissional;

- b) encontrando-se na situação de Ativa, deixar de atender a solicitação da administração fiscal, for devolvida correspondência a ela enviada ou possuir documento fiscal com prazo de validade vencido;
- c) estiver em processo de baixa de inscrição, iniciado e não deferido;
- d) antes de sua inscrição ter sido declarada inapta, enquadrar-se em uma das seguintes situações:

- 1. Omissa contumaz;
- 2. Omissa e não localizada;
- 3. Inexistente de fato;

IV – Inapta, quando, por estar enquadrada em qualquer das situações referidas na alínea “d” do inciso anterior, for assim declarada pela autoridade competente da Secretaria da Fazenda.

V – Baixada a pedido, quando houver sido deferida sua solicitação de baixa;

VI – Baixada de ofício, quando verificadas as situações constantes do artigo 153 deste Regulamento.

§ 2º – É vedada a prática de qualquer ato perante o ICCM por pessoa jurídica, pessoa a ela equiparada ou profissional autônomo, cuja inscrição esteja enquadrada na condição de suspensão, na hipótese prevista na alínea “c” do inciso III, ou de inapta.

§ 3º – A pessoa jurídica, a pessoa a ela equiparada ou o profissional autônomo com inscrição declarada inapta, que regularizar sua situação perante a Secretaria de Fazenda, terá sua inscrição enquadrada, conforme o caso, na condição de Ativa ou de Ativa não Regular.

§ 4º – A inscrição da pessoa jurídica, da pessoa a ela não equiparada ou do profissional autônomo continuará suspensão quando a baixa for indeferida.

§ 5º – A inscrição suspensa poderá ser:

- I – reativada, a pedido do contribuinte;
- II – considerada Ativa não Regular, observado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;
- III – considerada inapta, observado o disposto no inciso IV do § 1º deste artigo.

§ 6º – A pessoa jurídica, cuja inscrição no ICCM estiver na situação cadastral de “baixada de ofício” ou “suspensa” e que não houver requerido a baixa do registro de seus atos constitutivos, no órgão competente, terá sua inscrição restabelecida a pedido, mediante regularização de sua situação perante a Secretaria Municipal de Finanças ou de Ofício.

SEÇÃO XI

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E OCUPAÇÕES

Art. 159 As pessoas inscritas no ICCM serão classificadas:

I – Quanto à natureza jurídica, na forma do Anexo II deste Regulamento.

II – Quanto à espécie de Sujeição Passiva:

- a) Pessoa jurídica ou equiparada, contribuinte do ISSQN
- b) Contribuinte substituto;
- c) Responsável tributário;
- d) Profissional autônomo;
- e) Pessoa natural equiparada a pessoa jurídica.

III – Quanto às atividades econômicas.

IV – Quanto ao regime de recolhimento:

a) Pessoa jurídica ou equiparada:

- 1. Receita bruta;
- 2. Estimativa;
- 3. Por profissional;
- 4. Retenção na fonte.

b) Pessoa natural:

- 1) Nível superior;

- 2) Nível médio e equiparados;
- 3) Nível fundamental;
- 4) Motorista autônomo.

Art. 160 Para efeito de classificação das atividades econômicas exercidas pelas pessoas jurídicas obrigadas a inscreverem-se na Inscrição de Cadastro de Contribuintes Municipais – ICCM do Município, mantido pela Secretaria Estadual da Fazenda – SEFAZ, será utilizada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE–Fiscal) versão 1.1, aprovada pela Resolução IBGE/CONCLA nº 7, de 16 de dezembro de 2002, reproduzida com subdivisões dos códigos das subclasses adotadas, para atender às peculiaridades das atividades sujeitas às obrigações impostas pelo sistema Tributário do Município de Dois Irmãos do Tocantins – TO, no Anexo III deste Regulamento.

§ 1º – Ocorrendo alterações de classificação nacional de atividades econômicas – Fiscal (CNAE–Fiscal), serão as mesmas automaticamente incorporadas ao Anexo III deste Regulamento.

Art. 161 Para efeito de inscrição de pessoas naturais no ICCM, às atividades econômicas exercidas no âmbito do Município, por profissionais autônomos, serão codificadas de conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações – OBO, aprovada pela portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002 do Ministério de Estado de Trabalho e Emprego, cuja atualização e alteração poderá ser estabelecida mediante ato do Secretário de Fazenda.

Art. 162 A Secretaria da Fazenda e os demais órgãos da Prefeitura de Dois Irmãos do Tocantins, usuárias do ICCM deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Regulamento para as atividades previstas nos artigos 118 e 119 deste Regulamento.

SEÇÃO XII DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO

Art. 163 Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:

- I – omissa contumaz;
- II – omissa não localizada;
- III – inexistente de fato.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se omissa contumaz a pessoa que, embora obrigada, deixou de apresentar as declarações, por cinco ou mais competências consecutiva e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação da intimação.

§ 2º – Considera-se omissa e não localizada a pessoa que, embora obrigada, deixou de apresentar as declarações referidas no inciso anterior, por uma ou mais competências e, cumulativamente, não foi localizada no endereço informado à Secretaria de Fazenda.

SEÇÃO XIII PESSOAS JURÍDICAS OMISSAS CONTUMAZES

Art. 164 Na hipótese de pessoa jurídica omissa contumaz, o chefe da Coletoria Municipal fará a intimação da pessoa Jurídica por edital, no qual a intimada será identificada apenas pelo nome e respectivo número de inscrição no ICCM.

Art. 165 A regularização da situação da pessoa jurídica intimada dar-se-á mediante a apresentação das declarações requeridas, entregues na Coletoria Municipal.

Art. 166 Decorridos 15 (quinze) dias da publicação do edital da intimação, sem que a pessoa tenha atendido à convocação, o chefe da Coletoria Municipal fará publicar ADE contendo a relação das pessoas irregulares e tornando-as automaticamente inaptas as suas inscrições, sem prejuízo das penalidades legais aplicáveis.

SEÇÃO XIV



PESSOAS JURÍDICAS OMISSAS E NÃO LOCALIZADAS

Art. 167 A Coletoria Municipal fará, anualmente, a identificação das pessoas jurídicas que não apresentarem as declarações no respectivo exercício.

§ 1º – As pessoas jurídicas identificadas na forma deste artigo serão intimadas por via postal e/ou por edital a apresentar suas declarações, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência.

§ 2º – Na hipótese de devolução da correspondência, com a indicação de não localização da pessoa jurídica no endereço indicado, a Coletoria fará publicar o edital, intimando a pessoa jurídica a regularizar sua situação perante ICCM, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação.

Art. 168 A regularização da situação da pessoa jurídica intimada dar-se-á mediante a apresentação das declarações requeridas ou da comprovação de sua anterior apresentação na Secretaria de Fazenda.

Art. 169 Transcorrido o prazo, a Coletoria Municipal fará publicar ADE contendo a relação das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação e tornando automaticamente inaptas as inscrições das demais pessoas jurídicas relacionadas no edital.

Art. 170 No edital de que trata o § 2º do artigo 167 deste Regulamento e no ADE de que trata o artigo anterior, a pessoa Jurídica será identificada apenas pelo nome e respectivo número de inscrição no ICCM.

SEÇÃO XV

PESSOAS JURÍDICAS INEXISTENTES DE FATO

Art. 171 Será considerada inexistente de fato a pessoa Jurídica.

I – que não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessária à realização de seu objeto;

II – que não for localizada no endereço informado à Secretaria de Fazenda e quando seus titulares também não forem;

III – que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais bens beneficiários;

IV – cujas atividades regulares se encontrem paralisadas.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação no parágrafo, formulada pelo Fiscal de Tributos Municipais, ou por um representante legal consubstanciado com elementos que evidenciem qualquer das situações referidas neste artigo.

Art. 172 O chefe da Coletoria Municipal, intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua situação perante o ICCM ou contrapor as razões da representação.

Art. 173 Na falta de atendimento à intimação referida no artigo 144 deste Regulamento ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no ICCM da pessoa jurídica será declarada inapta por ato chefe da Coletoria Municipal, no qual será indicado o nome empresarial e respectivo número de inscrição da pessoa jurídica.

SEÇÃO XVI

EFETOS DA INSCRIÇÃO INAPTA

Art. 174 Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no ICCM haja sido declarada inapta ficará sujeito:

I – ao impedimento de obter autorização para impressão ou uso de documentos fiscais;

II – ao impedimento de obter certidões junto à Secretaria de Fazenda;

III – à não obtenção de incentivos fiscais e financeiros do Município;

IV – ao impedimento de participação em concorrência pública, bem assim de celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos;

V – o impedimento de transmitir a propriedade de bens imóveis.

Art. 175 Os contribuintes declarados inaptos ou baixados de ofício, que possuírem documentos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deverão:

I – devolver os documentos fiscais à Secretaria de Fazenda para fins de baixa incineração.

II – declarar na DDS, os documentos fiscais declarados inidôneos emitidos;

III – pagar imposto incidente sobre o valor do documento.

Art. 176 Serão considerados inidôneos os documentos fiscais em poder da pessoa jurídica cuja inscrição no ICCM tenha sido declarada inapta ou baixada de ofício.

§ 1º – Os documentos de que se trata este artigo, não poderão mais ser emitidos e, se emitidos, não produzirão efeitos tributários em favor de terceiros interessados, devendo os valores constantes deles ser desconsiderados;

I – pelos tomadores ou administradores da obra de construção civil, para fins de dedução do valor dos serviços estimados, quando do cadastramento do imóvel e/ou da retirada do “Habite-se”;

II – na dedução como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

III – na dedução na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas;

IV – para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos e contribuições administrados pela SRF, Secretaria da Receita Federal SEFAZ Secretaria Estadual de Fazenda e SEFIN Secretaria Municipal de Finanças Municipal.

§ 2º – O aceite de documentos inidôneos não exime o tomador do serviço da responsabilidade de reter e recolher o imposto incidente sobre ele.

§ 3º – Considere-se terceiro interessado, para os fins deste artigo, a pessoa natural ou jurídica beneficiária do documento.

§ 4º – O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação aos documentos emitidos:

I – a partir da data da publicação do ADE a que refere o artigo 166;

II – a partir da publicação ADE a que se refere o artigo 166, na hipótese do artigo 121 deste Regulamento;

III – a partir da data deste a qual se caracteriza a situação prevista no inciso III do artigo 131 deste Regulamento;

IV – na hipótese dos incisos I, II e IV do artigo 133 deste Regulamento, desde a paralisação das atividades regulares da pessoa jurídica ou desde a sua constituição, se ela jamais houver exercido atividade regular.

§ 5º – A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta não exclui as demais formas de idoneidades de documentos, previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 4º – deste artigo.

SEÇÃO XVII

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DAS PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS

Art. 177 O encaminhamento, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários relativos a pessoas jurídicas cujas inscrições no ICCM hajam sido declaradas inaptas, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 121 deste Regulamento será efetuado com a indicação dessa circunstância e da identificação dos responsáveis tributários correspondentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só aplica-se à hipótese de que trata o inciso III do artigo 121 deste Regulamento relativamente aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes da paralisação das atividades regulares da pessoa jurídica.

SEÇÃO XVIII PENDÊNCIAS

Art. 178 Consideram-se pendências as situações que implicam restrições à prática de atos perante o ICCM.

§ 1º – As pendências classificam-se em:

I – impeditivas, quando vedarem o deferimento do ato cadastral;

II – não impeditivos nos demais casos:

§ 2º – As pendências, impeditivas ou não, serão comunicadas à pessoa jurídica ou ao próprio interessado, conforme o caso, para fins de regularização no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º – As verificações de pendências serão realizadas quando da prática de atos perante o ICCM e alcançarão, conforme o caso, a própria pessoa jurídica, a pessoa natural responsável perante o ICCM e os integrantes do QSA.

§ 4º – Não será verificada a existência de pendência relativamente aos integrantes do QSA da requerente que tenham participação em seu capital social integralizado inferior a dez por cento, desde que essa informação conste dos sistemas da Secretaria de Fazenda.

§ 5º – Na hipótese de incorporação, fusão ou cisão total, as pendências verificadas em relação à pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida serão comunicadas à sucessora.

§ 6º – A não regularização de quaisquer pendências, dentro do prazo estabelecido, implicará a inclusão da pessoa, física ou jurídica, em situação irregular, em programa específico de fiscalização.

SEÇÃO XIX ESPÉCIES DE PENDÊNCIA

Art. 179 Para fins do ICCM, constituem pendências perante a Secretaria de Fazenda:

I – no caso da pessoa jurídica, pessoa a ela equiparada ou profissão autônoma:

a) não constar, em seu nome, nos 12 (doze) meses anteriores, pagamentos relativos ao ISSQN.

b) constar, em seu nome, débitos inscritos em Dívida Ativa;

c) constar, em seu nome, execuções fiscais relativas aos ISSQN;

d) constar, em seu nome, Auto da Infração de ISSQN ou de multa por descumprimento de obrigação acessória, lavrado e vencido, que não esteja com sua exigibilidade suspensa, na forma de legislação que rege o processo administrativo tributário ou qualquer espécie de decisão judicial suspensiva do crédito tributário;

e) constar, divergência entre os valores declarados e os valores pagos de ISSQN;

g) constar pendências quanto a documentos fiscais vencidos;

h) apresentar outros indícios de inadimplência, relativamente a impostos e taxas administrados pela Secretaria de Fazenda;

i) constar como omissa quanto à entrega, se obrigada, de qualquer das seguintes declarações:

j) estar enquadrada na situação cadastral referida no artigo 158 deste Regulamento;

I – ausência do QSA ou da indicação da atividade econômica;

II – em qualquer caso, a existência de sócio, acionista, empresa consorciada ou filiada, representante legal ou titular da pessoa jurídica que figure, em qualquer dessas condições, em outra pessoa jurídica que figure, em qualquer dessas condições, em outra pessoa jurídica enquadrada na situação cadastral referida no artigo 158 deste Regulamento.

SEÇÃO XX REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS PERANTE A SEFIN

Art. 180 A regularização das pendências perante a Secretaria Municipal de Finanças dar-se-á, quanto à:



I – omissão de declaração, no caso de pessoa jurídica que, embora inscrita, não haja iniciado suas atividades ou não tenha sido movimento econômico, mediante a sua entrega;

II – insuficiência de pagamentos, mediante adimplemento da obrigação ou pela representação de declaração que demonstre a ausência de movimento.

Parágrafo Único. As verificações e regularizações relativas à situação fiscal serão efetuadas de ofício, por meio dos sistemas da Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO XXI PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Art. 181 Os editais, as relações e os atos declarados referidos neste capítulo serão publicados no Placar da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A Secretária da Fazenda manterá, em sua sede e na internet, para consulta pelos interessados, relação nominal das pessoas jurídicas cujas inscrições no ICCM tenham sido declaradas inaptas.

Art. 182 Do ADE – da situação de inscrição inapta deverá constar o motivo e a data a partir da qual serão considerados tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica.

SEÇÃO XXII PENALIDADES

Art. 183 A pessoa jurídica, obrigada à inscrição no ICCM está sujeita à multa prevista no artigo 122 da **Lei Complementar nº 001, de 26 de outubro de 2021**.

As infrações cometidas por ação ou omissão contra as disposições da Legislação Tributária, serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 100 (cem) vezes o valor da unidade padrão fiscal do Município (UPF) nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

II – multa de 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município – UPF nos casos de:

a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;

c) embaraço à ação fiscal.

III – multa no valor 4 (quatro) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF) nos casos de:

a) omissão ou falsidade na declaração de dados;

b) emissão de nota fiscal não autorizada; por nota fiscal;

c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço; por nota fiscal;

d) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, por serviço;

e) emissão de nota fiscal não lançada no livro fiscal, por nota fiscal

IV – multa de importância igual a 3 (três) vezes o valor venal da unidade padrão Fiscal do Município (UPF) nos casos de:

a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;

f) falta ou erro na declaração de dados;

g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

h) Notas Fiscais ilegíveis, rasuradas, ou sem o nome e endereço do cliente, por Nota Fiscal eletrônica



V – multa de importância igual a 20 (duas) unidades de Padrão Fiscal do Município, nos casos de não comunicação até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, da venda ou transferência do estabelecimento, encerramento ou mudança de local do estabelecimento ou de sua Área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco;

VII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, as retenções previstas no artigo 56 a 61 desta Lei Complementar Municipal;

b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação, por meios eletrônicos sistema contábil ou de calçamento de notas fiscais eletrônica; pagamento do imposto em outro município, que o do serviço efetivamente prestado;

VIII – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de: falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

c) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida apurado por meio de ação fiscal;

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

CAPÍTULO IX LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS SEÇÃO I LIVROS CONTÁBEIS

Art. 184 O sujeito passivo, ainda que imune ou isento, fica obrigado a manter os livros contábeis: diário e razão, para fins de registrar os atos e fatos do seu negócio, observados os requisitos da legislação comercial aplicável.

§ 1º – A escrituração dos livros contábeis deve ser completa. Em idioma e moeda correntes nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens, permitindo-se a correção de erros apenas por meio de estornos.

§ 2º – Os livros contábeis deverão conter termo de abertura e de encerramento, ser encadernados por anos civis e submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio e, quando se tratar de sociedade simples, a autenticação deverá ser efetuada no registro de pessoas jurídicas ou no cartório de registro de títulos e documentos e, quando se tratar de contribuintes equiparados à pessoa jurídica, na Secretaria de fazenda.

§ 3º – A autenticação dos livros contábeis deverá ser realizada no prazo estabelecido na legislação específica para o registro de pessoas jurídicas e até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, para o caso de autenticação da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º – A inobservância do disposto nos § 1º e §2º deste artigo serão consideradas como a não existência dos livros, para fins de prova em favor do contribuinte.

§ 5º – No caso de ação fiscal de meses do exercício social em curso será aceita a escrituração dos atos e fatos contábeis do período, sem a observância do disposto no § 2º deste artigo.

I – o livro na caixa no qual deverá estar escriturada toda movimentação financeira;

II – os livros fiscais obrigatórios, devidamente escriturados;

III – todos os documentos e demais papéis que sirvam de base para a escrituração dos livros-caixa e fiscais.

§ 6º – O limite previsto no § 6º deste artigo será reajustado anualmente pelo índice usado para atualização dos valores dos tributos municipais.

§ 7º – No exercício seguinte àquele em que o contribuinte atingiu o limite previsto no § 8º – deste artigo, deverá passar a escriturar os livros contábeis obrigatórios.



§ 9º – São excluídos da exigência desse arquivo os profissionais autônomos, sujeitos ao pagamento do imposto mediante cota fixa.

§ 10º – A escritura dos livros contábeis não poderá atrasar por mais de um mês.

§ 11º – A critério da Administração Tributária, de ofício ou por iniciativa do contribuinte, poderá ser autorizada a escrituração centralizada, desde que a mesma seja solicitada previamente, à Secretaria de Fazenda.

Art. 185 Os livros contábeis deverão ser guardados para serem apresentados ao Fisco Municipal, quando solicitados, pelo prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do imposto.

Art. 186 As instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central – BACEN utilizarão em substituição aos livros contábeis, os livros contábeis estabelecidos em normas do BACEN.

SEÇÃO II

LIVROS CONTÁBEIS FISCAIS

SUBSEÇÃO I

LIVROS FISCAIS OBRIGATÓRIOS

Art. 187 Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são obrigados a manter e escriturar, em cada um de seus estabelecimentos:

I – o livro de registro de Prestação de Serviços;

II – o livro de registro de Impressos Fiscais.

§ 1º – são excluídos da exigência deste artigo os profissionais autônomos sujeitos ao imposto mediante cota fixa.

Art. 188 O livro de Registro de Prestação de Serviços é de uso obrigatório das pessoas jurídicas prestadoras de serviços e das pessoas a estas equiparadas e destina-se a registrar:

I – os preços dos serviços prestados diariamente com os números das expectativas notas fiscais emitidas;

II – o total mensal da receita de serviços, discriminando-se o total da receita tributável e o total das deduções da receita de serviços não tributáveis;

III – o valor total das deduções da receita bruta permitida por Lei, constantes deste Regulamento, tais como materiais e outras;

IV – a base de cálculo mensal dos serviços prestados;

V – as alíquotas referentes às respectivas atividades econômicas;

VI – o imposto incidente e relativo a cada total de serviços prestados;

VII – o imposto incidente e relativo a cada total de serviços prestados;

VIII – o valor de estimativa se for o caso;

IX – assinatura do responsável pelo estabelecimento.

§ 1º – O livro previsto neste artigo deverá ser impresso eletronicamente, a partir do programa gerador da Declaração Digital de Serviços – DDS, no padrão nele definido.

§ 2º – O livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser impresso anualmente e encadernado, para a apresentação à Administração Tributária Municipal, sempre que solicitado.

Art. 189 O livro de registro de Impresso Fiscal que obedecerá ao Modelo 03, anexo a este Regulamento, é de uso obrigatório dos estabelecimentos gráficos, destinado à escrituração das saídas de impressos fiscais numerados que confeccionar para terceiros ou para escrituração própria, concernentes ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º – O livro de Registro de Impressos Fiscais os lançamentos serão feitos em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento Fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie de documento fiscal.

§ 2º – O livro previsto neste artigo somente poderá ser usado depois de autenticação pela Secretaria de Fazenda.



§ 3º – A autenticação do livro será feita mediante sua apresentação á Fiscais de Tributos da Secretaria de Fazenda, acompanhado do cartão de inscrição no ICCM e de formulário próprio, preenchido conforme modelo aprovado pela Secretaria de Fazenda, acompanhada do cartão de inscrição no ICCM e de formulário próprio, preenchido conforme modelo aprovado pela secretaria de Fazenda.

§ 4º – A autenticação será feita na página em que o termo de abertura foi lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 5º – Após o seu encerramento, o livro deverá ser apresentado à Coletoria Municipal, dentro de cinco dias, a fim de ser autenticado.

§ 6º – Não se tratando de início de atividade, será exigida por ocasião da autenticação do novo livro a apresentação do livro imediatamente anterior para ser encerrado..

§ 7º – A escrituração do livro previsto neste artigo poderá ser feita à tinta, com clareza e exatidão, observado rigorosa ordem cronológica, não podendo conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco e as correções far-se-ão por meio de tinta vermelha sobre a palavra, número ou quantia errada.

§ 8º – A escrituração do livro previsto neste artigo poderá ser feita por impressão a partir de programa de computação, mediante prévia autorização da Secretaria de Fazenda e Município.

SUBSEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar por mais de 5 (cinco) dias.

Art. 191 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, salvo para serem levados à Coletoria Municipal.

Art. 192 Nos casos de alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará, nos mesmos livros fiscais, desde que autorizada pela Secretaria de Fazenda e Município.

Art. 193 Ocorrendo perda ou extravio de livros fiscais, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis, o sujeito passivo fica obrigado a comprovar as operações por meio da documentação que serviu de base à escrituração dos livros.

Art. 194 No caso de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais deverão ser apresentados à Coletoria Municipal, para exame e lavratura dos termos de encerramento dos livros fiscais e inutilização das notas fiscais não emitidas.

Parágrafo único. A apresentação deverá ser feita no prazo de trinta dias contados da data do registro do encerramento das atividades no órgão competente.

Art. 195 Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada a centralização da escrita fiscal desde que o sistema não prejudique os interesses do Fisco.

Art. 196 O adquirente de estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da Coletoria Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do arquivamento do ato aquisitivo do órgão competente, os livros fiscais de uso dos transmitente, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º – O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros encerrados anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º – A Coletoria Municipal poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

Art. 197 Os livros fiscais deverão ser guardados para serem apresentados ao Fisco Municipal, quando solicitados pelo prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do imposto.

§ 1º – A inexistência dos livros fiscais ou sua não exibição no prazo determinado implicará a imposição de multa prevista no artigo 122 do Código Tributário Municipal.

§ 2. Quando os livros e os documentos fiscais estiverem servidos de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de Auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo tributário decorrente das operações a que se referam.

CAPÍTULO X
DOCUMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
NOTAS FISCAIS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 As pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço, ficam obrigadas à emissão das seguintes notas fiscais, previamente autorizadas e autenticadas pela Coletoria Municipal:

I – Nota Fiscal de Serviços – Série “A”;

II – Nota Fiscal de Serviços – Simples;

III – Nota Fiscal – fatura de Obras e Serviços Contratados;

IV – Nota Fiscal Mista – Comércio e Serviços;

V – Nota Fiscal Fiscal–boleto de serviços;

VI – Nota Fiscal de Serviço – Avulsa.

Art. 199 Os documentos fiscais serão emitidos de acordo com as disposições constantes desta SEÇÃO. Extraídos por decalque a carbono ou papel carbonado, devendo ser preenchidos em impressoras de impacto, a máquina ou manuscrito a tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis, em todas as vias.

§. 1 Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º – Outras indicações além das expressamente exigidas, poderão ser feitas nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 200 As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 201 Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente, de 000001 a 999999 e enfileirados em blocos uniformes de 25 ou de 50 unidades.

§ 1º – Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, acrescentada na letra “a” e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º – A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º – Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum poderá ser iniciado sem já tenha sido encerrado os de numeração inferior ou que estejam simultaneamente em uso.

§ 4º – Cada estabelecimento seja matriz, sucursal, agência, ou qualquer outra denominação, terá talonário próprio.

§ 5º – O contribuinte que exercer mais de uma atividade tributável, com incidência de alíquotas diferentes, será obrigado a manter e usar talonário separado para cada uma delas.

§ 6º – É permitido, a Critério da Coletoria Municipal, o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que essas séries sejam identificadas ao número do documento.

§ 7º – O Fisco poderá, notificado o sujeito passivo, restringir o número das séries em uso na forma do parágrafo anterior.

§ 8º – Não será permitida a seriação em função do número de empregados do estabelecimento.

§ 9º – Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, e deverão ser conservados pelo contribuinte, pelo prazo decadencial e prescricional para constituição e cobrança do imposto.



Art. 202 Sem prejuízo da emissão da Nota Fiscal de Serviços, as pessoas jurídicas em geral e as pessoas a elas equiparadas que se dediquem à prestação de serviços, poderão emitir faturas e duplicatas de serviços. Parágrafo único. A emissão dos documentos de que trata este artigo obedecerá às disposições constantes dos artigos 20,21 e 22 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968 e será efetuada de acordo com os modelos anexados à Resolução nº 102, de 26 de novembro de 1968, do Banco Central do Brasil.

Art. 203 Os documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, no prazo de 3 (três) anos da respectiva autorização de impressão, não mais poderão ser utilizados, passando a ser considerados inidôneos, incumbindo ao contribuinte a devolução dos documentos com o prazo de validade vencido e a obtenção de nova autorização para impressão de documentos fiscais.

Art. 204 Ressalvadas as exceções previstas nesta SEÇÃO, as Notas Fiscais de Serviços terão a dimensão de 20x24 centímetros e serão emitidas em 04 (quatro) vias, destinando-se a primeira e a segunda ao tomador do serviço; a terceira aderida ao bloco em poder do emitente, para exibição ao Fisco e a quarta, para uso interno do emitente.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria de Fazenda autorizar a emissão de documentos fiscais em número de vias superior ao estabelecido neste artigo.

Art. 205 É proibida a emissão de Documentos Fiscais na prestação de serviços em que não haja a incidência de imposto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implica a imposição da multa prevista no artigo 180, V alinea de “a” a “o” com a redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 2003, por documento emitido.

Art. 206 É vedada a emissão de mais de uma nota fiscal para a discriminação de um mesmo serviço prestado.

Parágrafo único. Na hipótese do campo para a descrição do serviço ser insuficiente para descrevê-lo, a discriminação deverá ser feita de forma reduzida, fazendo referência a algum documento que complemente a especificação do serviço prestado.

Nota Fiscal de Serviços – série “A” (Modelo 04) será emitida por ocasião da prestação de serviço à pessoa natural ou Jurídica e deverá conter as seguintes indicações:

I – denominação: Nota Fiscal de Serviços;

II – série A, número de ordem e número de via;

III – nome, endereço e inscrições do emitente no ICCM e no CNPJ;

IV – nome, endereço e inscrições da gráfica impressora da nota, quantidade de blocos, tamanho, numeração, data e número da autorização e data – limite de validade da nota;

V – nome, endereço e número das inscrições do destinatário ou tomador do serviço no CNPJ/CPF e no ICCM, se houver;

VI – natureza da prestação do serviço;

VII – mês e ano da prestação do serviço e data da emissão;

VIII – quantidade, discriminação, preço unitário e total dos serviços prestados;

IX – destaques da base de cálculo, da alíquota e do valor do ISSQN.

§ 1º – As indicações dos incisos I a IV serão impressas tipograficamente.

§ 2º – As indicações do inciso VIII poderão ser modificadas pelo sujeito passivo de acordo com a natureza do Serviço prestado, devendo, em qualquer hipótese, constar da Nota Fiscal e discriminação do serviço e o preço total.

SUBSEÇÃO II NOTA FISCAL DE SERVIÇOS SIMPLES

Art. 207 Nos serviços prestados à pessoa natural (física), poderá ser emitida a Nota Fiscal de Serviço Simples, em substituição à Nota Fiscal a que se refere o artigo 166 deste Regulamento.

§ 1º – A Nota Fiscal de Serviço Simples terá a dimensão de 10x14 centímetros e será emitida em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira aos usuários do serviço e ficando a segunda presa ao bloco em poder do emitente para a exibição ao Fisco Municipal.

§ 2º – A Nota Fiscal de Serviços Simples (Modelo 06) conterá as seguintes indicações:

I – a denominação “Nota Fiscal de Serviços Simples” e o número de ordem;

II – nome, endereço e número das inscrições do emitente no CNPJ e no ICCM;

III – nome, endereço e inscrições, impressos da nota, quantidade de blocos, tamanho, numeração, data e número da autorização e data-limite de validade;

IV – nome e inscrição do destinatário ou tomador do serviço no CPF, se houver;

V – mês e ano da prestação do serviço e da data de emissão;

VI – quantidade, discriminação do serviço e preço total do serviço;

§ 3º – As indicações constantes dos incisos I, II e III serão impressas tipograficamente.

§ 4º – É vedada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Simples para os serviços de construção civil de obras hidráulicas.

SUBSEÇÃO III

NOTA FISCAL-FATURA DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Art. 208 A Nota Fiscal-fatura de Obras e Serviços Contratados (Modelo 07) é de emissão obrigatória da prestação dos serviços de construção civil de obras hidráulicas, e deverá conter as seguintes indicações:

I – denominação: Nota Fiscal-fatura de Obras e Serviços Contratados;

II – número de ordem e número de via;

III – nome, endereço, e número das inscrições de emitente no CNPJ e no ICCM;

IV – nome, endereço e inscrições da gráfica impressora, quantidade de blocos, tamanho, numeração, data e número da autorização e data-limite de validade;

V – Nome, endereço, e número das inscrições do proprietário da obra ou do tomador do serviço no CNPJ/CPF, se houver;

VI – nome, endereço e número da prestação do serviço e data da emissão;

VII – natureza da prestação do serviço;

VIII – vencimento e importância;

IX – discriminação, quantidade, preços unitários, e o total dos serviços prestados;

X – destaque da base de cálculo; das deduções do preço dos serviços, se houver, da alíquota e do valor do ISSQN;

XI – outros elementos do interesse no emitente.

Parágrafo único. As indicações constantes dos incisos I e IV serão impressas tipograficamente.

SUBSEÇÃO IV

NOTA FISCAL MISTA – COMÉRCIO E SERVIÇO

Art. 209 Os prestadores de serviços que também realizem a produção e/ou a comercialização de bens poderão usar a nota fiscal Mista – Comércio e Serviços em substituição à Nota Fiscal.

§ 1º – A Nota Fiscal Mista – Comércio e Serviços deverá conter os mesmos requisitos e obedecer às mesmas regras de autorização, impressão e emissão previstas para a Nota Fiscal de Serviços – série “A”, conforme disposto no artigo 206 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO V

NOTA FISCAL – BOLETO DE SERVIÇOS



Art. 210 A Nota Fiscal – boleto de Serviços (Modelo 08) é de emissão obrigatória da prestação dos serviços em que haja cobrança por conta de terceiros, por meio de boleto bancário, em substituição à Nota Fiscal a que se refere o artigo 206 deste Regulamento.

§ 1º – A Nota Fiscal–boleto de Serviços deverá conter as seguintes indicações;

I – denominação: Nota Fiscal–boleto de Serviços;

II – número de ordem da nota;

III – nome, endereço e número das inscrições do emitente no CNPJ e no ICCM;

IV – data e número de autorização e data – limite da validade;

V – nome, endereço e número das inscrições o tomador de serviços no CNPJ/CPF e no ICCM, se houver;

VI – mês e ano da prestação do serviço e data da emissão;

VII – natureza da prestação do serviço;

VIII – quantidade, discriminação, preços unitário e total dos serviços prestados;

IX – destaque da base de cálculo, da alíquota e do valor do ISSQN.

X – recibo de sacar e boleto bancário com código de barras no padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio da Secretaria Municipal de Finanças com os agentes arrecadadores dos tributos municipais.

§ 2º – O documento fiscal de que trata este artigo deverá possuir código de barras que permita aos Substitutos e Responsáveis Tributários realizar a retenção do imposto na fonte.

§ 3º – A Nota Fiscal prevista neste artigo será impressa em papel de segurança pelo prestador do serviço ou por pessoa autorizada, por meio de software aprovado e autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º – A autorização para a emissão da Nota Fiscal – Boleto de Serviços será concedida pela Secretaria Municipal de Finanças, tanto no interesse da Administração tributária como do sujeito passivo, podendo ser aplicável a determinados sujeitos passivos, as determinadas categorias, grupo ou setores de atividades econômicas.

§ 5º – A nota fiscal prevista neste artigo ficará sujeita a chancela.

SUBSEÇÃO VI NOTA FISCAL DE SERVIÇOS – AVULSA

Art. 211 A Nota Fiscal de Serviços – Avulsa será emitida na coletoria municipal e quando:

I – o servidor for prestado por pessoa jurídica desobrigada da inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais;

II – o servidor for prestado por pessoa natural, inscrita ou não no Cadastro Contribuintes Municipais;

III – Outras situações que se apresentarem, a critério do Fisco.

§ 1º – A Nota Fiscal de Serviços – Avulsa será emitida pela Secretaria de Fazenda, por solicitação do prestador do serviço, após o mesmo haver pago o imposto incidente sobre o serviço.

§ 2º – A nota fiscal de que trata esses artigos será impressa pela Secretaria Municipal de Finanças – Coletoria Municipal, em modelo próprio determinado por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 212 Os ingressos, bilhetes ou similares conterão obrigatoriamente;

I – a identificação do estabelecimento diversional;

II – a identificação dos promotores do evento;

III – o número ou letra de ordem;

IV – o preço do bilhete, ingresso ou cartão;

V – a identificação da gráfica ou empresa responsável pela confecção do ingresso;

VI – a data da realização do evento;

Parágrafo único. Os ingressos, bilhetes ou similares fornecidos gratuitamente deverão ser impressos em cor distinta dos demais e conter a expressão “CORTESIA” em destaque.



Art. 213 É vedado o uso de ingresso de espetáculo de uma casa de diversão em outra, ainda que pertença a uma só empresa ou firma.

Art. 214 Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, devidamente cancelados na forma do artigo 210 deste Regulamento, poderá o interessado requerer a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vencidos, que acompanharão o requerimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao caso de pagamento antecipado do imposto por estimativa.

Art. 215 A critério da Administração Tributária poderão ser exigidos outros requisitos de controle da venda de ingressos, que pela sua especificidade, não possam obedecer aos requisitos estabelecidos nesta SEÇÃO.

Art. 216 Os bilhetes de ingresso ou cartões, expostos à venda sem a observância do disposto nesta SEÇÃO, serão apreendidos pela Fiscalização da Secretaria de Fazenda, sem prejuízo da multa correspondente, e do lançamento imediato do imposto devido.

SEÇÃO II RECIBO DE RETENÇÃO DE ISSQN

Art. 217 Os contribuintes substituídos e os responsáveis tributários, obrigados a efetuar a retenção do ISSQN na fonte, são obrigados a emitir o recibo de Retenção de ISSQN por ocasião do recebimento do serviço sujeito à retenção do imposto.

Parágrafo único. O Recibo de Retenção de ISSQN será impresso a partir do Programa DDS, em 2 (duas) vias, destinadas:

- I – a primeira via, ao prestador dos serviços;
- II – a segunda via, ao tomador dos serviços;

Art. 218 O Recibo de Retenção de ISSQN obedecerá ao Modelo 10 e conterá as seguintes indicações:

- I – a denominação “O Recibo de Retenção de ISSQN”.
- II – a data da retenção;
- III – nome/razão social e número das inscrições no ICCM e no CNPJ do tomador dos serviços;
- IV – nome/razão social, e número das inscrições no ICCM e no CNPJ do prestador de serviços;
- V – número, série e data da emissão na Nota Fiscal de Serviços;
- VI – natureza da operação;
- VII – valor bruto da nota Fiscal de Serviço, valor do serviço, alíquota e valor do imposto retido;
- VIII – carimbo e assinatura do emitente.

SEÇÃO III AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – AIDF

Art. 219 Os documentos fiscais previstos nas seções I e III deste Regulamento, inclusive os aprovados em regime especial, somente poderão ser impressos mediante prévia autorização da Secretaria de Fazenda – SEFIN, através da Autorização Municipal de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

§ 1º – A AIDF, conforme Modelo 11, anexo a este Regulamento, será impressa eletronicamente pela secretaria de Fazenda e deverá conter as seguintes indicações:

- I – denominação da Autorização Municipal para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.”
- II – número de autorização, de acordo com a ordem sequencial adotada pela Secretaria de Fazenda;
- III – número do Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – PAIDF que deu origem à autorização.
- IV – nome, endereço e números de inscrição no ICCM e no CNPJ do usuário do documento fiscal;
- V – nome, endereço e números de inscrição no ICCM e no CNPJ e código do estabelecimento gráfico;



VI – O tipo de espécie do documento fiscal, série e subsérie, numeração inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade de documentos e blocos, documentos por bloco e número de vias;

VII – campo destinado à data, nome, número do CPF e assinatura do recebedor dos documentos fiscais no ato de entrega;

VIII – data da autorização;

IX – nome e assinatura do responsável pela autorização;

§ 2º – A AIDF será emitida em 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I – 1ª via – arquivo do estabelecimento gráfico;

II – 2ª via – arquivo do usuário do documento fiscal.

§ 3º – Se o documento autorizado não for confeccionado até o término da validade da autorização, o estabelecimento gráfico deverá devolver todas as vias da AIDF à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo Máximo de 10 (dez) dias contados do término da validade, com a solicitação de cancelamento obrigatoriamente assinada pelo contribuinte e a declaração do estabelecimento gráfico de que não fez e nem fará a impresso.

§ 4º – A AIDF poderá ser cancelada, a critério do Fisco Municipal.

§ 5º – As AIDF deverão ser arquivadas, para exibição ao Fisco Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 6º – A AIDF terá validade de 30 (trinta) dias contados da sua autorização.

§ 7º – As AIDF somente serão expedidas, após a homologação pela Secretaria da Fazenda, do Pedido de Autorização Municipal de Impressão de Documento Fiscal – PAIDF, formulado pelo estabelecimento gráfico credenciado.

Art. 220 O servidor fazendário, ou o coletor municipal responsável pela autorização adotará as seguintes providências:

I – verificar se o estabelecimento gráfico impressor encontra-se credenciado e se o número do formulário de PAIDF consta da relação dos PAIDF requisitadas à Secretaria Municipal de Finanças por ele;

II – observar se o usuário do documento fiscal encontra-se cadastrado no ICCM, com o status normal, e se não consta pendências fiscais.

III – verificar se não houve autorização anterior para a impressão de documentos fiscais com séries e numeração solicitada.

Parágrafo único. Não encontrado irregularidades, o servidor emitirá a AIDF através do sistema de informática da Secretaria de Fazenda assinado as 02 (duas) vias do documento.

Art. 221 Se, após a emissão da AIDF, ocorrer a hipótese de desistência dos serviços gráficos por parte do usuário, fica o estabelecimento gráfico obrigado a comunicar o fato e a requerer à Secretaria o cancelamento da autorização, com a entrega de todas as vias impressas.

Art. 222 Os estabelecimentos gráficos que encerram suas atividades ou alteram sua razão ou denominação comercial, antes da impressão dos documentos fiscais autorizados, ficam obrigados a devolver à Secretaria de Fazenda os formulários de AIDF não utilizados.

SEÇÃO IV

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – PAIDF

Art. 223 O pedido de autorização Municipal para Impressão de Documentos Fiscais – PAIDF, será utilizado pelos estabelecimentos gráficos para solicitação, à Secretaria de Fazenda, de autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º – O PAIDF, conforme Modelo 12, anexo a este Regulamento. Somente poderá ser impresso pelos estabelecimentos gráficos credenciados, a após autorização da Secretaria de Fazenda, devendo conter as seguintes indicações:

I – a denominação “Pedido de autorização Municipal para Impressão de Documentos Fiscais – PAIDF”;

II – o número do pedido de acordo com a ordem sequencial do estabelecimento gráfico;

III – o prazo da validade do pedido;

IV – nome, endereço e números de inscrições do ICCM e no CNPJ e código do estabelecimento gráfico;

V – o nome, endereço, número de inscrição do ICCM e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais;

VI – O tipo de espécie do documento fiscal, série e subsérie, numeração inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade de documentos e blocos, documentos por bloco e número de vias;

VII – o local e data do pedido, identificação e assinatura do representante legal do contribuinte;

§ 2º – O PAIDF deverá ser impresso em 2 (duas) vias, em papel branco A4, formato 21 cm x 29,7 cm.

§ 3º – Juntamente o PAIDF deverá ser apresentada cópia do último documento fiscal emitido pelo contribuinte, salvo no caso do primeiro pedido de impressão de documentos fiscais.

§ 4º – O PAIDF será impresso pelos estabelecimentos gráficos credenciados a imprimir documento fiscal e será do seu uso privativo, mediante autorização na Coletoria Municipal.

§ 5º – A Secretaria de Fazenda reserva-se ao direito de só homologar o PAIDF, quando não houver pendência relativa à confecção de documentos fiscais ou ao cumprimento de outras obrigações tributárias previstas na legislação por parte do estabelecimento gráfico.

§ 6º – O formulário PAIDF terá o prazo de validade de 60 (sessenta) dias da sua emissão;

§ 7º – Após a assinatura do contribuinte, o estabelecimento gráfico terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura, para solicitar a AIDF.

§ 8º – O PAIDF somente será homologado pela SEFIN se estiver devidamente assinado pelo contribuinte ou mandatário, com a firma reconhecida ou acompanhado de documentos que ateste a veracidade de assinatura do usuário do documento fiscal.

§ 9º – É facultado ao chefe dos Fiscais de Tributos, somente homologar o PAIDF, após promover vistoria no estabelecimento gráfico.

SEÇÃO V

CRENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS

Art. 224 Os estabelecimentos gráficos deverão credenciar-se junto à secretaria de Fazenda para prestarem quaisquer serviços de impressão de documentos fiscais, mediante preenchimento de formulário próprio, acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I – prova de inscrição municipal, no CNPJ e no CGF do estado da sua sede ou domicílio;

II – contrato social e seus aditivos ou outro ato constitutivo;

III – certidões comprovando regularidade com os Fiscos Federal, Estadual e Municipal;

IV – documento de identidade, CPF e comprovante de endereço do responsável pelo estabelecimento;

V – documento de identidade, CPF e comprovante de endereço dos prepostos do estabelecimento gráfico, indicados para representá-lo junto à SEFAZ.

Art. 225 O credenciamento do estabelecimento gráfico fica condicionado à verificação prévia:

I – da existência do estabelecimento do endereço indicado no formulário;

II – do atendimento das condições técnicas e de segurança. Estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças;

III – da existência de documento fiscal do livro de Registro de Impressos Fiscais Autorizados para o estabelecimento.

§ 1º – A exigência de documento fiscal prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos estabelecimentos não sediados no Município de Dois Irmãos do Tocantins.

§ 2º – Compete ao chefe das Fiscais de Tributos o deferimento do credenciamento do estabelecimento gráfico;

§ 3º – Após o deferimento do credenciamento será expedido o Certificado de Credenciamento de Estabelecimento Gráfico, que terá validade de 01 (um) ano.

§ 4º – O credenciamento deverá ser renovado a cada vez que expirar o prazo de validade do Certificado, enquanto o estabelecimento gráfico prestar quaisquer serviços de impressão de documentos fiscais.

Art. 226 O fisco Municipal se reservará ao direito de, em se constatando indícios de irregularidades praticadas por estabelecimento gráfico, em proveito próprio ou de terceiros, suspender imediatamente o fornecimento de PAIDF, de forma temporária ou definitiva àquele estabelecimento;

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do previsto neste artigo, o Fisco Municipal diligenciará no sentido de verificar a licitude das operações dos estabelecimentos gráfico em questão, aplicando, se for o caso, as penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 227 Fica vedada aos estabelecimentos gráficos a subcontratação de serviços gráficos, para fins de confecção de documentos fiscais.

Art. 228 O estabelecimento gráfico que infringir qualquer norma de legislação tributária poderá ficar a qualquer tempo, inabilitado para a impressão de documentos fiscais, tendo seu credenciamento suspenso ou cassado, por ato do coletor municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 229 O estabelecimento gráfico poderá interpor recurso ao, contra o ato de suspensão ou cassação do credenciado, no prazo de 15 (quinze), contados da data da ciência do ato.

Art. 230 O estabelecimento gráficos credenciados a imprimir documentos fiscais municipais ou mistos, além de se abrigarem a utilizar exclusivamente o modelo de AIDF emitido pela Secretaria de Fazenda ficam obrigados a:

I – anotar no livro Registro de Impressos Fiscais os Documentos fiscais impressos;

II – devolver à Secretaria de Fazenda as AIDF não utilizadas no prazo de validade;

III – comunicar o extravio dos formulários de PAIDF e AMD, observando-se as normas pertinentes à matéria;

IV – imprimir no rodapé dos documentos fiscais confeccionados;

a) seu nome ou razão social, endereços e inscrições no ICCM, no CNPJ e no CGF;

b) número da AIDF;

c) mês e ano de impressão;

d) número de blocos, número de vias e número inicial e final do formulário fiscal impresso;

e) data do termo final de validade do documento fiscal.

SEÇÃO VI

CHANCELA E AUTORIZAÇÃO DO USO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 231 Os contribuintes que obtiveram autorização para a emissão dos documentos fiscais mencionados nas seções I e II deste Capítulo, ficam obrigados submetê-los a Secretaria de Fazenda para fins de chancela ou de autorização para o uso.

Art. 232 A chancela de documentos fiscais poderá ser realizada pelos seguintes meios:

I – por processo mecânico, mediante a "filigranação", perfuração oficial que dá caráter fiscal aos documentos;

II – por afixação de selo fiscal do documento;

III – por certificação e/ou protocolação digital.

§ 1º – As formas de chancelas previstas neste artigo serão utilizados segundo as especiais de documentos fiscais, com observância do seguinte:

I – por processo mecânico:

a) para a Nota Fiscal de Serviços – Simples;

b) para ingressos.

II – por afixação de selo fiscal no documento:

a) para Nota Fiscal de serviços – série “A”;

b) para Nota Fiscal de serviços Não tributados – série “B”;



c) para Nota Fiscal–fatura de Obras e Serviços Contratados;

d) para Nota Fiscal Mista – Comércio e Serviços.

III – por certificação e/ou protocolização digital:

a) para Nota Fiscal–boleto de Serviços;

b) para Nota Fiscal de serviços – Avulsa.

§ 2º – A chancela da Nota Fiscal Mista – Comércio e Serviços será feita ter visto da Secretaria Estadual de Fazenda e da Secretaria Municipal de Finanças Pública.

Art. 233 Na impossibilidade do uso das formas de chancela previstas no artigo 245 deste Regulamento, a autorização para o uso de documento fiscal será realizada por ato expresso do Coletor Municipal.

Art. 234 A Secretaria de Fazenda adotará as providências necessárias para a implantação dos meios de chancelas previstas no artigo 232 deste Regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não forem adotadas as providências previstas neste artigo, os documentos fiscais continuarão sujeitos às chancelas nas formas do inciso I no artigo 245 deste Regulamento.

SEÇÃO VII

DISPENSA DO USO DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 235 São dispensados da emissão dos documentos fiscais previstos na SEÇÃO I deste Capítulo, exclusivamente:

II – as empresas de transporte coletivo, em relação ao Serviço de transporte dessa natureza, desde que informem à Secretaria de Fazenda o seu faturamento mensal e mantenham mapa diário desse movimento à disposição da fiscalização;

III – os estabelecimentos e de diversões públicas que façam uso de ingressos ou de cupom fiscal;

IV – as instituições de serviços financeiros autorizadas a funcionar pelo BACEN, que adotem os livros contábeis por ele determinados;

V – as administrações de cartão de crédito, desde que adotem mapa ou outro documento especial, conforme definido pela Secretaria de Fazenda;

VI – as pessoas jurídicas que explorem loteria legalmente autorizada a funcionar, mediante a venda e sorteio de bilhete, desde adotem mapa ou outro documento especial, conforme definido pela Secretaria de Fazenda;

VII – os prestadores de serviços de construção civil e de obras hidráulicas, quando houver contrato escrito e desde que emitam a Nota Fiscal Fatura de Obras e Serviços Contratados.

VIII – os profissionais autônomos.

Parágrafo único. As empresas de transporte coletivo são obrigadas à emissão de Nota Fiscal relativamente aos demais serviços por elas prestados.

Art. 236 A Secretaria Municipal de Finanças poderá, excepcionalmente, dispensar os estabelecimentos de rudimentar organização, com pequena receita e os que recolhem imposto por estimativa, da emissão de documentos, desde que não haja prejuízo ao controle da arrecadação do imposto.

SEÇÃO VIII

CANCELAMENTO DE EXTRAÍO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAIS

Art. 237 Os contribuintes obrigados à emissão dos documentos fiscais previstos na SEÇÃO I deste Capítulo poderão cancelar os mesmos após a emissão, nos seguintes casos:

I – quando o serviço não for aceito pelo tomador ou intermediário do serviço, no ato da entrega do mesmo;

II – quando o documento fiscal tiver sido emitido com erro ou rasura.

Art. 238 Para o cancelamento de documentos fiscais deverá ser observado o seguinte:

I – todas as vias do documento cancelado deverão ser anexadas ao bloco para serem apresentadas ao Fisco Municipal quando solicitado;

II – anotar na primeira via do documento cancelado, a expressão “CANCELADA”, o motivo pelo qual ele foi cancelado e fazer referência ao documento fiscal que o substituiu;

III – informar o fato na declaração Digital de Serviços – DDS.

§ 1º – O documento fiscal emitido em substituição a documento fiscal cancelado deverá fazer referência ao documento fiscal substituído.

§ 2º – A inobservância do disposto neste artigo implica a descaracterização do cancelamento.

Art. 239 Quando houver extravio de qualquer espécie de documento fiscal, emitido ou não, o sujeito passivo deverá adotar as seguintes providências, imediatamente a constatação do fato:

I – registrar a ocorrência do fato na delegacia competente;

II – fazer a publicação do fato em jornal de grande circulação local, por 02 (dois) dias consecutivos;

III – comunicar o fato à Secretaria da Fazenda, por meio da Declaração Digital de Serviços – DDS no prazo máximo de 30 (trinta) dias e ocorrência do fato.

Parágrafo único. A adoção das providências previstas neste artigo, não inibe a aplicação das penalidades a que o sujeito passivo estiver sujeito.

CAPÍTULO XI DECLARAÇÕES SEÇÃO I

DECLARAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS – DDS

Art. 240 A declaração Digital de Serviços – DDS destina-se ao registro mensal de todos os serviços prestados ou tomados, encobertos, ou não, de documentos fiscais; à identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos pelo declarante à tributação do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e ao cálculo do respectivo calor de recolher.

Parágrafo único. A DDS destina-se também a informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados.

Art. 241 A DDS deverá registrar:

I – as informações cadastrais do declarante;

II – os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;

III – os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Dois Irmãos do Tocantins;

IV – o registro de documentos fiscais cancelados ou extraviados;

V – a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;

VI – o registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

VII – o registro na inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da DDS, se for o caso;

VIII – o registro do imposto devido, inclusive sob regime de estimativa, e do imposto retido na fonte;

IX – outras informações de interesses do Fisco Municipal.

Parágrafo único. A requerimento do interessado ou de ofício, a Administração Tributária Municipal, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato do secretário de fazenda, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na DDS, ou até mesmo a dispensa da obrigação prevista neste Regulamento.

Art. 242 A declaração Digital de Serviços – DDS que deverá ser gerada e apresentada à Secretaria de Fazenda, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, disponibilizados em programa de computador.



§ 1º – Os programas de computador para a geração e transmissão da DDS, seu manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentação emitidos e recebidos serão aprovados e disciplinados em ato do Secretário de Fazenda.

§ 2º – Os programas de computador para a geração e transmissão da DDS, de livre reprodução, deverão permitir a execução, dentre outras, das seguintes funcionalidades:

I – Escrituração de todos os serviços prestados ou tomados, baseados, ou não, em documentos fiscais emitidos e recebidos, incluído dispositivo que permite ao declarante indicar os valores que serão oferecidos à tributação do ISSQN;

II – emissão de comprovante de Retenção do ISSQN na fonte;

III – geração da DDS para entrega ao Fisco Municipal;

IV – emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras utilizando padrão FEBRABAN e padrão estabelecidos através de convênio da Secretaria da Fazenda com os fiscais de tributos municipais;

V – emissão do Livro Registro de Prestação de Serviços.

Art. 243 São obrigadas às apresentações da DDS, todas as pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a elas equiparadas e todos os órgãos da administração pública s, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Dois Irmãos do Tocantins, contribuintes, ou não, do ISSQN, mesmo que gozem de imunidade, isenção ou regime especial de tributação.

Art. 244 A DDS deverá ser entregue, mensalmente, com ou sem movimento, nos seguintes prazos;

I – até dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de referência, para pessoas jurídicas ou equiparadas não compreendidas nos demais incisos deste artigo;

II – até o último dia útil do mês subsequente para as empresas de transporte coletivo de passageiros;

III – até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de referência, os serviços de transportes.

§ 1º – A DDS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escritura centralizada, em que a DDS deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§ 2º – A centralização da emissão da DDS será condicionada a autorização prévia da Secretaria de Fazenda.

Art. 245 A obrigação de entrega da DDS será relativa aos serviços prestados e tomados a partir do mês de outubro do ano–calendário de 2016.

Art. 246 Independentemente da entrega da DDS, o ISSQN devido deverá ser recolhido dentro dos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 247 O contribuinte deverá entregar declaração retificadora no caso de erro na elaboração de declaração já apresentada.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes de DDS já apresentada somente ilide a aplicação de penalidades se realizada antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 248 A guia de recolhimento do ISSQN das pessoas obrigadas a entrega da declaração de que trata esta SEÇÃO deverá ser gerada e emitida por meio do programa de computador DDS.

§ 1º – Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo a guia relativa ao ISSQN devido pelo profissional autônomo.

§ 2º – O contribuinte enquadrado no regime de estimativa, sujeito ao pagamento do ISSQN, lançado de ofício com base nas Declarações de Dados para estimativa, que não receberam a notificação de lançamento até a data de pagamento do imposto, deverá gerar a guia de recolhimento do ISSQN próprio por estimativa, na forma estabelecida neste artigo.

Art. 249 Os elementos relativos à base de dados da DDS, entreguem na forma desta SEÇÃO, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial e/ou prescricional, no livro de registro de Prestação de Serviços, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto de entrega da DDS e aos documentos, fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, comprovantes dos dados e informações declarados.

Art. 250 Não serão recebidas as DDS apresentadas ou transmitidas pelas pessoas e entidades mencionadas no artigo 252 deste Regulamento que não tiverem promovido o seu cadastramento no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços – ICCM, na forma e prazo estabelecidos neste Regulamento.

Art. 251 As pessoas jurídicas prestadores de serviços, e pessoas a estas equiparadas, ficam obrigadas a entregar à Secretaria de Fazenda a Declaração de Dados para Estimativa – DDE, destinada ao fornecimento de informações fiscais acerca de suas atividades com finalidade de estabelecer parâmetros para a estimativa de receita base de cálculo do imposto.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo fica restrita aos contribuintes enquadrados no regime de estimativa, na forma da SEÇÃO II do Capítulo I do Título III deste Regulamento.

SEÇÃO II

DECLARAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS FINANCEIROS – DDSF

Art. 252 As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN ficam obrigadas a entregar à Secretaria de Fazenda a Declaração Digital de Serviços Financeiros – DDSF.

Parágrafo único. A DDSF terá como objetivo, no âmbito do Fisco Municipal, otimizar os procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle da arrecadação do ISSQN incidente sobre os serviços prestados e tomados pelas instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Art. 253 Ato do Secretário da Fazenda estabelecerá a obrigatoriedade, os dados a serem informados, os prazos e forma de entrega das informações e aprovará o programa de computador, de livre reprodução, que servirá de meio para a geração da DDSF.

Art. 254 Ato do Secretário da Fazenda deverá designar Comissão Permanente para acompanhar arrecadação do imposto devido pelas Instituições Financeiras.

Art. 255 As pessoas obrigadas à entrega da declaração prevista nesta SEÇÃO ficarão desobrigadas da entrega da DDS.

SEÇÃO III

DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DESIF

Art. 256 Fica instituída no âmbito do Município de Dois Irmãos do Tocantins a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISS devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Parágrafo Único: No art. 374 do Código Tributário, onde cita que a declaração dos bancos é DECRED - Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares, para-se-á chamar de DESIF - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras por determinação do COSIF - Comissão dos Serviços Financeiros.

Art. 257 Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS que exerçam atividades bancárias ou financeiras, autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, que é composta por:



I – Módulo de Informações Comuns aos Municípios, composto por Plano Geral de Contas Comentado – PGCC, Tabela de Tarifas Bancárias e Tabela de Identificação de Outros Produtos e Serviços;

II – Módulo de Apuração Mensal do ISS do respectivo período, composto por Identificação da declaração; Identificação da dependência; Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISS mensal devido por Subtítulo; e Demonstrativo do ISS mensal a recolher.

III – Demonstrativo Contábil composto por Identificação da declaração; Identificação da dependência; Balancete analítico mensal; e Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis, contendo todos os subtítulos de resultado e suas contrapartidas; e

IV – Demonstrativos das partidas dos lançamentos contábeis, individualizadas, sob demanda da Autoridade Fiscal.

§ 1º – O documento de que trata o inciso I será encaminhado anualmente, até 31 de janeiro do ano civil corrente.

§ 2º – O contribuinte que alterar, no decorrer do ano civil, o documento descrito no inciso I já entregue à Secretaria Municipal de Finanças, ficará obrigado a apresentá-lo até o trigésimo dia do mês da efetiva alteração, no valor total das contas não detalhadas.

§ 3º – O documento de que trata o inciso II será encaminhado mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subsequente e, no seu preenchimento, deverá ser observado o Código do Plano Contábil das Instituições Financeiras – COSIF no maior nível de detalhamento de receita, conforme definido no inciso I do caput.

§ 4º – O documento de que trata o inciso III será encaminhado semestralmente, até o vigésimo dia do mês de julho do mesmo exercício, para o balancete do primeiro semestre, e até o vigésimo dia do mês de janeiro do exercício seguinte, para o balancete do segundo semestre.

§ 5º – Antes de seu efetivo recebimento, os documentos previstos neste artigo deverão, necessariamente, ser submetidos à pré-crítica pelo contribuinte, por meio do sistema DES-IF, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 6º – A inobservância do disposto nos incisos I, II, III e IV acarretará o arbitramento da base de cálculo, nos termos dos art. 178 e 179, da Lei Municipal nº 105/2005 combinado com o art. 148 da Lei nº 5.172/66, no valor total das contas não detalhadas.

§ 7º – Para cumprimento dos prazos previstos neste artigo, apenas se consideram entregues as declarações que sejam processadas com sucesso do programa de informática disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 8º – O contribuinte que exercer apenas a atividade de Código 2.12.03.2 – Corretagem de Câmbio, somente estará obrigado à determinação prevista neste artigo se for Sociedade Corretora de Câmbio autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 9º – Na hipótese do §8º, a atividade de Código 10.01.02-000 – Corretagem de Câmbio deverá ser registrada no cadastro municipal como a principal.

Art. 258 O efetivo cumprimento do disposto no art. 257º está condicionado à análise das informações pela Secretaria Municipal da Fazenda que, a qualquer momento, poderá exigir correções, complementações e ampliações.

Parágrafo único. As correções, complementações e ampliações exigidas deverão ser atendidas dentro do prazo fixado para a entrega do documento a ser corrigido ou no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da exigência, o que for maior, e sua inobservância, no todo ou em parte, inclusive a entrega dos dados exigidos sem as necessárias retificações, sujeitará o infrator à penalidade prevista no Art. 187 da Lei nº 105/2005 combinado com o art. 113 da Lei nº 5.172/66.

Art. 259 No caso em que a análise dos documentos referidos no art. 257º revelar divergências no recolhimento do imposto, o contribuinte será considerado espontâneo, desde que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que tenha sido cientificado dos débitos apurados, promova o pagamento das



diferenças devidas e apresente à Secretaria Municipal da Fazenda original e cópias das respectivas guias de recolhimento e comprovante de pagamento, além do arquivo relativo ao Módulo de Apuração Mensal do ISS atualizado de acordo com os referidos recolhimentos, conforme disposto no art. 257, na forma do programa de informática disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 260 No âmbito do programa de acompanhamento eletrônico da arrecadação do ISS devido pelos contribuintes do setor bancário e financeiro, as intimações e as notificações fiscais poderão ser efetivadas por meio do próprio sistema ou através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC.

Parágrafo único. O contribuinte será considerado notificado ou intimado, uma vez implementada uma das seguintes hipóteses, alternativamente:

I – na data de abertura da mensagem no sistema ou após 10 (dez) dias corridos, contados da data do seu envio, caso não seja aberta dentro desse prazo; ou

III – na data de leitura da mensagem enviada por e-mail ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC cadastrado ou após 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio do mesmo, caso não seja aberto o e-mail dentro desse prazo.

Art. 261 A configuração dos arquivos e de todas as suas alterações deverão atender ao quanto estabelecido no Modelo Conceitual e seus anexos, disponibilizados na interface do programa de informática, bem como no Portal do Município.

§1º – Afigura-se exceção ao quanto disposto no *caput* deste artigo, no que tange à configuração dos arquivos, a previsão contida no inciso III, do Art. 257, deste Decreto, na medida em que o Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis que integra o Módulo do Demonstrativo Contábil, deverá conter todos os subtítulos de resultado e suas contrapartidas.

§2º – O Fisco Municipal se reserva ao direito de promover adequações, solicitar outros dados e informações com periodicidade ou abrangência diversa das previstas neste Decreto, nos prazos estabelecidos na legislação tributária, sempre que entender necessário para a verificação de conformidade na homologação do ISS e atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

Art. 262 A confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo contribuinte referente ao valor de ISS a pagar, obtida através da DES-IF, equivale à constituição do respectivo crédito tributário.

§1º – Os valores declarados pelo contribuinte, a título de ISS, na forma do *caput* deste artigo, e não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa e/ou judicial.

§2º – Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data do vencimento do crédito confessado, quando esta for posterior.

Art. 263 O não atendimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à multa prevista no §3º do art. 113 da Lei nº 5.172/66.

Art. 264 Fica instituída a Tabela de Códigos de Tributação Municipal do ISS incidente sobre Atividades Bancárias ou Financeiras, constante do Anexo único deste Decreto, para fins de qualificação dos serviços sujeitos ao imposto, aplicação da alíquota incidente e apuração do valor devido a ser recolhido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Parágrafo único. O disposto no *caput* e no Anexo único não revoga a já instituída na Tabela de Códigos de Tributação Municipal do ISS incidente sobre os serviços não previstos neste artigo.

Art. 265 No ano de 2022, os contribuintes previstos neste Decreto ficarão obrigados a entregar os documentos previstos no art. 257 referente aos anos 2016 a 2021.

§ 1º – O documento de que trata o inciso I do art. 257, referente ao período previsto no *caput*, deverá ser entregue até o dia 31 de julho de 2022.

§ 2º – Os documentos de que trata o inciso II do art. 257, referente ao período previsto no *caput*, deverão ser entregues até o dia 15 de julho de 2022.

§ 3º – Os documentos de que trata o inciso III do art. 257, referente ao período previsto no *caput*, deverão ser entregues até o dia 20 de julho de 2022.

§ 4º – Aplicam-se aos contribuintes de que trata o caput deste art. as demais normas previstas neste Decreto.

Art. 266 Revogam-se as disposições em contrário.

CAPÍTULO XII REGIME ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 267 O secretário de Fazenda fica autorizado, no interesse da Administração Tributária ou do sujeito passivo, a estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para a emissão de documentos fiscais, para a escrituração de livros contábeis fiscais e para entrega de declarações, aplicável a determinados sujeitos passivos, a determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.

Parágrafo único. O ato que autorizar a concessão ou conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo, e a critério do Fisco, alterado, suspenso ou cassado.

Art. 268 Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações, determinando as medidas julgadas necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

Parágrafo único. O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Fisco.

Art. 269 Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Fisco Municipal poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, na receita auferida e do imposto devido.

Art. 270 Na concessão do regime especial, a pedido do contribuinte, deverá ser observado se os controles propostos asseguram ao Fisco o menor risco possível de fraudes.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 271 A substituição tributária, ou a responsabilidade tributária na conformidade com o Código Tributário Municipal. No período compreendido entre o termo final do prazo previsto no artigo anterior e a data da entrada em vigor deste Regulamento:

I – as retenções e os recolhimentos do imposto realizados pelas pessoas jurídicas enquadradas nas atividades previstas no artigo 53 e 54 do CTM, ficam validados, na forma deste recolhimento;

II – as pessoas jurídicas enquadradas nas atividades previstas nos artigos 56 a 58 do Código Tributário Municipal que não realizaram as retenções do imposto na fonte, ficam isentas da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória, e das penalidades legais cabíveis.

Art. 272 Os documentos fiscais impressos e os cartões de inscrição no ICCM emitidos na forma Consolidação da Legislação Tributária do Município de Dois Irmãos do Tocantins, aprovada pelo decreto nº 10.827, de 18 de julho de 2000, continuarão válidos pelo período de um ano, contado da data da entrada em vigor deste Regulamento.

Parágrafo único. O Imposto incide sobre os serviços constantes da seguinte lista, ainda que a prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

TÍTULO V IMPOSTO PREDIAL URBANO E TERRITORIAL URBANO CAPÍTULO I



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273 Considera-se, ainda, para efeito de tributação como propriedade urbana, a residência de recreio, situada fora da Zona urbana com ou sem fins rurais, desde que esteja localizada no perímetro urbano do município.

Parágrafo único. Consideram-se, ainda, para efeito de tributação, terrenos ou lotes não construídos, ou ocupados por construção de qualquer espécie, dimensões, destino ou utilidade, conforme legislação penitente.

Art. 274 Para efeito de elaboração da Tabela de Preços de Construção, a Comissão de Elaboração da Planta de Valores Genéricos, poderá tomar por base o valor da Construção determinado pelo CREA – TO (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) ou pelo CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Parágrafo único. O valor venal do imóvel para o exercício de 2022, será o valor descrito no inciso I do artigo 14-A do CTM. E a partir do exercício do ano seguinte, deverá o valor venal ser atualizado por decreto. VALOR VENAL

Art. 275 Caso os imóveis forem pertencentes a entes federativos, objetos de posse, as edificações construídas pelos posseiros neles constantes terão a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, se estiverem localizados no perímetro urbano do município.

Art. 276 O IPTU e as taxas que lhes acompanham, constituem ônus reais e acompanham o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos, transmitindo-se aos adquirentes, na forma da lei civil, salvo quando estiver a prova de sua quitação.

Art. 277 Será exigida a certidão negativa do IPTU nos seguintes casos:

I – concessão de habite-se e licença para a construção e reforma;

II – remanejamento de áreas;

III – aprovação de plantas e de loteamentos;

IV – participação em concorrência pública, inscrição no cadastro de licitantes no Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

V – contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI – pedidos de imunidade para o imposto a que se refere o artigo 5º deste regulamento.

Art. 278 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isento ou imune do imposto.

Art. 279 A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e fará-se a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição cadastral, ainda que pertença ao mesmo sujeito passivo.

Art. 280 Far-se-á o lançamento em nome do titular sob a qual estiver o imóvel cadastrado na agência de arrecadação municipal.

§ 1º – Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º – Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º – Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobressalto, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, e façam as necessárias modificações.

§ 4º – No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficam sempre um do outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 5º – Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 6º – Não havendo a identificação de compradores dos lotes no loteamento o IPTU ficará com o responsável do loteamento.

§ 7º – Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão lotes aprovados pelo município.

Art. 281 Os aposentados, pensionistas, viúvos, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, os órfãos menores e pessoas inválidas, proprietário de um único imóvel no município, utilizado exclusivamente como residência do beneficiário, e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, fica isento do pagamento do IPTU, observando os seguintes critérios:

§ 1º Os beneficiários referidos no caput deste artigo farão jus à isenção a partir da apresentação dos documentos, renováveis anualmente:

I – Declaração do cartório de registro de imóveis que o beneficiário possui apenas um único imóvel em Dois Irmãos do Tocantins.

II – Do comprovante do recebimento de benefício do INSS ou órgão equivalente, com informação do tipo de benefício e valor relativo ao mês de janeiro de cada exercício;

III – Se o proprietário do lote for beneficiário exclusivamente do bolsa família e possuir apenas um imóvel, será isento;

IV – Comprovante de residência.

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º deste artigo deverão ser apresentados na fazenda pública municipal, sob protocolo, até o vencimento da primeira parcela do IPTU.

§ 3º Quando no exercício de atividade remunerada, o beneficiário perderá de imediato a condição de isento do IPTU.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças procederá a baixa do IPTU mediante cadastro imobiliário existente na data do lançamento do IPTU, de cada exercício.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 282 A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido do contribuinte ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do imposto predial e territorial urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 283 Far-se-á o lançamento em nome do titular sob qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º – Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condomínios, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, no termo da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º – Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º – Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias às modificações;

§ 4º – No caso de imóveis, cujo objeto de compromisso seja de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ficando sempre um e outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º – Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação dos respectivos compromissos.

§ 6º – Fica o poder público autorizado a proceder a individualização do lançamento do imposto predial e territorial urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos compromissários e compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo cartório de registro de imóveis.

§ 7º – Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo município.

§ 8º – Os projetos e anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não vencidos ou vincendos incidentes sob os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade dos loteados sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.

CAPÍTULO IV **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 284 A base de cálculo de imposto e o valor venal do imóvel.

Art. 285 O imposto predial e territorial urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas no artigo 14-A §1º do CTM.

Art. 286 Independente da atualização anual dos valores venais, alíquota que for aplicada aos imóveis construídos ou que não constam no artigo 14-A §1º do CTM.

Art. 287 O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – no caso do terreno:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel.
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) existência de equipamento urbano, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II – no caso do prédio:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º – Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º – Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º – Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer na sanção.

§ 4º – Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 5º – Os critérios previstos nos incisos I e II serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não-previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

§ 6º – Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 288 O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até R\$– 60.000,00	0,20 %	0,22%
De 61.000,00 a 250.000,00	0,25%	0,30%
acima de R\$– 250.000,00	0,32 %	0,35 %
Lotes sem construção	0,35%	0,40%
Chácaras até 100 hectares	0,50%	0,50%
Chácaras acima de 100 hectares	0,60%	0,60%

Art. 289 Para efeito de tributação, entende-se por gleba a quadra, residencial ou não, que não foi efetuado o seu micro parcelamento.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 290 O reconhecimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação.

§ 1º – Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação da Unidade Fiscal de Referência – UPF – ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º – Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, se houver atraso no pagamento do imposto, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento, integral ou de cada prestação.

§ 3º – No caso de pagamento total antecipado, o imposto não será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e do mês do pagamento.

§ 4º – O parcelamento do tributo constitui uma concessão do fisco pelo qual o contribuinte tem o direito de optar, porém o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das seguintes.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 291 Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, das seguintes formas:

- I – multa de 20% (vinte por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinado;
- II – multa de 50% (cinquenta por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculos do imposto.
- III – multa de 100% (um por cento), sobre o valor venal, quando o contribuinte for submetido à fiscalização, a vistoria ou ao recadastramento promovido pelos fiscos.

TÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI CAPÍTULO I SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 292 O imposto tem como fato gerador a transmissão onerosa, “inter-vivos” a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física. Transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas no CTM.

- I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II – a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto será adotado o conceito de imóvel e de cessão constante do Código Civil Brasileiro no artigo 1.228 do **Código Civil** Lei nº 14.206/2002.

Art. 293 A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II – dação em pagamento;
- III – permuta;
- IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade de Referência Fiscal de Dois Irmãos do Tocantins de Referência Fiscal de Dois Irmãos do Tocantins e não incidência;
- VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII – tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;



- IX – instituição de fideicomisso;
- X – enfiteuse e subenfiteuse;
- XI – rendas, expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII – concessão real de uso;
- XIII – cessão de direitos de usufrutos;
- XIV – cessão de direitos ao usucapião;
- XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI – acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XX – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- XXI – transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- XXII – cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;
- XXIII – cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.
- § 1º – Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 294 Incide sobre bens imóveis urbanos ou rurais situados no município.

Art. 294-A A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II – dação em pagamento;
- III – permuta;
- IV – arrematação ou adjudicação em leilão;
- V – remissão;
- VI – incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas ressalvadas os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 294-A;
- VII – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VIII – tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou da morte quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;



b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio cota–parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota–parte ideal;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direito de usufruto;

XIV – cessão de direitos a usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo Imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito da sociedade comercial ou de nome individual, como responsável solidário, por meio de procuração, gerente, ou quaisquer outros tipos de representação comercial cedida pelo sócio ou empresário individuais previstos no artigo 1.150 do Código Civil Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

II – no pacto de melhor comprador;

III – no retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º Equiparam–se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º – Deixa de ser imune o valor do bem imóvel, excedente ao valor integralizado no capital social da empresa, quando parte do bem imóvel for incorporado ao capital social de uma entidade, o valor excedente será motivo de incidência do imposto.

§ 4º – A Administração Pública Municipal não está interferindo na vontade dos particulares e nem os impedindo de integralizar do bem imóvel que desejarem na Pessoa Jurídica. No entanto, em observância aos princípios constitucionais, aos conceitos apresentados pela legislação e os julgados mais recentes, não há como afastar a tributação parcial pelo ITBI, o qual incidirá na diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor integralizado.

§ 5º – Não é imune a diferença entre o valor de mercado do bem e o valor integralizado que foi apropriado pela empresa, pois faz parte de seu patrimônio e será utilizado. Este montante submete-se à tributação do ITBI.

§ 6º – É justo o constituinte imunizar o valor necessário para o funcionamento da empresa objetivando promover a livre iniciativa,

§ 7º – o valor excedente ao necessário do capital integralizado para a empresa deve ser base de cálculo para incidência e fato gerador do ITBI.

§ 8º – Incide ainda o valor dos bens que excedem o limite do capital social a ser integralizado”, sendo possível, portanto, a incidência do tributo na faixa entre o valor do capital social e o valor histórico dos bens integralizados.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 295 Sobre bens e direitos, quando a transferência é realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito ou decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, desde que a empresa não tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 296 O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I – nas operações, o adquirente dos bens ou direitos;

II – nas permutas, cada uma das partes, pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 297 É calculado sobre o valor venal do imóvel, considerando os valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 298 – Autoriza a proceder a correção da Pauta de Avaliação para o lançamento e cobrança do ITBI, no mesmo índice da inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 299 – Considerando o índice da inflação acumulada dos últimos 12 (doze) meses que foi de 8,35%, e a Legislação que autoriza a cobrança do Valor Venal para o ITBI é do ano de 2014, fica fixado o valor mínimo da Pauta de Avaliação para *cobrança do ITBI de imóveis rurais*, os valores descritos nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo.

Parágrafo Primeiro – O valor mínimo de avaliação por **hectare** de terra nua, ou seja, sem benfeitorias é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

Parágrafo Segundo – O valor mínimo de avaliação por ALQUEIRE de terra nua, ou seja, sem benfeitorias é de R\$. 12.000,00 (**doze mil reais**). (**Analisar se manterá este valor ou o do Anexo III**)

Art. 300 – Para o cálculo do valor do ITBI, deverão ser observadas ainda, as benfeitorias existentes, o preço de mercado do hectare/alqueire praticado na região da localização do imóvel, levando-se em consideração as características regionais e a variação do preço dos imóveis rurais do município de Dois Irmãos do Tocantins, observando que, por se tratar de valor mínimo de pauta, de terra nua, ou seja; sem benfeitorias, a avaliação não poderá ser inferior aos previstos no art. 299, deste regulamento.

Art. 301 – o sujeito passivo, ao apresentar na coletoria municipal o documento de registro ou certidão de inteiro teor da área rural, o coletor deve fazer o cálculo do imposto, nas duas modalidades: avaliação da terra respeitando a pauta constante no artigo 299 – parágrafo primeiro, apurar o valor declarado no documento do cartório, e comparar com a base de cálculo do valor venal descrito no CTM e neste regulamento apurar no valor venal e fazer o comparativo entre os dois cálculos para a base de cálculo do ITBI e aplicar sempre o que for maior.

Art. 302 – O avaliador do município será o coletor municipal deste município.

Art. 302-A Constará no anexo III a este regulamento, as áreas rurais que se classificam como as terras boas, médias e ruins.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS



Art. 303 A alíquota será de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da transmissão dos bens imóveis.

§ 1º – Na aquisição de imóveis, através do Sistema Financeiro de Habitação, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – 0,5% (meio por cento), quando o valor financiado não ultrapassar 35.000 (trinta e cinco mil) UPF;

II – 1,0% (um por cento), quando o valor financiado for superior a 35.001 (trinta e cinco mil e uma) UPF;

III – 2,0% (dois por cento), quando o valor financiado for superior a 70.000 (setenta mil) UPF.

§ 2º – As alíquotas referidas no parágrafo anterior serão aplicadas sobre o montante financiado, por inteiro, em toda a matéria tributável.

§ 3º – Sobre o valor não financiado, incidirá sempre a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

§ 4º – Nas transmissões de unidades populares e nas que fazem parte de cooperativas habitacionais estabelecidas no Município, que participem como transmitentes intercorrentes de cessão de direito, haverá dedução de 60% (sessenta por cento) para o ITBI do respectivo imóvel.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 304 O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I – nas formas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido assinado o ato ou deferido a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º – Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º – O recolhimento dos tributos se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na Coletoria Municipal, ou em qualquer estabelecimento bancário autorizado.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 305 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II – 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III – de 100% (cem por cento) do valor do imposto no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV – de 100% (cem por cento) do valor do imposto no descumprimento da disposição contida no artigo 304 deste regulamento..

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 306 A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 307 Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO I
DO CÁLCULO

Art. 308 O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Em bens de uso público a recuperar, o Executivo decidirá sobre que proporção, e sobre que valor da obra será a participação do contribuinte através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 2º – A porcentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 309 A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto, ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA

Art. 310 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II. – orçamento total ou parcial do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 311 Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petições fundamentadas, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 312 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 313 Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 314 O prazo e local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 315 As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será corrigido, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 316 Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 317 Para fazer frente aos custos de serviços públicos prestados ou colocados à disposição do contribuinte, fica o Executivo autorizado a lançar a Contribuição de Serviço Público, cuja base de cálculo é a despesa estimada com a prestação do respectivo serviço, no exercício em que for lançado.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será cobrada em forma de rateio das despesas com o serviço ofertado ou pelo valor calculado de uso efetivo, a serem fixados pelo Executivo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 318 Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou cessão de uso.



Art. 319 Os aposentados que possuam apenas um imóvel e rendimentos da aposentadoria de até 1 (um) salário mínimo ficam isentos do pagamento de contribuição de melhoria, a partir da apresentação de seguintes documentos, renováveis anualmente:

I – declaração do cartório de registro de imóvel que o beneficiário possui apenas um único imóvel em Dois Irmãos do Tocantins;

II – Comprovante de recebimento de benefício do INSS ou similar, com informação do tipo de benefício e valor relativo ao mês de janeiro de cada exercício;

III – Comprovante de residência.

§ 1º Os documentos referidos no artigo 319 deste regulamento deverão ser apresentados até 60(sessenta) dias do lançamento de taxas ou até o seu vencimento.

§ 2º Quando no exercício de atividade remunerada, o aposentado perderá de imediato a condição de beneficiário da isenção de taxas referidas neste artigo.

§ 3º A análise da documentação prevista no artigo 319 deste regulamento ficará a cargo da Coletoria Municipal.

Art. 320 Quando a contribuição de melhoria se der em razão de substituição de calçamento de logradouro público, por asfaltamento, será reduzida do preço da obra a parcela relativa ao custo do material retirado aproveitável, já pela comunidade.

Art. 321 Do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria, 20%(vinte por cento) constituem receita de capital destinada a aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo único: No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indiretas, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO VIII TAXAS CAPÍTULO I CÁLCULO

Art. 322 As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas constantes e anexas ao Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 291 de 21 de dezembro de 2021.

Art. 323 Os aposentados que possuam apenas um imóvel e rendimentos da aposentadoria de até 1(um) salário mínimos ficam isentos do pagamento de taxas municipais.

§ 1º – Os aposentados referidos no caput deste artigo farão jus a isenção a partir da apresentação de seguintes documentos, renováveis anualmente:

I – declaração do Cartório de Registro de Imóveis que o beneficiário possui apenas um único imóvel em Dois Irmãos do Tocantins;

II – comprovante de recebimento de benefício do INSS ou órgão equivalente, com informação do tipo de benefício e valor relativo ao mês de Janeiro de cada exercício;

III – comprovante de residência;

§ 2º – Os documentos referidos no § 1º deste artigo deverão ser protocolados no órgão da Secretaria Municipal de Finanças até 60 (sessenta) dias do lançamento de taxas ou até o seu vencimento.

§ 3º – Quando no exercício de atividade remunerada, o aposentado perderá de imediato a condição de benefício da isenção de taxas referidas neste artigo.

Art. 324 Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção de mercados, ao exercício da atividade econômica, do dependente de concessão ou autorização do poder



público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 325 As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do município se classificam deste modo:

I – licença para localização e funcionamento de estabelecimento: de produção, Comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II – taxa de verificação de funcionamento regular;

III – licença para o exercício de Comércio ambulante;

IV – licença para execução de arruamento, loteamento e obras;

V – licença para publicidade;

VI – licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VII – taxa de vistoria de segurança contra incêndio;

VIII – taxa de vigilância sanitária.

Art. 326 O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 327 Nenhum estabelecimento: comercial, industrial, prestador de serviços ou agropecuários e demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e os direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º – Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º – Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º – Em cumprimento a Lei Complementar Federal nº 14.195 de 26 de agosto de 2021 - Lei de Liberdade Econômica, os alvarás de licença para estabelecimentos de produção serão classificados por grau de risco, identificado neste regulamento no anexo IV.

Art. 328 – O Município de Dois Irmãos do Tocantins, emitirá o Alvará de Funcionamento, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo único: São consideradas atividades de alto grau de risco aquelas estabelecidas no Anexo IV do presente Regulamento.

Art. 329 – Para a expedição do Alvará de Funcionamento serão exigidos os seguintes documentos:

§ 1º – consulta de viabilidade devidamente aprovada;

§ 2º – cópia do contrato social;

§ 3º – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

§ 4º – Termo de Compromisso subscrito pela representante legal da empresa, conforme Anexo II do presente Decreto.

Art. 330 – O Alvará de Funcionamento terá a validade de 12(doze) meses, contados a partir da sua expedição.

Art. 331 – O Alvará de Funcionamento será cassado se:

§ 1º – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

§ 2º – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos incômodos, ou puser em risco ou qualquer forma a

segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade e;
§ 3º – Ocorrerá reincidência de infrações à legislação urbanística, ambiental, sanitária ou tributária.

Art. 332 – A concessão do Alvará de Funcionamento não implica a dispensa do recolhimento dos tributos municipais incidentes.

Art. 333 – São princípios que norteiam a lei Complementar 14.195/21 estão dispostos neste regulamento:

§ 1º – a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;

§ 1º – a presunção de boa-fé do particular; e

§ 1º – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.

Art. 334 – São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, observadas:

§ 1º – as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

§ 2º – as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;

§ 3º – as normas referentes ao direito de vizinhança;

§ 4º – e a legislação trabalhista;

Parágrafo único: O município exercerá sua competência fiscalizadora posteriormente, segundo o critério de presunção da boa-fé do particular, tomando as medidas cabíveis para assegurar a observância da legislação municipal.

Art. 335 – A não exigência de alvará de localização para o início da atividade não implica a dispensa do recolhimento dos tributos municipais incidentes.

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 336 A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

Art. 337 base de cálculo do alvará de funcionamento por m², de acordo com o anexo V do CTM, e de acordo com o grau de risco, anexo V deste regulamento.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 338 A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.

Parágrafo único. Será exigida a quitação da Taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 339 O contribuinte é obrigado a comunicar o município, dentro do prazo de 30 (trinta dias), para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – alteração de endereço;

II – alteração da razão social ou do ramo de atividade;

III – alteração do quadro societário.

Art. 340 O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulário próprio de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com apresentação de documentos previstos na forma regulamentar.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 341 A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância a legislação que regulamenta a matéria.

Art. 342 A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância a legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócio e sobre a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 343 A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, mediante a aplicação do valor constante da Tabela anexa.

Art. 344 A taxa será calculada mediante aplicação do valor constante da Tabela anexa, podendo ser proporcional ao número de meses de sua validade somente na abertura do Alvará de Licença, observado o valor mínimo previsto.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 345 O lançamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado anualmente de ofício por ocasião da abertura do estabelecimento.

Parágrafo Único – Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 346 O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 347 A receita oriunda da taxa de vigilância sanitária integrará o Fundo Municipal de Saúde, com repasse periódico para sua conta, sendo vinculado para o aprimoramento da fiscalização.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS LOTEAMENTOS E OBRAS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 348 A taxa de licença para execução de arruamentos, de loteamentos e de obras tem como fato gerador a atividade municipal de exame dos projetos, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das



exigências municipais a que se submete qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Art. 349 Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 350 Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno podem ser executados sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 351 Os processos relativos aos Projetos de Implantação de Edificação e documentação complementar, conforme definido no Anexo VI e VII.

Parágrafo único. Os documentos e projetos devem conter a assinatura física do proprietário e do profissional ou empresa responsável pela elaboração dos documentos, projetos e pela execução do serviço.

Art. 352 O município de Dois Irmãos do Tocantins disponibilizará em seu site de internet no endereço eletrônico, as instruções e modelos de documentos necessários ao protocolo de processos.

Art. 353 Caberá ao proprietário ou ao responsável técnico, a indicação dos endereços eletrônicos para os quais o Município enviará as notificações acerca do processo protocolado.

Art. 354 No processo protocolado constará a autorização prévia do proprietário do imóvel, dando ciência e concordância com a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 291 CTM.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES E DECLARAÇÕES

Art. 355 As informações contidas nos processos serão autodeclaratórias, sendo consideradas verídicas.

Parágrafo único. A aceitação das informações pela autoridade municipal, não exclui a possibilidade de eventual apuração de veracidade das mesmas.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 356 As licenças concedidas pelo Município serão analisadas conforme critérios urbanísticos relevantes e de interesse público, não importando em anuência aos demais aspectos da edificação que deverão ser resolvidas entre fornecedores, profissionais e usuários nos termos da legislação civil.

Art. 357 É dever do proprietário providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e devidamente cadastrado na Prefeitura, o qual poderá projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 358 O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como responsável técnico pelo projeto ou como responsável técnico pela execução da obra, assumindo sua responsabilidade perante o Município.

§ 1º – Nos casos de transferência de responsabilidade técnica, obra paralisada, rescisão contratual, alteração de projeto ou outro motivo alheio, é facultado ao profissional fazer comunicado de baixa de sua responsabilidade técnica, a qualquer tempo, durante a execução da obra.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO PARA ABERTURA DE PROCESSOS DO HABITE-SE ATRAVÉS DO ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO DE EDIFICAÇÃO

Art. 359 O Atestado Técnico de Conclusão de Edificação, é o documento emitido pelo responsável técnico da execução da obra que atesta que a edificação está concluída e de acordo com:

- I – as disposições do Código de Prevenção de Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros de Palmas;
- II – as exigências das agências reguladoras de atividades e das concessionárias de serviços públicos;

III – as licenças ambientais pertinentes ao órgão competente;

IV – que a obra foi executada de acordo com os parâmetros legais definidos pela Lei Complementar 305/2014 e 321/2015;

V – o projeto de implantação de edificação, aprovado previamente.

Art. 360 Após o recebimento do Atestado Técnico de Conclusão de Edificação e fundamentado em suas informações, o Município poderá expedir o Habite-se.

Art. 361 O Município, a qualquer momento, procederá às diligências necessárias para a devida auditoria sobre as informações prestadas no atestado técnico de conclusão de edificação, podendo o responsável técnico pela obra e seu proprietário, serem penalizados acerca da omissão ou informação falsa prestada sobre a conclusão e regularidade desta.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 362 O resultado da análise do processo será comunicado ao solicitante, por meio de ofício, informando objetivamente os motivos da decisão.

Art. 363 A aprovação do Projeto de Implantação de Edificação não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura do direito de propriedade.

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 364 A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela em anexo.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 365 A taxa será devida anualmente lançada de ofício, em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Municipal.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE DA INCIDÊNCIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 366 Para os efeitos de incidência da Taxa referida neste capítulo, considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único – É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido sem instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 367 Nenhuma atividade de Comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que exerce, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

Parágrafo único – A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 368 O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo de conformidade com as disposições previstas no artigo 146 a 141 do CTM.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 369 A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela em anexo.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 370 A taxa será devida anualmente lançada de ofício, em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Municipal.

CAPÍTULO X DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 371 A taxa de fiscalização de publicidade, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador a fiscalização efetiva ou potencial, consubstanciada esta pela análise prévia das solicitações de registro de anúncios, quanto à observância da legislação que disciplina a utilização dos espaços urbanos para fins de propaganda, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual.

§ 1º – A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículo de transporte de qualquer natureza.

§ 2º – Não incide a taxa de fiscalização de publicidade:

I – nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscrito no Tribunal Regional Eleitoral;

II – nos anúncios e emblemas de entidades públicas ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, hospitais, sociedade cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas ou qualquer entidade de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

III – outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, inclusive os que contiverem simplesmente os dizeres de identificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 372 A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores elemento constantes na Tabela Anexa.

Art. 373 Não se enquadrando o anúncio nas tabelas pela falta de elementos que precisem de sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Art. 374 Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá a taxa unitária de maior valor.

I - A taxa de publicidade prevista neste regulamento estão dispostos no artigo 125 a 131 do CTM.

II - e os valores a serem cobrados constam na Tabela V do Anexo do CTM.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 375 A taxa de fiscalização de publicidade terá seus valores majorados em 10 (dez) vezes nos anúncios que veiculam.

I – propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;

II – propagandas que estimulem a violência;

III – propaganda de remédios;

IV – armas de fogo;

Art. 376 Incorrerão em multa de 163,80 UPF, entre outros documentos fiscais.

CAPÍTULO XI
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 377 A contribuição de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção e melhoramento do sistema de iluminação pública em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO

Art. 378 O lançamento e a cobrança de taxas poderão ser efetuados:

I – pelo município, em relação aos imóveis não edificados ou os que não estejam ligados a rede de distribuição;

II – pela empresa concessionária de serviço de eletricidade, mediante convênio, por ligação, em relação aos imóveis conectados à rede de distribuição;

III – pela empresa concessionária de serviço de eletricidade, mediante convênio, ou pelo município, por ligação, em relação aos imóveis conectados à rede de distribuição.

IV - a concessionária deverá reter mensalmente a parcela referente a cada valor de consumo de energia residencial e não residencial na conta de energia elétrica de cada sujeito passivo.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 379 A contribuição de iluminação pública será calculada na forma prevista no ANEXO VIII deste regulamento.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 380 A contribuição será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Municipal

Art. 381 Será isento de pagamento da contribuição de energia elétrica quem consumir de 0 a 70 kw/h por hora mensal.

CAPÍTULO XII



DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 382 A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreende os seguintes serviços e será devida com base nas alíquotas prevista na tabela anexa:

I – pela numeração de prédios;

II – pela liberação de bens apreendidos ou depositados (móveis, semoventes, mercadorias, etc.);

III – pelo alinhamento e nivelamento;

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE EXPEDIENTE
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 383 A taxa de expediente é devida para quem utilizar serviço prestado pelo município de que resulte expedição de documento ou prática de atos de sua competência.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 384 A taxa diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe dê origem, será calculada com base nos valores constantes da Tabela Anexa.

Art. 385 A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Municipal.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVA FISCAL
CAPÍTULO I
APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.

Art. 386 Os livros contábeis e eletrônicos, os documentos fiscais, bem com os documentos que servirem de base a escrituração fiscal serão apreendidos pela Fiscalização quando forem encontrados em situação irregular, em desacordo com as disposições reguladoras contidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Poderão ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à Legislação Tributária.

Art. 387 Da apreensão será lavrado termo a ser assinado pelo apreensor e pelo detentor dos livros ou documentos apreendidos, ou na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas, se houver.

Parágrafo único. O Termo de Apreensão será lavrado em três vias, sendo uma delas entregue ao contribuinte e as demais acompanharão os livros ou documentos apreendidos pela Equipe responsáveis pela administração do imposto correspondente, onde ficarão depositados.

Art. 388 A devolução dos livros ou documentos, apreendidos a ser feita mediante recibo no próprio Termo de Apreensão, somente será autorizada depois que o interessado sanar as irregularidades constatadas, exibindo elementos que facilitem a verificação do pagamento do imposto devido, ou da multa, ou ainda, elementos que provem a regularidade de sua situação perante a Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II



DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DO PARCELAMENTO, DA RESTITUIÇÃO E DAS CERTIDÕES
SUBSEÇÃO I
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS.

Art. 389 Fica autorizado o parcelamento dos débitos fiscais de qualquer natureza, ajuizados ou não, em parcelas iguais, mensais e consecutivas nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se débitos fiscais, a multa formal o tributo e sua multa moratória com seus valores atualizados, acrescidos de juros de mora incidente até o momento da concessão do parcelamento e transformada em Unidade Fiscal do Município – UPF.

§ 2º Não será objeto de parcelamento os débitos fiscais:

I – remanescente de parcelamento anterior, cujo acordo tenha sido denunciado;

II – em atraso, relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano de exercício corrente.

§ 3º O parcelamento previsto neste artigo não poderá exceder a 30(trinta) parcelas mensais, devendo ser analisadas a situação econômica e financeira do devedor e observando que:

I – Para cada tipo de tributo deverá corresponder um parcelamento, podendo, no entanto, ser cumulativo mais de um exercício em débito;

II – O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 3(três) UPF'S.

Art. 390 A solicitação do parcelamento será formalizada em requerimento a ser entregue no Departamento de Receita, acompanhado do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, comprovando o pagamento da primeira parcela.

§ 1º As parcelas decorrentes do pedido de parcelamento vencerão mensalmente no mesmo dia do pagamento da primeira parcela, atualizando-as pelo índice da variação da UPF.

§ 2º No Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em que recolher cada parcela, além de outras informações, deverá constar nos campos próprios o tributo, multa, atualização monetária, juros de mora e seus respectivos códigos e o valor acumulado de sua composição.

Art. 391 Do pedido de parcelamento de débitos constarão condições que declarem:

I – confissão em caráter irretratável do débito por parte do sujeito passivo;

II – renúncia do direito de defesa, na esfera administrativa, ainda que a impugnação ou recurso tenha sido interposto, com encerramento da fase contenciosa;

III – retroatividade da concessão em qualquer hipótese à data do pagamento da primeira parcela.

Art. 392 Não será concedido parcelamento de débito ajuizado, sem que sejam oferecidas as garantias reais para a suspensão da execução.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência prevista no caput deste artigo, os débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, em que o valor do imóvel objeto de tal execução atenda o valor da exigência tributária.

Art. 393 Após formalizado o pedido de parcelamento e quitada a primeira parcela, representando a Fazenda Pública Municipal, será deferido:

I – até o limite máximo de 12(doze) parcelas pelo Coletor Municipal;

II de 15(quinze) até o limite de 15(quinze) parcelas pelo Secretário Municipal de Finanças;

Art. 394 O formulário de parcelamento de débitos, de que trata este Regulamento, obedecerá ao modelo aprovado em ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 395 Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, por prazo superior a 60(sessenta) dias, considera-se denunciado o pedido de parcelamento.

Parágrafo único. Tratando-se de débito declarado espontaneamente, quando ocorrer a hipótese prevista no caput deste artigo, considera-se o pedido de parcelamento documento hábil para inscrição do débito na dívida ativa.



Art. 396 O Secretário Municipal de Finanças resolverá os casos omissos, podendo baixar os atos que se fizerem necessários à complementação e cumprimento deste Regulamento.

Art. 397 Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

I – achando o contribuinte irregular quanto às obrigações acessórias;

II – verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;

III – nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido curso parcelamento concedido.

Art. 398 O parcelamento não exime o contribuinte das penalidades cabíveis, com o decurso de prazo regulamentar previsto para o pagamento do débito.

SEÇÃO II DA RESTITUIÇÃO

Art. 399 O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação municipal aplicada, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º – Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário Municipal de Finanças, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º – Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular ou tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregado do registro dos recebimentos.

§ 3º – Quando se tratar de contribuinte do ISSQN a restituição poderá ser efetuada em forma de critério fiscal do qual se abaterá em débitos futuros.

§ 4º – Constatando o crédito a restituir do contribuinte e este tendo débitos junto ao fisco municipal, deverá haver a compensação deste, sendo restituído somente o saldo remanescente após a quitação dos referidos débitos fiscais.

§ 5º – A certidão de que trata o inciso VIII deste artigo tem o mesmo efeito de Certidão negativa (CND), mas o seu prazo de validade é o que for determinado pela autoridade que a conceder e que não poderá ultrapassar o vencimento do crédito tributário a que se referir.

§ 6º – Os modelos das certidões previstas nesta subseção serão estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 7º – As certidões em geral serão expedidas individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou jurídica, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel do interessado, conforme o caso.

SEÇÃO III DA CERTIDÃO NEGATIVA – CND

Art. 400 A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa – CND, expedida à vista de requerimento do interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, ou domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição no Cadastro de Contribuintes, quando for o caso e o fim a que esta se destina.

§ 1º – No prazo de 2(dois) dias da data da entrada do requerimento na repartição, esta deverá ser deferida ou não.



§ 2º – A Fazenda Municipal também disponibilizará à expedição de CND via internet e terminais de atendimento eletrônicos e não será cobrado a taxa pelo município por não gerar custos operacionais.

§ 3º – A CND emitida na forma prevista no § 2º deste artigo fica desobrigada de conter a assinatura do emitente e a certidão deverá ser efetuada pelo interessado na Coletoria Municipal.

Art. 401 A expedição de Certidão negativa com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couber ao caso.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS

Art. 402 Os prazos de validade das certidões de que trata a subseção II desta SEÇÃO., são os seguintes:

I – de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30(trinta) dias;

II – de lançamento, o exercício financeiro a que se referir;

III – de baixa, por tempo indeterminado;

Art. 403 Para salvaguardar os seus interesses, o Fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais.

Art. 404 Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir os atos que se fizerem necessários à execução do disposto neste Capítulo, bem como resolver os casos nele omissos e, ainda, utilizar-se da faculdade do artigo anterior.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 405 O agente fiscal que em função do cargo executivo, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto– competente ou o funcionário que da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

IV – de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;

V – certidão negativa em geral, 60(sessenta) dias.

VI – de imunidade, tempo indeterminado.

Art. 406 O Secretário Municipal de Finanças tem competência para modificar os prazos constantes desta subseção sempre que os interesses da Fazenda Pública Municipal assim o exigirem.

Art. 407 É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado se recusar a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 408 O contribuinte fornecerá ao fisco, quando, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5(cinco) dias úteis contados da data da exigência, sem prejuízo ao acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Art. 409 O contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao fisco, quando exigidos, através de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.



Parágrafo único. Não será inferior a 10(dez) dias úteis o prazo para cumprimento da exigência de tratar deste artigo.

CAPÍTULO IV
LEI DAS ANTENAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 410 A regulamentação da Lei das Antenas, estará disposta no Decreto nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, que regulamenta a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

CAPÍTULO V
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 411 Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como exercício de apuração o período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 412 Igualmente responsável será a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Art. 413 A responsabilidade, no caso dos artigos anteriores, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 414 Não será da responsabilidade do funcionário a omissão que praticar o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenha sido atribuídas pelo seu chefe imediato, inclusive quando não forem exibidos, pelo sujeito passivo, os livros ou documentos fiscais exigidos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 415 Nenhum tipo de estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Art. 416 As multas formais por infrações, relacionadas com o recolhimento de impostos e taxas, serão aplicadas sobre o valor do débito. Devidamente atualizado, na forma prevista no Código Tributário Municipal e suas alterações.

Art. 417 As multas formais serão cobradas com base na UPF vigente na data do pagamento ou da inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 418 Os juros de mora não capitalizáveis, equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados sobre o valor atualizado do tributo, desde a data de vencimento da obrigação tributária até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. Para os efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos no caput deste artigo e no Código Tributário Municipal e suas alterações, considera-se como mês completo, qualquer fração deste. I – indicação do tipo e código do imposto, se próprio, de retenção ou de substituição tributária;



II – Código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio da Secretaria de Fazenda com os agentes arrecadadores dos tributos municipais.

§ 1º – Ato do Secretário de Fazenda estabelecerá o modelo do DAM.

Art. 419 Os débitos relativos ao imposto de que trata este Regulamento, bem como as multas, os juros e as atualizações sobre esses incidentes, poderão ser pagos em parcelas mensais, conforme disposto na legislação sobre a matéria.

CAPÍTULO VII COMPENSAÇÃO

Art. 420 É admitida a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos, do sujeito passivo contra o Município de Dois Irmãos do Tocantins, decorrentes de pagamento indevido ou a maior do Imposto Sobre Servidores de Qualquer Natureza.

§ 1º – Os créditos do sujeito passivo, decorrentes de imposto pago indevidamente ou a maior em um mês, cujo valor não ultrapassar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser compensados com débitos da mesma natureza, nos pagamentos dos meses subsequentes, com a observância dos seguintes critérios:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar nos meses subsequentes;

II – o valor a ser compensado em cada mês não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do imposto a pagar;

III – o valor total do crédito a ser compensado, bem como o valor de cada parcela e o número de prestações deverão ser declarados em campo próprio na declaração de Serviços;

IV – o valor do imposto compensado em cada mês deverá ser anotado em campo próprio do DAM usado para o recolhimento;

§ 2º – Os valores pagos indevidamente ou a maior, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido no § deste artigo serão objeto de requerimento de restituição ou de autorização para realizar a compensação.

§ 3º – Somente poderão ser compensados os recolhimentos indevidos ou a maior, referentes a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2016.

§ 4º – Para efeito de extinção do crédito tributário através de compensação, fica condicionada à homologação por parte do Fisco Municipal.

Art. 421 O sujeito passivo que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos pode requerer que a Secretaria de Finanças efetue a compensação do valor do seu crédito como débito de sua responsabilidade.

Art. 422 A Secretaria de Finanças, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento do imposto, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente da mesma natureza, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou ressarcimento será débito a conta do tributo respectivo;

II – o montante utilizado para aplicação de débitos será creditado na conta do tributo devido.

Art. 423 Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria de Finanças efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único: caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente a compensação, cabendo ao contribuinte adotar as providências cabíveis para o pagamento do saldo remanescente.

Art. 424 Ao efetuar a compensação a Secretaria de Finanças observará o seguinte:

I – certifica:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;



II – emitirá documentos comprobatórios de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e ao imposto objeto da compensação, necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 75 deste Regulamento;

III – expedirá a ordem bancária na hipótese de saldo a restituir ou a ressarcir ou aviso de cobrança no caso de saldo do débito;

IV – efetuará os ajustes necessários dos dados e informações dos controles internos dos contribuintes.

Art. 425 A compensação poderá ser efetuada de ofício, sempre que a secretaria de fazenda verificar que o titular do direito à restituição ou o ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º – A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º – Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Secretaria de Fazenda efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no artigo 414 deste Regulamento.

§ 3º – No caso de discordância do sujeito passivo, a Secretaria de Fazenda reter o valor da restituição do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 426 A verificação, durante o procedimento fiscal, de pagamento a maior ou indevido, por parte do contribuinte fiscalizado deverá ser comunicado ao Chefe imediato do Auditor responsável pela ação fiscal, para que se proceda à abertura de processos administrativos com o objetivo de realizar compensação ou a restituição do valor apurado.

CAPÍTULO VIII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 427 O sujeito passivo, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado:

I – A requerer a sua inscrição no Cadastro Municipal.

II – A manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão, e os livros fiscais estabelecidos neste Regulamento;

III – A emitir nota fiscal, fatura cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso, por ocasião da prestação do serviço;

IV – A entregar declarações e guias, referentes a informações fiscais sobre os serviços prestados e/ou tomados, segundo as normas deste Regulamento e demais atos do Secretário de Fazenda;

V – A comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30(trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

VI – A requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30(trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

VII – a emitir recibo de retenção de: ISSQN por ocasião do recebimento do serviço que esteja sujeito a retenção do imposto;

VIII – A conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que dia algum modo, refira-se a operações ou situações que constituam fatos geradores da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livros fiscais e contábeis, declarações, guias e documentos fiscais;

IX – A prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco Municipal refiram-se a fato gerador da obrigação tributária.



§ 1º – A pessoa sujeita ao cumprimento de obrigações tributárias, que não o forem contribuintes, ficam obrigados a inscreverem-se nos cadastros Municipais, como responsáveis tributários, na forma e prazo estabelecido neste Regulamento.

§ 2º – A baixa da inscrição, a que se refere o inciso VI deste artigo, será concedida após a verificação da providência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive os relativos ao período em curso.

§ 3º – O não cumprimento da obrigação prevista no inciso I e no § 1º deste artigo ensejará a inscrição, de ofício, do responsável, sem prejuízo da penalidade a que estiver sujeito.

§ 4º – No cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, o sujeito passivo deverá observar os prazos e as formas estabelecidas neste Regulamento e nos demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

§ 5º – Os modelos de livros fiscais, de notas fiscais de serviços, de cupom fiscais, de fatura, de cartão, de bilhete ou de quaisquer outros tipos de ingressos, sua formas e prazos para a escrituração ou emissão, bem como os casos de dispensa ou faculdade do uso dos mesmo em determinados casos, conforme a natureza dos serviços ou ramo de atividades dos sujeitos passivos, são os estabelecidos neste Regulamento.

§ 6º – Sem prejuízo do estabelecido neste regulamento a espécie de documento fiscal a ser usado pelo contribuinte será definida em ata do Secretário de Fazenda, no interesse da Administração Tributária.

SEÇÃO II DA INFRAÇÃO E PENALIDADE

Art. 428 Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 429 As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – agravamento da multa;
- IV – sujeição ao regime especial de fiscalização;
- V – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Parágrafo único. Em relação ao funcionamento de estabelecimentos são ainda previstas as seguintes penas:

- I – não concessão da licença;
- II – suspensão da licença;
- III – cassação da licença.

Art. 430 Serão punidas:

- I – com multa 100% (cem por cento) da unidade padrão fiscal do município (UPF) quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçam, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II – com multa de 10% (dez por cento) da unidade fiscal do município, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 431 Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou de administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos Órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.



Art. 432 O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei será cobrada a multa acessória pelo descumprimento das determinações previstas no cumprimento da obrigação principal que é o pagamento dos tributos aqui dispostos.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será o acompanhamento diário pelo fisco municipal das atividades das entidades fiscalizadas pelo período de 30 (trinta) dias e podendo ser estendido por pelo mesmo período de acordo com as determinações do secretário municipal de finanças

Art. 433 Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas, por um exercício, e no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§ 1º – A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Artigo 3º da lei complementar federal 157 de 2016.

§ 2º – As penas previstas neste Artigo serão aplicadas em representação nesse sentido devidamente comprovada, em processo próprio, depois de aberta defesa aos interessados nos prazos legais e transitado em julgado.

Art. 434 Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativas.

Art. 435 Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, importar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 436 O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade por ação fiscal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalizações relacionadas com a infração.

§ 2º – A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Artigo.

Art. 437 Não se procederá contra Servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 438 A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, dos juros de mora e das multas.

Art. 439 As multas de que tratam esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 440 A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, intimação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º – Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º – Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este Artigo.

§ 3º – Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 441 A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, implica os que praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.



Art. 442 Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- I – contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal eletrônica e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II – manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III – remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV – omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 443 É considerada crime de sonegação fiscal, cujas providências para punição obedecerão a rito próprio, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;
- II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito providenciará para que sejam encaminhadas à autoridade competente as apurações contidas nos incisos anteriores a fim de dar prosseguimento à necessária punição do ato.

SEÇÃO III PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 444 Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) unidades fiscais do município (UPF)

- I – os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitado na forma desta Lei;
- II – os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a acarretar nulidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será elevada para 10 (dez) Unidades Fiscais do município (UPF), sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

Art. 445 As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 446 O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado à decisão que a impôs.

Art. 447 Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

- I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:
 - a) multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) calculado ao dia, até o máximo de 20%, do valor do tributo atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, fizerem recolher espontaneamente o imposto devido.



b) multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) calculado ao dia, até o máximo de 20%, do valor do tributo devido sobre o total da operação no caso do recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço.

II – a multa prevista no artigo 122, do CTM inclusive com relação ao imposto retido do prestador do serviço;
III – o recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

IV – infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 200 (duzentas) UPF, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início.

b) Multa de 50 (cinquenta) UPF, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais, venda ou transferência de estabelecimento, e transferência ou encerramento de atividade, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do evento;

V – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) o valor equivalente a 50(cinquenta) UPF, por livro, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 50(cinquenta) UPF, por livro, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 10(dez) UPF, por mês, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

d) o valor equivalente a 15(quinze) UPF, por mês, aos que sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

e) o valor equivalente a 50(cinquenta) UPF, por livro, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) o valor equivalente a 100(cem) UPF, por livro, por documento, aos que emitirem documentos fiscais por processamento de dados sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 40(quarenta) UPF, por documento, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

VI – infrações relativas aos demais documentos fiscais:

a) multa equivalente a 200%(duzentos por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizar documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documentos fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;



- c) o valor equivalente a 40(quarenta) UPF, por nota fiscal emitida, aos que utilizarem a emissão de notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares com preenchimento e fins devidos exigidos pela legalidade ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização;
- d) o valor equivalente a 50(cinquenta) UPF aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;
- e) O valor equivalente a 500(quinhetas) UPF, por documento, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;
- f) O valor equivalente a 300(trezentas) UPF, por documento, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;
- g) O valor equivalente a 500(quinhetas) UPF, por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;
- h) O valor equivalente a 30(trinta) UPF aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação em cada mês;
- i) Valor equivalente a 1.000(mil) UPF por documento, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;
- j) O valor equivalente a 10(dez) UPF, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;
- k) O valor equivalente a 10(dez) UPF aos que ocultam ou extraviarem notas fiscais, por nota fiscal oculta ou extraviada, sem prejuízo do arbitramento do imposto;
- l) O valor equivalente a 10(dez) UPF, aos que ocultam ou extraviarem documentos fiscais, por documento;
- m) O valor equivalente a 10(dez) UPF por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de comprovação de movimentação negativa, não o fizerem no prazo regulamentar;
- n) O valor equivalente a 50(cinquenta) UPF, aplicável a cada falta de emissão de documento fiscal, aos tomadores de serviços que não exigirem notas fiscais de serviços das pessoas jurídicas contratadas; 200%(duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em virtude de emissão de Declaração Mensal do Serviço, se configurar declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.
- VII – infrações relativas a declarações ou mapas: multa de 200(duzentas) UPF, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou mapa periódico a que estão obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, por documento.

Art. 448 O valor da multa será reduzido em 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§1º – A redução prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

§2º – O contribuinte que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecer à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão com redução de 80%(oitenta por cento) as penalidades aplicadas.

Art. 449 Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal administrativo, deverão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com as suas autarquias e fundações.

§1º – A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§2º – A declaração de devedor remisso será feita, decorridos 30(trinta) dias do trânsito em julgado, da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.



Art. 450 O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 451 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de menor penalidade.

CAPÍTULO IX DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 452 A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I – a expedição do visto de conclusão (“habite-se”) de obras de construção civil;

II – o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.

III – a liberação de novos loteamentos.

CAPÍTULO X INSCRIÇÃO DE CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL – ICCM SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 453 O procedimento referente à inscrição, classificação, baixa e suspensão de pessoas na Inscrição de Cadastro de Contribuinte Municipal e Serviços do Município de Dois Irmãos do Tocantins – ICCM, bem como à atualização de dados e informações cadastrais, passam a obedecer ao disposto neste capítulo deste Regulamento e normas complementares.

Art. 454 O Cadastro de Contribuinte Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – ICCM destina-se ao registro centralizado e sistematizado de todas as pessoas naturais e jurídicas que sejam sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município, relacionadas com a industrialização e a comercialização de bens e a prestação de serviços.

§1º – O ICCM conterà dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica e regime de recolhimento de tributos.

§2º – O ICCM será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais do Município.

§3º – Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no ICCM serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

Art. 455 Todas as pessoas jurídicas estabelecidas ou que iniciem atividade econômica no Município, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigadas a inscrever-se no ICCM.

§1º – A inscrição será realizada mesmo quando as pessoas gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório.

§2º – A inscrição no ICCM deverá ser realizada previamente ao início das atividades.

§3º – As pessoas jurídicas deverão inscrever no ICCM cada um de seus estabelecimentos sediados no município.

§4º – A Administração Tributária Municipal poderá proceder ao cadastro de ofício dos tomadores de serviços domiciliados no Município de Dois Irmãos do Tocantins não inscritos como contribuintes, com base nos cadastros de outros entes tributantes, observada as normas estabelecidas em Regulamento.



Art. 456 Às pessoas naturais que iniciem a prestação de serviços, sujeito à incidência do imposto, como profissional autônomo, mesmo que isento do pagamento do imposto, são obrigadas a se inscreverem-se no ICCM previamente ao início das atividades.

Art. 457 São também obrigados a se inscrever no ICCM, mesmo não possuindo personalidade jurídica:

I – os condomínios que prestem e/ou tomem serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II – os consórcios constituídos na forma dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III – os clubes de investimento registrados em Bolsa de valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e pelo Banco Central do Brasil – BACEN;

IV – os fundos mútuos de investimento, sujeitos às normas do BACEN ou da CVM;

V – as missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente;

VI – as representações permanentes de órgãos internacionais;

VII – os serviços de registro públicos, cartórios e notariais, exceto aqueles vinculados à vara de justiça dos tribunais;

VIII – demais pessoas equiparadas a pessoas jurídicas.

Art. 458 Nos termos de ato do Secretário de Fazenda poderá ser autorizada a inscrição temporária de pessoas não estabelecidas ou domiciliadas no Município

Art. 459 O recolhimento de ISSQN de pessoas desobrigadas de inscreverem-se no ICCM será realizado com base no CPF ou no CNPJ delas.

I – Ficha de inscrição Cadastral no ICCM – FIC;

II – Ficha de Cadastro Único – FCU;

Art. 460 A Ficha de Inscrição Cadastral no ICCM – FIC é o documento básico de entrada de dados no ICCM e conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I – Dados da pessoa jurídica ou natural:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no ICCM, se já existir;

c) número de inscrição no Cadastro de pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal – SRF;

d) código e descrição das atividades econômicas ou das ocupações;

e) data do início das atividades no Município;

f) natureza jurídica;

g) espécie de contribuinte/responsável;

h) tipo de tributação.

II – dados dos sócios ou acionistas, se pessoa jurídica:

a) Nome ou razão social, sendo o sócio, neste caso, pessoas jurídica;

b) número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

III – Dados do responsável legal da pessoa jurídica:

a) Nome;

b) número de inscrição no CPF;

c) Qualificação.

IV – Dados do responsável técnico contábil:

a) Nome ou razão social;

b) número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

c) número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

Art. 461 A Ficha de Cadastro Único – FCU é o documento básico de inclusão de dados no Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais no âmbito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, ao qual os demais cadastros deverão ser vinculados.

Parágrafo único. A FCU deverá conter os seguintes dados, conforme o caso:

I – dados da pessoa jurídica:



- a) número de inscrição no CNPJ;
- b) nome ou razão social do sujeito passivo;
- c) nome de fantasia, se houver;

II – Dados da pessoa natural:

- a) número de inscrição no CPF;
- b) nome do sujeito passivo;
- c) Data do nascimento;
- d) Nome da mãe;
- e) Espécie e número do documento de identificação.

III – Endereço:

IV – Outras informações de interesse do Fisco Municipal.

Art. 462 O pedido de inscrição no ICCM será formalizado por meio da FIC e da FCU, devidamente preenchidas, quando da solicitação do alvará de funcionamento, e acompanhadas da seguinte documentação comprobatória dos dados informados:

I – Para pessoa jurídica ou equiparada, com inscrição no CNPJ:

- a) cópia autenticada ou acompanhada do original do ato constitutivo da pessoa jurídica ou equiparada, devidamente registrado no órgão competente;
- b) comprovante de inscrição no CNPJ;
- c) cópia do comprovante de endereço;
- d) cópia do comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de locação, se o imóvel for locado;
- e) cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante de endereço dos sócios ou representantes legal;
- f) cópia do Alvará de funcionamento expedido pela secretaria Executiva Regional do domicílio do contribuinte, ou de consultas prévia aprovada;
- g) cópia da carteira de habilitação profissional, do CPF e do comprovante de endereço do contabilista;
- h) selo declaratório de habilitação profissional do contabilista, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade;
- i) outros documentos a critério da Secretaria de Fazenda.

II – Para profissional autônomo:

- a) cópia do documento de identidade;
- b) cópia do comprovante de inscrição do contribuinte no CPF;
- c) cópia do comprovante de endereço;
- d) cópia de carteira de habilitação profissional, se for o caso.

III – Para as pessoas naturais equiparadas a pessoas jurídicas, que não possuam inscrição no CNPJ:

- a) cópia do documento de identidade do responsável;
- b) Comprovante de inscrição do contribuinte no CPF;
- c) cópia do comprovante de endereço;
- d) cópia do comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de locação, se o imóvel for locado;
- e) Outros documentos a critério da Secretaria de Fazenda.

§1º – A FIC e a FCU deverão ser assinadas pela pessoa natural responsável perante o ICCM ou por seu preposto, com reconhecimento da firma do signatário.

§2º – Relativamente à pessoa jurídica não domiciliada no município, o pedido de inscrição no ICCM será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia do ato deliberativo da nomeação do procurador no Município;

II – procuração que atribui plenos poderes ao procurador para, em nome da pessoa jurídica domiciliada em outro município tratar e resolver definitivamente quaisquer questões perante a Secretaria de Fazenda, capacitando-o a ser demandado e a receber citação.



III – Declaração de um tomador de serviço sediado no Município que a pessoa encontra exercendo suas atividades.

§3º – Cada pessoa constante da FIC, deverá ser preenchida uma FCU se a pessoa ainda não constar inscrito no Cadastro Único.

§4º – A documentação referida neste artigo será apresentada em cópia autenticada ou acompanhada do original para ser visado pelo servidor responsável pelo recebimento.

§5º – Não haverá informação de sócios nos casos de pedidos de inscrição de:

I – Empresário;

II – Pessoa natural equiparada a pessoa jurídica;

III – órgãos públicos;

IV – Autarquias;

V – fundações públicas;

VI – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

VII – embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados–gerais, consulados, vice consulados e consulados honorários;

VIII – representações diplomáticas e consulares, no Brasil, de governos estrangeiros;

IX – Associações;

X – empresas constituídas por acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

§6º – Ao pedido de inscrição de entidade sindical de trabalhadores e patronais, deverá ser juntada cópia autenticada do estatuto, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, caso a prova de registro naquele Ministério não conste do próprio estatuto e da ata da Assembléia que elegeu o presidente, devidamente registrada no órgão competente.

§7º – Ao pedido de inscrição de sociedades sujeitas a fiscalização dos conselhos de classe, deverá ser juntada cópia autenticada do contrato social devidamente registrado no respectivo Conselho.

§8º – O pedido de inscrição no órgão público, autarquia ou fundação pública deverá ser acompanhado da cópia autenticada do ato legal de sua constituição, da prova da data inicial da vigência do ato legal e do ato de nomeação de seu titular.

§9º – Ao pedido de inscrição do condomínio em edifício deverão ser juntadas cópias autenticadas de sua convenção e da ata da assembleia que elegeu o síndico, devidamente registrada em cartório.

§10º – O condomínio que não possuir convenção devidamente registrada deverá apresentar:

I – Ata da assembleia geral de condomínio, específica, dispendo sobre sua inscrição no ICCM, declarando, sob as penas da Lei, os motivos pelo quais não a possui;

II – ata da assembleia que elegeu o síndico, devidamente registrada em cartório.

SEÇÃO II

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO

Art. 463 A inscrição no ICCM somente será concedida quando o pedido houver satisfeito as seguintes condições:

I – não existirem pendências relativas a pessoa requerente e aos sócios, quando for o caso;

II – não existirem pendências relativas ao imóvel a ser ocupado como sede ou domicílio da pessoa requerente;

III – ter sido deferido o alvará de funcionamento;

§1º – Para os fins do disposto neste artigo são consideradas pendências impeditivas a concessão da inscrição ICCM:

I – O endereço indicado não está plenamente identificado;

II – O endereço está sendo usado por outro sujeito passivo;

III – O requerente dedicar-se a atividade de natureza transitória;



IV – as instalações físicas de o requerente ser incompatíveis com a atividade econômica a ser exercida;
V – o titular ou sócio da pessoa jurídica pleiteante está inadimplente com crédito tributário municipal de qualquer natureza; seja na condição de sócio ou titular de outra pessoa jurídica que esteja baixada de ofício, suspensa ou inativa.

VI – O imóvel indicado como sede de pessoa jurídica for do tipo residencial;

VII – O imóvel indicado como sede de pessoa jurídica estiver em débito com o IPTU;

§2º – No caso de inscrição de clubes ou fundos de investimento, as verificações de pendências serão efetuadas em relação à pessoa jurídica administradora.

§3º – As verificações de que trata os incisos I e III do caput deste artigo não se aplica à:

I – órgãos públicos, autarquias e fundações públicas, federais, estaduais e municipais;

II – partidos políticos;

III – entidades sindicais de trabalhadores e patronais;

IV – entidades responsáveis pela fiscalização do exercício profissional;

VI – associações;

VIII – representações de organizações internacionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;

IX – sedes e representações, no Brasil, de organizações internacionais;

Art. 464 Quando da Inscrição do sujeito passivo no ICCM será fornecido um número de inscrição que o identifique em todos os seus atos junto ao Município.

§1º – O número de inscrição será de uso obrigatório em todos os documentos fiscais de emissão obrigatória pelos sujeitos passivos.

§2º – O número de inscrição será mantido nos seguintes casos:

I – na alteração, fusão cisão e transformação de pessoas jurídicas;

II – na reativação de inscrição suspensa, baixada a pedido ou de ofício;

III – em decorrência de mudança de endereço;

IV – na alteração do nome ou da razão social.

Art. 465 Para fins de inscrição no ICCM, será considerado como início de atividade a data do registro da pessoa jurídica ou equiparada no órgão de registro competente.

Art. 466 Poderá ser efetuada diligência cadastral nas seguintes hipóteses:

I – na oportunidade da inscrição inicial do sujeito passivo, na suspensão e na reativação da inscrição, na mudança de endereço e na mudança de composição social;

II – nas demais alterações cadastrais, a critério da Administração Fiscal.

Parágrafo único. O servidor encarregado da diligência prevista neste artigo, após sua conclusão, prestará informação pormenorizada do que houver apurado, em especial no pertinente à ocorrência que motivou a diligência.

Art. 467 Constatada a inexistência de pendência impositiva e atendidas as demais condições para a inscrição no ICCM, será efetivado o cadastramento e emitido o Cartão de Inscrição no ICCM.

SEÇÃO III INSCRIÇÃO DE OFÍCIO

Art. 468 A Administração Tributária Municipal e o Fiscal de Tributos Municipais, ou por ele legalmente representado que, no exercício de suas funções, constatar a existência de pessoa jurídica ou profissional autônomo não inscrito no ICCM, deverá proceder à intimação do titular, sócio ou responsável, para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inscrição.

Parágrafo único. O não atendimento à intimação prevista no caput deste artigo, no prazo determinado, acarretará a inscrição de ofício pelo Coletor Municipal, sem prejuízo do lançamento e da multa a que estiver sujeito o obrigado.



SEÇÃO IV PESSOA NATURAL RESPONSÁVEL PERANTE O ICCM

Art. 469 A pessoa natural responsável pela pessoa jurídica, perante o ICCM, é o dirigente máximo dela, observado o constante da Tabela de Natureza Jurídica e Qualificação da Pessoa Natural Responsável (Anexo II), ressalvado o disposto nos § 3º deste artigo.

§ 1º – Para fins de prática dos atos perante o ICCM, exceto o da inscrição da matriz, a pessoa natural responsável perante o ICCM poderá indicar outra pessoa natural, na qualidade de seu preposto.

§2º – A indicação de preposto não elide a competência originária do dirigente máximo da pessoa jurídica referido no caput deste artigo.

§3º – No caso de fundos e clubes de investimento, inclusive os constituídos no exterior, a pessoa responsável perante o ICCM será a pessoa natural responsável pela pessoa jurídica administradora daqueles.

§4º – No caso de embaixadas, consulados ou de representações do governo estrangeiro no Brasil, a pessoa natural responsável perante o ICCM será titular da unidade.

§5º – No caso de órgãos públicos, a pessoa natural responsável perante o ICCM será o ordenador de despesas da unidade gestora de orçamento, podendo nomear seu preposto mediante edição de portaria ou outro ato.

§6º – A alteração da pessoa do preposto dar-se-á:

I – por exclusão ou substituição, por iniciativa da pessoa natural responsável perante o ICCM;

II – por renúncia do próprio preposto.

§7º – A indicação, a exclusão, a substituição e a renúncia do preposto dar-se-á por meio da FIC.

§8º – Na hipótese do inciso II do § 6º deste artigo o fato será comunicado à pessoa jurídica.

SEÇÃO VI ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 470 É obrigatória a comunicação, pela pessoa jurídica, pela pessoa a ele equiparada ou pelo profissional autônomo de toda a alteração referente aos seus dados cadastrais, bem como, no caso de pessoa jurídica, o seu Quadro de Sócios e Administradores – QSA, no prazo máximo de 30(trinta) dias, contado da alteração.

§1º – Nos casos em que a alteração implique a existência de documento sujeito ao registro, o termo inicial da contagem do prazo é a data do registro no órgão competente.

§2º – Cabe ao liquidante, síndico interventor ou inventariante comunicar, no prazo de 30(trinta) dias, contados da sua nomeação, o início da liquidação judicial ou extrajudicial, a decretação da falência, o início da intervenção ou a abertura do inventário do titular de empresa individual.

§3º – Na hipótese deste artigo, as verificações alcançarão a própria pessoa jurídica, os integrantes do QSA e a pessoa natural responsável perante o ICCM.

§4º – Verificada qualquer irregularidade nos dados cadastrais da pessoa jurídica, a Administração Tributária Municipal a intimará a se regularizar no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da intimação.

Art. 471 A alteração de dados cadastrais da pessoa jurídica será efetuada mediante a apresentação da FIC e da FCU, devidamente preenchidas e acompanhadas dos documentos que comprovem a alteração.

§1º – Na hipótese em que a solicitação se refira à alteração consignada no ato constitutivo, deverá ser juntada à FIC, cópia do ato comprobatório dessa alteração, devidamente registrado.

§ 2º – No caso de liquidação judicial ou extrajudicial, decretação ou reabilitação de falência, intervenção em instituição financeira ou abertura de inventário de titular de empresa individual, deve, também, ser apresentada cópia do documento comprobatório da ocorrência.



Art. 472 A mudança de endereço de estabelecimento dentro do território do Município não implicará baixa da inscrição no ICCM.

§1º – A mudança de endereço a que se refere este artigo será efetuada mediante solicitação de alteração de dados cadastrais.

§2º – A alteração cadastral, na hipótese do § 1º, somente será deferida se não constar, nos registros do ICCM, outro estabelecimento ocupando o mesmo endereço ou o imóvel indicado não constar no cadastro imobiliário como “residencial”.

CAPÍTULO XI
NOTA FISCAL ELETRÔNICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 473 Fica instituído no Município de Dois Irmãos do Tocantins - TO o Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

O cronograma de implantação da NFS-e, a obrigatoriedade da emissão, a fixação de prazos, a forma e a autorização para sua utilização, serão definidos em ato da Secretária Municipal de Finanças.

Parágrafo segundo - A NFS-e é um documento fiscal, exclusivamente digital, das operações de prestação de serviços declaradas pelo prestador, gerado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo terceiro - O número da NFS-e será gerado pelo Sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo que, cada estabelecimento do prestador de serviços terá uma numeração específica.

Parágrafo quarto - A NFS-e conterá os dados de identificação da Nota Fiscal, do prestador de serviços e do tomador de serviços, bem como, a discriminação dos serviços, os dados para apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dos valores das retenções de tributos, o valor líquido da nota fiscal, informações adicionais e demais campos definidos na estrutura de dados do Modelo Conceitual da NFS-e.

SEÇÃO II
DO RECOLHIMENTO DO ISSQN E ESCRITURAÇÃO

Art. 474 A apuração do ISSQN pelo prestador de serviços referente às NFS-e será feita ao fim de cada mês, e o recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de documento de arrecadação gerado pelo sistema, exceto quando o emissor da NFS-e for optante pelo Simples Nacional, MEI – Microempreendedor Individual ou estiver sujeito ao pagamento do ISSQN em valor fixo, conforme definido pela legislação.

Parágrafo Único - Os responsáveis tributários por retenção são responsáveis pelo pagamento do ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município.

Art. 475 O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 476 O tomador de serviço deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final, o documento de arrecadação gerado pelo sistema, para efetuar o pagamento do imposto devido sobre os serviços tomados.

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 477 A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de retenção de que trata esse decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.



Art. 478 A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional e MEI – Microempreendedor Individual por valores fixos mensais.

SEÇÃO III

DO ARQUIVAMENTO DAS NFS-E PELO EMITENTE

Art. 479 Todos os contribuintes emitentes de NFS-e devem manter arquivo das notas emitidas, canceladas e substituídas, em arquivo XML assinado digitalmente pela Secretaria de Finanças baixado diretamente do Sistema de NFS-e.

Parágrafo Único - O arquivo XML deve ser arquivado pelo prazo decadencial e apresentado à fiscalização, sempre que solicitado pelo Fisco.

SEÇÃO IV

DOS LIVROS ELETRÔNICOS

Art. 480 O Livro Registro de Prestação de Serviço deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, tributados ou não tributados pelo imposto, através da ferramenta disponibilizada pelo Município.

Parágrafo Único - O Livro de Registro de Serviços Tomados deverá ser escriturado pelos tomadores de todos os serviços, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com a responsabilidade para recolhimento do ISSQN, por substituição tributária ou na condição de responsável pela retenção do ISSQN na fonte, conforme legislação vigente.

Art. 481 Fim do exercício fiscal, o contribuinte poderá emitir os livros fiscais em papel e promover a encadernação das folhas, ficando dispensada a sua autenticação na repartição fiscal.

SEÇÃO V

DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - AIDF

Art. 482 A solicitação para "Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF" será feita por meio eletrônico, no sistema disponível no site do Município.

Parágrafo Único - Será concedida autorização para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses.

SEÇÃO VI

DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 483 A NFS-e somente poderá ser cancelada no caso de o serviço não ter sido prestado ou para ser substituído por outra, dentro do mês de referência, ficando sempre sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal, via requerimento instruído e detalhado os motivos do cancelamento.

Parágrafo primeiro - No caso de ser substituída por outra, a nova NFS-e trará a informação de que substitui nota anteriormente emitida e constando o número da NFS-e cancelada e o motivo no campo de observação.

Parágrafo segundo - No caso de cancelamento da NFS-e por não ter sido prestado o serviço, caberá ao prestador manter sob sua guarda declaração da não execução do serviço, devidamente assinada pelo tomador.

Parágrafo terceiro - Após o mês de referência, a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, acompanhado de uma cópia da NFS-e emitida, bem como de todas as vias do RPS cancelado, se for o caso.

Parágrafo quarto - O imposto pago a maior, em virtude do previsto no parágrafo anterior deste artigo, será restituído mediante processo autuado em forma de Processo Tributário Administrativo - PTA, com parecer favorável da autoridade fiscal.

SEÇÃO VII

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS



Art. 484 Fica criado o Recibo Provisório de Serviços - RPS, que é documento de posse e responsabilidade do contribuinte, gerado por um aplicativo local com número sequencial crescente, que deve ser convertido em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica em até 05 (cinco) dias da sua emissão.

Parágrafo primeiro - O prestador de serviços face à indisponibilidade, inaccessibilidade ou impossibilidade de conexão imediata com o sistema de emissão da NFS-e, poderá utilizar Recibos Provisórios de Serviços - RPS pré-impressos, para preenchimento manual, desde que previamente solicitados ao Município.

Parágrafo segundo- O RPS deverá ser substituído pela NFS-e individualmente ou por transmissão em lotes, obedecidos os critérios técnicos e de segurança estabelecidos pela Secretaria Municipal da Finanças.

Parágrafo terceiro- A não substituição do RPS ou sua substituição fora do prazo pela NFS-e equipara-se a não emissão da nota fiscal de serviços, para efeito de aplicação da penalidade.

Art. 485 O Recibo Provisório de Serviço - RPS deverá conter:

Parágrafo primeiro- A denominação "Recibo Provisório de Serviço - RPS" e a indicação de que ele "NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL";

Parágrafo segundo - Todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

Parágrafo terceiro - A informação de que "este recibo provisório de serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em até 05 (cinco) dias contados da sua emissão".

Parágrafo quarto - O endereço eletrônico <http://www.doisirmaos.to.gov.br/> para acesso e confirmação da emissão da NFS-e correspondente ao RPS.

SEÇÃO VIII ALTERAÇÃO DE OFÍCIO

Art. 486 Os dados cadastrais da pessoa jurídica, da pessoa a esta equiparada ou do profissional autônomo, constantes do ICCM, serão alterados de Ofício, pela Secretaria de Fazenda, quando:

I – A pessoa natural responsável perante o ICCM ou os integrantes do quadro societário comprovar, por meio de ato alterador, devidamente registrado, ou certidão emitida por órgão competente, da sua desvinculação da pessoa jurídica;

II – Constatado erro na classificação ou no registro da atividade econômica do estabelecimento;

III – não efetivada a regularização dentro do prazo estabelecido.

§1º – As informações cadastrais do ICCM serão atualizadas, também, a partir dos dados fornecidos nas declarações apresentadas à Secretaria Municipal de Finanças pelo sujeito passivo, entregues em data posterior à última alteração promovida a seu requerimento, bem assim, na hipótese do inciso III do caput deste artigo, com base em informações colhidas em outros órgãos ou entidades públicas.

§2º – As alterações a que se refere este artigo serão efetuadas pelo Chefe da Coletoria Municipal.

Art. 486-A - O Secretário Municipal de Finanças, através de ato próprio, instituirá modelos de Livros, Notas e outros documentos Fiscais, atendendo ao interesse da Administração Tributária.

CAPÍTULO XI PRESERVAÇÃO AMBIENTAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 487 A Taxa de Preservação Ambiental, instituída pela Lei Complementar nº 291, será cobrada a todas as pessoas, não residentes ou domiciliadas no município de Dois Irmãos do Tocantins que estejam em visita, de caráter turístico ou a serviço de empresas privadas, e calculada em termos proporcionais ao tempo de permanência no município.

Art. 488 A cobrança da Taxa de Preservação Ambiental é individual, e poderá ocorrer, de preferência, antecipadamente ou por ocasião da chegada do visitante no município e visita nos locais turísticos,



correspondendo o seu valor ao total de dias de permanência pretendido, conforme Tabela de Base de Cálculo constante do anexo do presente no art do CTM.

§ 1º - Para o pagamento antecipado da Taxa de Preservação Ambiental, o visitante deverá preencher o formulário Documento de Arrecadação Estadual – DAE, da Secretaria Municipal de Finanças, e efetuar o pagamento na agência bancária localizado no município e nas empresas que fizerem de turismo ou nas pousadas estabelecidas no município.

§ 2º - Os responsáveis solidários empresas de turismo e pousadas deverão preencher, os campos do formulário DPA – Declaração de Preservação Ambiental onde constam o nome do contribuinte, o histórico com os dizeres “Taxa de Preservação Ambiental”, o total de dias de visita ou serviço e o valor a recolher.

Art. 489 A declaração deverá ser enviada ao município no primeiro dia útil do mês subsequente à agência de arrecadação municipal, por meio eletrônico no portal do município ou no endereço eletrônico, devidamente assinado pelo responsável solidário.

Art. 490 O pagamento da taxa de preservação deverá ser paga no décimo dia útil do mês subsequente a efetivação da visita do turista no município.

§ 1º - O descumprimento do prazo estabelecido no “caput” deste artigo implicará no pagamento em dobro do valor da taxa correspondente aos dias excedentes ao período inicialmente previsto no artigo infração e penalidade do CTM.

§ 2º - as crianças até 10 anos de idade e os aposentados com mais de 65 anos e que possuam apenas a renda mínima de 1 salário mínimo se comprovado estarão isentos do pagamento da taxa de preservação ambiental.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 491 Em caso de não cumprimento às disposições deste Regulamento serão aplicadas às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 492 Este decreto entrará em vigência a partir da data de sua publicação.

Art. 493 Revogam-se quaisquer disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO, ESTADO DO TOCANTINS aos 02 dias do mês de fevereiro de 2022.

GECIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito Municipal

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ISS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ISS VARIÁVEL	
1	Serviços de informática e congêneres:	3%	
01.01	Profissionais autônomos da área de desenvolvimento, análise, programação, inclusive instalação, configuração e manutenção, de aplicativos e sistemas de computador. EXCETO SE	*	200



	OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL		
01.02	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de desenvolvimento, análise, programação, licenciamento, inclusive instalação, configuração e manutenção, de aplicativos e sistemas de computador, customizáveis e não-customizáveis.	3%	*
01.03	Profissionais autônomos da área de assessoria e consultoria em tecnologia da informação - informática. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200
01.04	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de assessoria e consultoria em tecnologia da informação - informática. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. EXCETO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.	3%	*
01.05	Provedores de acesso às redes de comunicações, de voz, de aplicação, tratamento de dados e hospedagem na Internet.	3%	*
01.06	Profissionais autônomos da área de planejamento, confecção, manutenção e atualização de sítios na Internet - “web designer”. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200
01.07	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de planejamento, confecção, manutenção e atualização de sítios na Internet - “web designer”.	3%	*
01.08	Serviços de acesso à Internet - “lan-house”.	3%	*
1.09-	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
02.01	Profissionais autônomos da área de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas, naturais, sociais e humanas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200



02.02	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas, naturais, sociais e humanas.	3%	*
02.03	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de testes e análises técnicas e científicas de materiais de qualquer natureza, exclusive atividades de análise clínica laboratorial relacionada à área da saúde humana.	3%	*
02.04	Pesquisa de mercado e de opinião pública.	3%	*
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
03.01	Exploração de casas ou espaços para festas e demais eventos, exclusive para esportes, com infraestrutura própria e organizada.	3%	*
03.02	Exploração e gestão de quadras e instalações esportivas, estádios, ginásios, canchas e outras denominações congêneres, para usos esportivos e jogos, com infraestrutura própria e organizada.	3%	*
03.03	Exploração e gestão de espaços e prédios históricos e atrações similares.	5%	*
03.04	Exploração e gestão de escritórios de atividades administrativas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
03.05	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	*
03.06	Exploração de espaços, compartilhado ou não, em ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	*
03.07	Cessão de andaimes, palcos, coberturas, banheiros móveis e outras estruturas de uso temporário.	3%	*
03.08	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	*
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
04.01	Profissionais autônomos de medicina, farmácia e odontologia em geral. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL		200
04.02	Profissionais autônomos de enfermagem. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200
04.03	Profissionais autônomos de nutrição, inclusive terapia de nutrição enteral e parenteral, psicologia, psicanálise, fisioterapia, acupuntura, protético e demais atividades de profissionais da	*	200



	área ou relacionados à saúde, exceto os relatados nos itens anteriores. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL		
04.04	Hospitais, clínicas e casas de saúde.	3%	*
04.05	Clínicas odontológicas em geral.	3%	*
04.06	Pronto-socorro, ambulatórios e unidades para atendimento a urgências.	3%	*
04.07	Serviços móveis de atendimento a urgências, inclusive remoção de pacientes.	3%	*
04.08	Serviços de vacinação e imunização humana.	3%	*
04.09	Serviços de reprodução humana assistida, inseminação artificial e fertilização in vitro.	3%	*
4.10	Laboratórios de anatomia patológica e citológica.	3%	*
4.11	Laboratórios de análises clínicas.	3%	*
4.12	Serviços de coleta de material para análise laboratorial.	3%	*
4.13	Serviços de diálise, hemodiálise e nefrologia.	3%	*
4.14	Serviços de diagnóstico por imagem, com ou sem uso de radiação ionizante, inclusive tomografia.	3%	*
4.15	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos.	3%	*
4.16	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos.	3%	*
4.17	Serviços de quimioterapia, radioterapia, hemoterapia, litotripsia e outros de complementação diagnóstica e terapêutica não especificados nos itens anteriores.	3%	*
4.18	Bancos de células, sêmen, óvulos e tecidos humanos.	3%	*
4.19	Serviços de apoio à gestão de saúde, inclusive cooperativas, exceto planos de saúde.	3%	*
4.20	Bancos de leite humano.	3%	*
4.21	Bancos de sangue em geral.	3%	*
4.22	Clínicas, residências e condomínios para idosos.	3%	*
4.23	Clínicas de assistência a deficientes físicos, a pacientes portadores de enfermidades graves, imunodeprimidos e convalescentes.	3%	*
4.24	Sanatórios, manicômios e clínicas de assistência psicossocial e à saúde de portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química.	3%	*
4.25	Serviços de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio.	3%	*
4.26	Orfanatos, creches e albergues de assistência	3%	*



	social.		
4.27	Serviços de elaboração de próteses dentárias, feitos por encomenda e para usuário final. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
4.28	Serviços de elaboração de próteses, aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, feitos por encomenda e para usuário final.	3%	*
4.29	Serviços de elaboração de lentes para uso óptico, inclusive de contato, feitos por encomenda e para usuário final. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
4.30	Serviços farmacêuticos com manipulação de fórmulas e receitas, feitos por encomenda e para usuário final.	3%	*
4.31	Planos de medicina em grupo e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológica.	3%	*
4.32	Planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	*
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	*	*
05.01	Profissionais autônomos de veterinária em geral, inclusive zootecnia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200
05.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios e pronto-socorros na área veterinária.	2%	*
05.03	Serviços farmacêuticos veterinários com manipulação de fórmulas e receitas, feitos por encomenda e para aplicação específica.	3%	*
05.04	Serviços de elaboração de próteses de uso veterinário, feitos por encomenda e para aplicação específica.	3%	*
05.05	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	*
05.06	Inseminação artificial, fertilização in vitro, pesquisa e desenvolvimento de material genético na área veterinária.	3%	*
05.07	Bancos de sangue, de sêmen, de óvulos e de órgãos animais.	3%	*
05.08	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos animais de qualquer espécie.	2%	*
05.09	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel veterinário.	3%	*
5.10	Guarda, tratamento, amestramento,	3%	*



	embelezamento e alojamento de animais.		
5.11	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	*
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
06.01	Profissionais autônomos na área de Cabeleireiro, Barbeiro, Manicuro, Pedicuro, Massagistas, Instrutor de atividade física e Esteticista, de formação profissional de nível médio. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	100
06.02	Salões de beleza, de barbearia, de cabeleireiro, de manicuro e de pedicuro - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	100
06.03	Salões e consultórios de esteticista, tratamento de pele e depilação, constituída de profissionais de formação de nível médio - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	100
06.04	Serviços de banho, duchas, sauna e massagens, exceto spa - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	100
06.05	Serviços de ginástica, dança, esporte, natação, artes marciais e outras atividades físicas de qualquer natureza - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	100
06.06	Centros de emagrecimento, inclusive spa. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	*
7	Serviços relativos à engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		
07.01	Profissionais autônomos de formação de ensino superior na área de Engenharia, inclusive Agrônomo, arquitetura, geologia, urbanismo e paisagismo. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300
07.02	Profissionais autônomos de formação de ensino médio da área de construção civil, hidráulica e elétrica, inclusive serviços de colocação e instalação de máquinas, equipamentos, bens e materiais em geral, decoração, paisagismo e jardinagem. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200
07.03	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil,	5%	*



	hidráulica e elétrica (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).		
07.04	Execução, por empreitada ou subempreitada, de instalação e remoção de andaimes, pãcos, arquibancadas, coberturas e outras instalações de uso temporário.	5%	*
07.05	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de sondagem e perfuração de poços (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%	*
07.06	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de escavação, drenagem e irrigação (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%	*
07.07	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de preparo de terreno, inclusive desmonte, escavação, aterro, terraplanagem e remoção de materiais do local da obra.	5%	*
07.08	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de concretagem, inclusive por meio de betoneiras, e pavimentação.	5%	*
07.09	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de instalação, inclusive conexão de aparelhos e instrumentos com as redes elétrica, hidráulica, de gás e de sistemas de segurança, e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%	*
7.10	Elaboração de projetos e anteprojetos, planos diretores, estudos de viabilidade e organizacionais, relacionados com obras e serviços de engenharia, inclusive levantamento, coleta e análise de dados para execução de obra. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	300
7.11	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de demolição, parcial ou total, de obra de qualquer natureza, inclusive por implosão.	5%	*
7.12	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de reparação, restauração, conservação e reforma de imóveis e bens em geral, inclusive de estradas, pontes, túneis,	5%	*



	ferrovias, aeroportos, portos, monumentos, obras de arte e afins (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).		
7.13	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques e jardins.	5%	*
7.14	Execução, por empreitada ou subempreitada exclusivamente de mão-de-obra, de colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso, material elétrico, hidráulico, granito ou mármore, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	*
7.15	Execução, por empreitada ou subempreitada, de serviços de recuperação, limpeza, raspagem, polimento e lustração de pisos, móveis, fachadas de prédios, janelas, chaminés e afins.	5%	*
7.16	Execução, por empreitada ou subempreitada, de serviços de calafetação de tetos, forros, lajes, piscinas, tanques, poços, tonéis, cisternas, janelas, chaminés e afins. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%	*
7.17	Serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer de obras de construção civil.	5%	*
7.18	Serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer de imóveis, residenciais ou não, e de logradouros públicos.	5%	*
7.19	Serviços de incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	*
7.20	Serviços de decoração e paisagismo de imóveis em geral. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	200
7.21	Execução, por empreitada ou subempreitada, de jardinagem, corte e poda de árvores, arbustos e gramados, inclusive em logradouros públicos e canteiros centrais e marginais de estradas, rodovias e ferrovias.	5%	*
7.22	Serviços de monitoração, fiscalização, exame,	5%	*



	controle e tratamento de efluentes, sólidos, líquidos ou gasosos, em atividades industriais, comerciais e de serviços públicos ou privados.		
7.23	Serviços de dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização e pulverização, inclusive aérea.	5%	*
7.24	Serviços de florestamento, inclusive preparo e a correção da terra, reflorestamento, semeadura e adubação.	5%	*
7.25	Serviços de escoramento, de imóveis ou terrenos, contenção de encostas e serviços paralelos de controlar e deter quedas de barreiras, árvores ou pedras.	5%	*
7.26	Serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas e açudes.	5%	*
7.27	Serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, inclusive agrônômica, arquitetura e urbanismo.	5%	*
7.28	Serviços de aerofotogrametria, inclusive interpretação, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos.	5%	*
7.29	Serviços de pesquisa, perfuração, cimentação, escafandria, mergulho, perfilarem, concertação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5%	*
7.30	Serviços de pesquisa, prospecção, perfuração, recuperação, desmonte, fragmentação, granulação, moagem, classificação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de recursos minerais, exceto petróleo e gás natural.	5%	*
7.31	Serviços de nucleação e bombardeamento de nuvens.	5%	*
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
08.01	Profissionais autônomos da área de ensino, de formação de nível superior.	*	200
08.02	Profissionais autônomos da área de ensino, de formação de nível médio.	*	100
08.03	Educação infantil pré-escolar, creche e ensino fundamental.	2%	*
08.04	Ensino de nível médio.	2%	*
08.05	Ensino de nível superior, pós-graduação, mestrado e doutorado.	2%	*



08.06	Ensino de formação de condutores de veículos motorizados.	3%	*
08.07	Ensino de pilotagem de aeronaves.	3%	*
08.08	Ensino de idiomas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
08.09	Ensino e treinamento em informática. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
8.10	Treinamento em desenvolvimento profissional de qualquer área, exceto esportes.	3%	*
8.11	Cursos preparatórios para concursos.	3%	*
8.12	Cursos, treinamento e ensino profissional de nível técnico ou tecnológico, não especificado nos itens anteriores.	3%	*
8.13	Avaliação psicológica ou de conhecimento técnico para qualquer fim. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
8.14	Orientação pedagógica e educacional.	3%	*
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
09.01	Profissionais autônomos na área de turismo, de formação de nível superior. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200
09.02	Profissionais autônomos na área de turismo, de formação de nível médio. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	100
09.03	Serviços de hotéis, apart-hotéis, flat, hotéis fazenda, resort e hotéis residência (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	*
09.04	Serviços de motéis, pensões e pousadas (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	*
09.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviços de hospedagem.	3%	*
09.06	Serviços de hotelaria marítima.	3%	*
09.07	Albergues, exceto assistenciais.	3%	*
09.08	Campings e parques com fornecimento de serviços de hospedagem.	2%	*
9.10	Agências e intermediações de viagem, de venda de passagem, de reserva de hotéis e de passeios. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
9.11	Organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões e hospedagens. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES	3%	200



	NACIONAL		
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Profissionais autônomos na área de agenciamento, representante, intermediação e corretagem de qualquer natureza. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de cartões de crédito, de operações de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	*
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	3%	*
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, inclusive de capitalização, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	*
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	*
10.06	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	*
10.07	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
10.08	Agenciamento, corretagem ou intermediação de ações e demais títulos negociáveis na Bolsa de Mercadorias e Futuros.	3%	*
10.09	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos nos itens acima. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
10.10	Agenciamento marítimo.	3%	*
10.11	Agenciamento de notícias, de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
10.12	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
10.13	Serviços de distribuição de bens de terceiros, exceto distribuição e comercialização por conta própria.	5%	*
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Profissionais autônomos da área de segurança e vigilância.	*	200
11.02	Guarda e estacionamento de veículos terrestres	3%	*



	automotores. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.		
11.03	Guarda de embarcações - cais, marina e similares.	3%	*
11.04	Guarda de aeronaves.	3%	*
11.04	Serviços de vigilância, rastreamento, monitoramento, segurança e escolta de bens de qualquer natureza, ou de pessoas, presencial ou à distância. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
11.05	Carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, inclusive em estabelecimentos próprios ou dos tomadores do serviço.	3%	*
11.06	Carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, em terminais rodoviários, ferroviários e aeroportos.	3%	*
11.07	Guarda, carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, em frigoríficos, armazéns gerais e “porto seco” (estação aduaneira interior), inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.	3%	*
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.01	Profissionais autônomos da área de diversões, lazer e entretenimento, exceto artistas e técnicos em espetáculos de diversões com registro profissional no Ministério do Trabalho e preenchido os requisitos previstos na Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200
12.02	Shows, concertos, recitais e festivais de músicas, danças e desfiles, realizados em área pública, mediante venda de ingressos ou outra forma de remuneração. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	200
12.03	Shows, concertos, recitais e festivais de músicas, danças e desfiles, realizados em logradouros públicos fechados, clubes, casas de show, estádios ou em qualquer outro recinto fechado, público ou particular, exceto teatros, circos e cinemas, mediante venda de ingressos ou outra forma de remuneração. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
12.04	Espectáculos teatrais, realizados em estabelecimentos inscritos e definidos como	3%	*



	teatro no cadastro mobiliário do Município.		
12.05	Espectáculos circenses, realizados em estabelecimentos inscritos e definidos como circos no cadastro mobiliário do Município.	3%	*
12.06	Exibições cinematográficas, realizadas em estabelecimentos inscritos e definidos como cinema no cadastro mobiliário do Município.	3%	*
12.07	Parques de diversões e parques temáticos.	3%	*
12.08	Programas de auditório, realizados em recinto fechado, mediante venda de ingresso ou outra forma de remuneração.	3%	*
12.09	Boates, danceterias, 'night club' e 'taxi-dancing'.	3%	*
12.10	Feiras, exposições, congressos e desfiles de moda.	3%	*
12.11	Bilhares, sinucas, boliches, 'pimbolim' e outros jogos de mesa.	3%	*
12.12	Jogos e diversões eletrônicas.	3%	*
12.13	Corridas e competições de animais.	3%	*
12.14	Competições esportivas ou de destreza física realizadas em estádios, quadras, canchas e ginásios.	3%	*
12.15	Competições esportivas ou de destreza física realizadas em área pública.	3%	*
12.16	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	*
12.17	Fornecimento de filmes, musicais, espetáculos, shows, concertos, competições esportivas e de destreza física, por meio de CD, DVD ou equipamento similar, quando não se tratar de venda do equipamento, ou qualquer outro meio de transferência de sua titularidade.	3%	*
12.18	Parques e jardins zoológicos, exibição de animais em veículos ou trailer, parques de águas minerais, parques de turismo ou 'ecoturismo', parques de passeio, de cavalgada ou de pesca, com venda de ingressos ou outra forma de remuneração.	3%	*
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Profissionais autônomos na área de fotografia e cinematografia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200
13.02	Laboratórios de fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem e mixagem.	3%	*
13.03	Serviços de cópia, reprodução e ampliação de qualquer tipo de documento em papel ou plástico,	3%	*



	inclusive por meio digital.		
13.04	Serviços de fotografia e reprodução de fotos, inclusive elaboração de álbuns, catálogos, 'book', 'folder3, panfletos, 'display' e cartazes, inclusive montagens e restaurações, feitos por encomenda.	3%	*
13.05	Serviços de filmagem e reprodução de filmes, inclusive filmagem, em DVD ou equipamento similar, de festas ou eventos de qualquer natureza, feitos por encomenda. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
13.06	Serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, feitos por encomenda.	3%	*
14	Serviços relativos a bens de terceiros	3%	
14.01	Profissionais autônomos da área de conserto, manutenção, pintura, limpeza, lavagem, lustração, polimento e outros serviços, em veículos motorizados ou não, máquinas, equipamentos e objetos quaisquer. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
14.02	Serviços de conserto, revisão, manutenção, restauração, blindagem, lubrificação, lustração e limpeza de veículos a motor (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).	3%	*
14.03	Serviços de conserto, revisão, manutenção, restauração, lubrificação, lustração e limpeza de veículos não-motorizados (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).	3%	*
14.04	Serviços de conserto, revisão, lubrificação, limpeza, carga e recarga, restauração, manutenção, recondicionamento e conservação de aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).	3%	*
14.05	Serviços de assistência técnica. Restauração,	3%	*



	recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.		
14.06	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	*
14.07	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e demais serviços similares, prestados em objetos quaisquer de terceiros.	3%	*
14.08	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	*
14.09	Colocação de molduras e adornos de madeira, metal, plástico, vidro e gesso para guarnecer pinturas, fotos, desenhos e gravuras.	3%	200
14.10	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e publicações de qualquer natureza. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	*
14.11	Alfaiataria, costura, facção e acabamentos em vestuário e demais peças têxteis de terceiros. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
14.12	Tinturaria e lavanderia.	3%	*
14.13	Marcenaria e marchetaria, inclusive polimento de móveis. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
14.14	Serralheria, Guincho inframunicipal, guindaste e içamento.	3%	*
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras.		
15.01	Serviços de administração e operação de cartões de crédito, de débito, de compras ou de pagamentos.	5%	*
15.02	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartões de crédito, de débito, de salário, de compras ou de pagamentos.	5%	*
15.03	Serviços de administração de fundos quaisquer, inclusive de consórcios.	5%	*
15.04	Serviços de administração de carteira de clientes, de cheques pré-datados e outros recebíveis.	5%	*
15.05	Serviços de abertura e manutenção de contas	5%	*



	bancárias, inclusive de investimentos e poupança; acesso, movimentação, atendimento e consultas, inclusive a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.06	Serviços de guarda e manutenção de cofres particulares.	5%	*
15.07	Serviços de administração e manutenção de terminais eletrônicos, e de atendimento, inclusive dos bens e equipamentos relacionados.	5%	*
15.08	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, de idoneidade, de capacidade financeira, de garantia de performance, inclusive concessão de aval, fiança e anuência.	5%	*
15.09	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos ou sistemas cadastrais.	5%	*
15.10	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral.	5%	*
15.11	Coleta e entrega de documentos, bens e valores.	5%	*
15.12	Abono ou endosso de firmas em qualquer documento.	5%	*
15.13	Comunicação com outra agência ou com a administração central por conta de terceiros.	5%	*
15.14	Licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	*
15.15	Serviços relacionados a operações de crédito: emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e outros tipos de garantia; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	*
15.16	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil.	5%	*
15.17	Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por	5%	*



	meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.18	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.	5%	*
15.19	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	*
15.20	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	*
15.21	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	*
15.22	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	*
15.23	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	*
15.24	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	*
16	Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01	Profissionais autônomos da área de transporte, inclusive Motoristas e Taxistas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200



16.02	Serviços de reboque de veículos.	3%	*
16.03	Transporte de natureza municipal ferroviário e metroviário de passageiros.	3%	*
16.04	Transporte de natureza municipal ferroviário de cargas.	3%	*
16.05	Transporte rodoviário municipal coletivo de passageiros - ônibus.	3%	*
16.06	Transporte rodoviário municipal de passageiros - vans e micro-ônibus. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
16.07	Serviço de táxi. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
16.08	Serviço de mototáxi. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	100
16.09	Transporte municipal de passageiros para passeios e excursões, por frete ou conta própria. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
16.10	Transporte escolar. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
16.11	Transporte municipal rodoviário de mudanças. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
16.12	Transporte municipal rodoviário de cargas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
16.13	Trens turísticos, teleféricos e similares. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	*
16.14	Transporte municipal por navegação - passageiros e cargas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
16.15	Serviço de táxi-aéreo municipal. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.		
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.		
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Profissionais autônomos da área de Direito, Contabilidade, Auditoria, Administração de Empresas, Atuária, Estatística e Economista. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200
17.02	Profissionais autônomos da área de Publicitário, Datilografia, Digitação, Estenografia, Tradução, Redação e Secretariado. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200



17.03	Serviços de teleatendimento, telemarketing, “call-center”, desenvolvidos através da telemática e múltiplas mídias. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
17.04	Serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidos em outros itens desta lista. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
17.05	Serviços de investigação e informação para fins de cadastro. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
17.06	Serviços de análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimentos de dados e informações de qualquer natureza, exceto os de natureza cadastral. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
17.07	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
17.08	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
17.09	Agência de emprego, recrutamento, seleção e colocação de mão-de-obra. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	*
17.10	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço.	3%	*
17.11	Agência de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
17.12	Franquias (franchising).	3%	
17.13	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
17.14	Medição de consumo de energia, água e gás.	2%	200
17.15	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e seminários. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
17.16	Organização de festas e recepções.	3%	300
17.17	Serviços de bufê (exceto o fornecimento de	3%	*



	alimentação e bebidas, quando comercializados pelo próprio prestador do serviço).		
17.18	Administração em geral de bens e negócios de terceiros, inclusive administração de imóveis. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
17.19	Serviços de leilão, arrematação ou pregão. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
17.20	Advocacia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
17.21	Análise de Organização e Métodos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
17.22	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
17.23	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
17.24	Consultoria e assessoria econômica ou financeira. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
17.25	Estatística. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
17.26	Serviços de cobrança em geral.	3%	*
17.27	Emissão, administração e controle de vales-alimentação, vales-transportes e similares para terceiros.	3%	*
17.28	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring').	5%	*
17.29	Apresentação de palestras, conferências e seminários. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Profissionais autônomos da área de Seguros - Colaborador, Agente, Preposto, Inspetor, Avaliador, Despachante e outras atividades conexas, exceto Corretor de Seguros. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300



18.02	Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, inclusive perícias de sinistros. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
18.03	Serviços de prevenção, gerência e administração de riscos seguráveis.	3%	*
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de capitalização e congêneres.		
19.01	Profissionais autônomos da área de venda de produtos de loteria em geral, inclusive de títulos de capitalização. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	100
19.02	Serviços de apostas, bingos, cassinos e jogos de cartas, inclusive entidade turfística, exceto casas lotéricas.	5%	*
19.03	Casas lotéricas ou “loterias esportivas”.	5%	*
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
20.01	Profissionais autônomos da área de serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, inclusive prático, capataz, conferente de cargas, armador, tripulante e bilheteiro.	3%	*
20.02	Serviços de apoio marítimo e movimentação de embarcações.	3%	*
20.03	Serviços de apoio em terminais portuários, ferroportuários ou ferroviários, inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.	3%	*
20.04	Serviços de apoio em terminais aeroportuários ou aeroportos, inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.	3%	*
20.04	Serviços de apoio em terminais rodoviários e metroviários, inclusive venda de bilhetes, atendimento ao usuário, segurança e serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.	3%	*
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços notariais e de registro público de atos	5%	*



	extrajudiciais - Cartórios.		
22	Serviços de exploração de rodovias.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.	5%	*
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Profissionais autônomos na área de programação e comunicação visual, exceto desenho técnico. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300
23.02	Serviços de elaboração de projetos e execução de desenhos industriais, inclusive orientação sobre inovações tecnológicas, processos de fabricação e formatos de embalagens e produtos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Profissionais autônomos na área de confecção de chaves, carimbos, placas, banners e adesivos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
24.02	Serviços de chaveiro, inclusive conserto e instalação de fechaduras. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
24.03	Confecção de carimbos sob encomenda em metal, madeira ou borracha. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
24.04	Confecção de placas ou sinalização visual, feitas sob encomenda, em qualquer material. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
24.05	Confecção de peças publicitárias (banners), feitas sob encomenda, em plástico, tecido ou papel. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
25	Serviços funerários.		
25.01	Profissionais autônomos na área de serviços funerários. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300
25.02	Serviços funerários, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de sala para velório; transporte; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos. Translado inframunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	*
25.03	Serviços de embalsamento, embelezamento, conservação ou renovação de cadáveres.	3%	*
25.04	Serviços de cremação de corpos e partes de	3%	*



	corpos cadavéricos.		
25.05	Serviços de exumação de cadáveres. 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	3%	*
25.06	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
25.07	Planos ou convênios funerários.	3%	*
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.	3%	*
26.02	Serviços prestados por agências franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	3%	*
26.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos, objetos, bens ou valores, inclusive correios. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	200
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior da área de Assistência Social. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300
27.02	Profissionais autônomos de nível de ensino médio da área de Assistência Social. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200
27.03	Serviços de planejamento, organização, administração e execução de serviços sociais, inclusive estudos socioeconômicos, prestados à administração pública direta ou indireta, às empresas privadas e outros tomadores desses serviços.	3%	*
28	Serviços de avaliação de bens.		
28.01	Profissionais autônomos da área de avaliação de bens, exceto para fins de contratos de seguros. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300
28.02	Serviços de avaliação de bens tangíveis ou intangíveis, de semoventes e de serviços, inclusive elaboração de parecer ou laudo técnico ou comercial. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior da área de biblioteconomia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200



29.02	Profissionais autônomos de nível de ensino médio da área de biblioteconomia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	100
20.03	Serviços de organização, classificação e catalogação de livros, documentos, manuscritos, mapotecas, publicações, bibliografia e referência, inclusive administração do acervo e atualização de bancos de dados correspondentes.	3%	*
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior das áreas de biologia, biotecnologia e química. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200
30.02	Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área de biologia, inclusive os relacionados à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente.	3%	*
30.03	Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área de biotecnologia, inclusive microbiologia e engenharia genética para todos os fins.	3%	*
30.04	Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área química, inclusive análises químicas, processos de tecnologia química e certificação de responsabilidade técnica.	3%	*
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior das áreas de edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica e telecomunicação, inclusive topografia e agrimensura. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300
31.02	Profissionais autônomos de nível de ensino médio das áreas de edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica e telecomunicação. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Profissionais autônomos da área de desenho técnico em geral. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Profissionais autônomos das áreas de desembaraço aduaneiro, comissário e despachante. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300



33.02	Serviços de desembaraço aduaneiro, inclusive de mercadorias e bagagens, além do preparo e organização dos documentos nas repartições.	5%	*
34	34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Profissionais autônomos das áreas de investigação particular. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300
34.02	Serviços de investigações particulares para qualquer fim.	3%	*
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Profissionais autônomos das áreas de reportagem, jornalismo e relações públicas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200
35.02	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	*
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Profissionais autônomos da área de meteorologia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300
36.02	Serviços de meteorologia, inclusive executar previsões meteorológicas e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia.	3%	*
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Profissionais autônomos das áreas de artistas, atletas, modelos e manequins. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200
37.02	Serviços de seleção, contratação e fornecimento de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	*
38	Serviços de museologia.		
38.01	Profissionais autônomos da área de museologia, inclusive restauração de obras de arte. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	300
38.02	Serviços de conservação, classificação e apresentação dos acervos de museus.	3%	*
38.03	Serviços de consultoria e assessoria na área de museologia, inclusive perícias destinadas a apurar valores históricos, artísticos ou científicos de bens museológicos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	3%	300
39	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		
39.01	Profissionais autônomos das áreas de ourivesaria e lapidação. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES	*	250



	NACIONAL		
39.02	Serviços de ourivesaria e lapidação em bens de terceiros.	3%	
40	Serviços relativos à obra de arte sob encomenda.		
40.01	Profissionais autônomos na área de concepção, criação e execução de obra de arte sob encomenda. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	*	200

ANEXO II
NATUREZA JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NATUREZA JURÍDICA QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PESSOA FÍSICA	CÓDIGO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
101-5	Órgão Público do Poder Executivo Federal	Administrador	5
102-3	Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal	Administrador	5
103-1	Órgão Público do Poder Executivo Municipal	Administrador	5
104-0	Órgão Público do Poder Legislativo Federal	Administrador	5
105-8	Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal	Administrador	5
106-6	Órgão Público do Poder Legislativo Municipal	Administrador	5
107-4	Órgão Público do Poder Judiciário Federal	Administrador	5
108-2	Órgão Público do Poder Judiciário Estadual	Administrador	5
110-4	Autarquia Federal	Administrador/Presidente	05 ou 16
111-2	Autarquia Estadual ou do Distrito Federal	Administrador/Presidente	05 ou 16
112-0	Autarquia Municipal	Administrador/Presidente	05 ou 16
113-9	Fundação Pública de Direito Público Federal	Presidente	16
114-7	Fundação Pública de Direito Público Estadual ou do Distrito Federal	Presidente	16
115-5	Fundação Pública de Direito Público Municipal	Presidente	16
116-3	Órgão Público Autônomo Federal	Administrador	5



117-1	Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal	Administrador	5
118-0	Órgão Público Autônomo Municipal	Administrador	5
119-8	Comissão Polinacional	Administrador	5
120-1	Fundo Público	Administrador	5
121-0	Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública)	Presidente	16
122-8	Consórcio Público de Direito Privado	Presidente	16
123-6	Estado ou Distrito Federal	Administrador	5
124-4	Município	Administrador	5
125-2	Fundação Pública de Direito Privado Federal	Administrador/ Diretor / Presidente / Fundador	05, 10, 16 ou 54
126-0	Fundação Pública de Direito Privado Estadual ou do Distrito Federal	Administrador/ Diretor / Presidente / Fundador	05, 10, 16 ou 54
127-9	Fundação Pública de Direito Privado Municipal	Administrador/ Diretor / Presidente / Fundador	05, 10, 16 ou 54
128-7	Fundo Público da Administração Indireta Federal	Administrador	5
129-5	Fundo Público da Administração Indireta Estadual ou do Distrito Federal	Administrador	5
130-9	Fundo Público da Administração Indireta Municipal	Administrador	5
131-7	Fundo Público da Administração Direta Federal	Administrador	5
132-5	Fundo Público da Administração Direta Estadual ou do Distrito Federal	Administrador	5
133-3	Fundo Público da Administração Direta Municipal	Administrador	5
ENTIDADES EMPRESARIAIS			
201-1	Empresa Pública	Administrador/ Diretor / Presidente	05, 10 ou 16
203-8	Sociedade de Economia Mista	Diretor / Presidente	10 ou 16
204-6	Sociedade Anônima Aberta	Administrador/Diretor/ Presidente	05, 10 ou 16
205-4	Sociedade Anônima Fechada	Administrador/Diretor/ Presidente	05, 10 ou 16
206-2	Sociedade Empresária Limitada	Administrador/Sócio- Administrador	05 ou 49
207-0	Sociedade Empresária em Nome Coletivo	Sócio-Administrador	49



208-9	Sociedade Empresária em Comandita Simples	Sócio Comanditado	24
209-7	Sociedade Empresária em Comandita por Ações	Diretor / Presidente	10 ou 16
212-7	Sociedade em Conta de Participação	Administrador/Procurador/Sócio Ostensivo	05, 17 e 31
213-5	Empresário (Individual)	Empresário	50
214-3	Cooperativa	Diretor / Presidente	10 ou 16
215-1	Consórcio de Sociedades	Administrador	5
216-0	Grupo de Sociedades	Administrador	5
217-8	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira	Procurador	17
219-4	Estabelecimento de Empresa Binacional Argentino-Brasileira	Procurador	17
221-6	Empresa Domiciliada no Exterior	Procurador	17
222-4	Clube/Fundo de Investimento	Responsável	43
223-2	Sociedade Simples Pura	Administrador / Sócio- Administrador	05 ou 49
224-0	Sociedade Simples Limitada	Administrador / Sócio- Administrador	05 ou 49
225-9	Sociedade Simples em Nome Coletivo	Sócio-Administrador	49
226-7	Sociedade Simples em Comandita Simples	Sócio Comanditado	24
227-5	Empresa Binacional	Diretor	10
228-3	Consórcio de Empregadores	Administrador	5
229-1	Consórcio Simples	Administrador	5
230-5	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)	Administrador ou Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil	05 ou 65
231-3	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)	Administrador ou Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil	05 ou 65
232-1	Sociedade Unipessoal de Advocacia	Administrador / Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil e Procurador	05, 65 e 17
233-0	Cooperativas de Consumo	Diretor / Presidente	10, 16
ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS			
303-4	Serviço Notarial e Registral (Cartório)	Tabelião/Oficial de Registro	32 ou 42
306-9	Fundação Privada	Administrador / Diretor / Presidente / Fundador	05, 10, 16 ou 54



307-7	Serviço Social Autônomo	Administrador	5
308-5	Condomínio Edifício	Administrador / Síndico	05 ou 19
310-7	Comissão de Conciliação Prévia	Administrador	5
311-5	Entidade de Mediação e Arbitragem	Administrador	5
313-1	Entidade Sindical	Administrador / Presidente	05 ou 16
320-4	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras	Procurador	17
321-2	Fundação ou Associação domiciliada no exterior	Procurador	17
322-0	Organização Religiosa	Administrador / Diretor / Presidente	05, 10 ou 16
323-9	Comunidade Indígena	Responsável Indígena	61
324-7	Fundo Privado	Administrador	5
325-5	Órgão de Direção Nacional de Partido Político	Administrador e Presidente	05 ou 16
326-3	Órgão de Direção Regional de Partido Político	Administrador e Presidente	05 ou 16
327-1	Órgão de Direção Local de Partido Político	Administrador e Presidente	05 ou 16
330-1	Organização Social (OS)	Administrador / Diretor / Presidente e Fundador	05, 10, 16 ou 54
399-9	Associação Privada	Administrador / Diretor/ Presidente	05, 10 ou 16

PESSOAS FÍSICAS

401-4	Empresa Individual Imobiliária	Titular de Empresa Individual Imobiliária	34
409-0	Candidato a Cargo Político Eletivo	Candidato a Cargo Político Eletivo	51
412-0	Produtor Rural (Pessoa Física)	Produtor Rural	59

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS

501-0	Organização Internacional	Representante de Organização Internacional	41
502-9	Representação Diplomática Estrangeira	Diplomata / Cônsul / Ministro de Estado das Relações Exteriores / Cônsul Honorário	39, 40, 46 ou 60
503-7	Outras Instituições Extraterritoriais	Representante da Instituição Extraterritorial	62

ANEXO III

PREÇOS DO VALOR DA TERRA NUA – VTN PARA O MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS PARA O EXERCÍCIO DE 2022

Classificação	R\$	Índice	VTN em R\$
Maior Valor	1.575,00	9,52	15.000,00



Médio Valor	1.260,00	7,93	10.000,00
Menor Valor	945,00	5,29	5.000,00
Silvícolas	945,00	2,11	2.000,00
Fauna e Flora	945,00	1,06	1.000,00

ANEXO IV

ATIVIDADES DE ALTO RISCO - EXCETO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL	
CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel



1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	Impressão de material de segurança
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
1821-1/00	Serviços de pré-impressão
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
1910-1/00	Coquerias
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4/00	Fabricação de álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares



2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário



2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
2320-6/00	Fabricação de cimento
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à



	extração
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
2392-1/02	Fabricação de abrasivos
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2411-3/00	Produção de ferro-gusa
2412-1/00	Produção de ferroligas
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
2424-5/01	Produção de arames de aço
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
2443-1/00	Metalurgia do cobre
2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos



2531-4/01	Produção de forjados de aço
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	Metalurgia do pó
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2543-8/00	Fabricação de ferramentas
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios



2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e

	acessórios
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não- industrial
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não- eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e



	acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte



3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3041-5/00	Fabricação de aeronaves
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3104-7/00	Fabricação de colchões
3211-6/01	Lapidação de gemas
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda



3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3511-5/01	Geração de energia elétrica
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes



	e corretivos do solo
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	Transporte metroviário
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual



4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
4924-8/00	Transporte escolar
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda- móveis
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
5223-1/00	Estacionamento de veículos
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos



8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9601-7/01	Lavanderias
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias

**ANEXO V****CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEGUNDO O RISCO E GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA****I – SERVIÇOS DE SAÚDE**

1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:

- a) Hospitais;
- b) Serviços de terapia renal substitutiva;
- c) Serviços de radiodiagnóstico;
- d) Serviços de radiologia intervencionista
- e) Estabelecimentos de atividades hemoterapias;
- f) Banco de órgãos, tecidos, medula óssea e leite humano; e Serviços de nutrição enteral.

2 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- a) Casas de repouso para idosos/asilos;
- b) Clínicas e consultórios médicos e paramédicos;
- c) Clínicas e consultórios odontológicos;
- d) Laboratórios e oficinas de prótese odontológica;
- e) Serviços de diagnósticos por imagem (exceto radiações ionizantes);
- f) Estabelecimentos de acupuntura;
- g) Unidades de transporte de pacientes com procedimentos;
- h) Clínicas de fisioterapia e reabilitação;
- i) Lavanderias de roupa hospitalar isoladas do hospital; j) Creches;
- j) Estabelecimentos de tatuagens e congêneres; e
- k) Serviços de home-care.

3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- a) Óticas;
- b) Unidades de transporte de pacientes sem procedimentos;
- c) Estabelecimentos de massopetaria e massofilaxia;
- d) Academias de atividades físicas; e
- f) Estabelecimentos relacionados à beleza.

II – ALIMENTOS

1 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- a) Cozinhas industriais e similares; e
- b) Hipermercados.

2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- a) Supermercados e mercados;
- b) Restaurantes;
- c) Bares;
- d) Lanchonetes e similares;



- e) Padarias;
- f) Açougues;
- g) Galeterias sem abate;
- h) Pizzarias;
- i) Confeitarias;
- j) Peixarias;
- k) Lojas de conveniências;
- l) Quitandas e mercadinhos;
- m) Buffets;
- n) Marmitarias;
- o) Trailers fixos; e
- p) Estabelecimentos de produção artesanal de alimentos.

III – MEDICAMENTOS

1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:

- a) serviços de quimioterapia;
- b) serviços de nutrição parenteral;
- c) laboratórios de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica e congêneres;
- d) laboratórios de radioimuno ensaio; e
- e) estabelecimentos que realizam esterilização com/de produtos
- f) correlatos – centrais de esterilização.

2 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- a) empresas distribuidoras de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- b) empresas distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- c) empresas distribuidoras de saneantes domissanitários;
- d) farmácias (com manipulação);
- e) postos de coleta para análises clínicas (isolado); e
- f) farmácias hospitalares.

3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- a) Depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- b) Depósitos de produtos saneantes e domissanitários;
- c) Depósitos de correlatos;
- d) Depósitos de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- e) Empresas de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- f) Drogarias, ervanárias e postos de medicamentos;
- g) Dispensários de medicamentos;
- h) Comércio de correlatos;
- i) Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- j) Comércio de produtos saneantes e domissanitários; e
- k) Estabelecimentos de artigos médicos hospitalares.

IV – SAÚDE AMBIENTAL

**1 – Grupo de risco II – Média complexidade:**

- a) estabelecimentos carcerários;
- b) canteiros de obra;
- c) sistemas público e privado de abastecimento de água para consumo humano.

2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- a) Rodoviárias;
- b) Ferroviárias;
- c) Estabelecimentos de ensino;
- d) Piscinas;
- e) Oficinas;
- f) Borracharias;
- g) Sucatarias;
- h) Lavanderias;
- i) Agências bancárias;
- j) Shoppings centers;
- k) Cinemas;
- l) teatros;
- m) museus;
- n) templos religiosos;
- o) clubes recreativos;
- p) hotéis, motéis, congêneres;
- q) centros de velório;
- r) necrotérios; e
- s) locais de lazer.

ANEXO VI**I - Documentos:**

- a) Certidão de Uso do Solo, expedida pela Prefeitura - SEDURF;
- b) Documento de Propriedade em nome do Requerente, podendo ser:
 - 1. Escritura Pública;
 - 2. Matrícula do Imóvel;
 - 3. Contrato de Venda e Compra com firma reconhecida.
- c) Comprovante de pagamento da taxa de análise de projeto;

II - Projeto:

- a) Área de construção existente no terreno;
- b) Área de Intervenção;
- c) Área a ser edificada;
- d) Quadro de Estatística.
- e) Planta de locação, contendo:
 - 1. Orientação magnética verdadeira;
 - 2. Configuração geométrica do terreno (rumo e dimensões somente para terreno não ortogonais);
 - 3. Delimitação da área permeável com cotas e especificação do tipo de piso;
 - 4. Projeção da locação das vagas para autos e seu dimensionamento;
 - 5. Localização da construção devidamente cotada;
 - 6. Locação da entrada de veículos, bem como a cota de sua largura.



- f) Gabarito para cálculo de áreas.
- g) Declaração de Responsabilidade

DECLARAÇÃO

Eu _____ Arquiteto e urbanista, CAU _____, e ou Engenheiro civil, CREA _____, legítimo procurador do proprietário do imóvel aqui especificado e em seu nome tenho devida autorização para assinar, tomar decisões e apresentar documentos necessários a solicitação de aprovação do Projeto de implantação de Edificação, e que se solicitado por esta Prefeitura poderei em qualquer momento fornecer a devida Procuração, e em tempo declaro:

- 1 - Que estão cumpridas junto ao conselho de classe profissional (CREA/CAU) todos os compromissos referentes a obra aqui solicitada, como recolhimento de ART's/RRT's e elaboração dos Projetos Complementares quando a Legislação assim exigir;
- 2 - O autor do projeto de Implantação de Edificação reconhece as Normas Técnicas e os dispositivos legais em vigor no Município de Palmas;
- 3 - O projeto Arquitetônico, devidamente atualizado, será anexado ao Atestado Técnico de Conclusão de Obra (Habite-se), sendo objeto de conferência por parte da fiscalização, não sendo objeto de análise por parte da Prefeitura, entendendo-se que a concepção deste é de responsabilidade única e exclusiva do autor do Projeto Arquitetônico;
- 4 - Estamos cientes que as dimensões mínimas de compartimentos e equipamentos, terminologias, especificações e controle de qualidade dos materiais, componentes, elementos que integram a edificação encontram-se normatizados por Normas Técnicas Brasileiras com o fim de garantir aos usuários a estabilidade e desempenho funcional das edificações, cabendo aos profissionais envolvidos na produção da edificação o conhecimento e correta aplicação dos regulamentos contidos nessas normas.
- 5 - As informações contidas nos processos serão autodeclaratórias, sendo consideradas como verídicas, a omissão deliberada e a prestação de informações falsas constituirão fatos agravantes sujeitas as sanções administrativas estão descritas nos arts. 288 ao 311 da LC nº 305/2014.
- 6 - Estamos cientes que as informações constantes no projeto de Implantação de Edificações no Projeto Arquitetônico pertinente, se caracterizam como informações verídicas, visando o embasamento para os procedimentos administrativos de aprovação dos documentos ora solicitados, sendo que os responsáveis técnicos assumem total responsabilidade civil, administrativa e criminal decorrente de eventuais prejuízos causados à si e a terceiros, bem como ao Meio Ambiente decorrente das informações técnicas inverídicas e situações em desacordo com as Normas Técnicas vigente apresentados;
- 7 - A atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional.
- 8 - Estamos cientes que a aprovação do Projeto de Implantação de Edificação não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura do direito de propriedade.

DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, ____ de _____ de _____.

Proprietário do Imóvel

Responsável Técnico pelo Projeto de Implantação de Edificação e Arquitetônico



Responsável Técnico pela Execução da Obra

ANEXO VII

Para a concessão do HABITE-SE, por parte do Município de Palmas, deverá ser apresentado pelo responsável técnico do projeto e/ou execução de obra os documentos:

a) Atestado Técnico de Conclusão de Obra;

b) Projeto Arquitetônico;

c) Relatório Fotográfico (com imagens datadas, coloridas, nítidas, de boa resolução e fotografadas de ângulos que permitam a melhor visualização dos itens expostos, a fim de que se preserve a finalidade do relatório.)

II - Itens a Serem Incluídos no Relatório Fotográfico:

a) Serão exigidos no relatório fotográfico no mínimo uma imagem dos seguintes itens:

1. Área permeável;
2. Calçada;
3. Dispositivo de substituição de área permeável - quando houver;
4. Fachada frontal;
5. Marquise - quando houver;
6. Mezanino - quando houver;
7. Recuos frontal, lateral, fundo e entre edificações;
8. Vagas de veículos.

III - Conteúdo das Imagens:

a) Recuos frontal, lateral, fundo e entre edificações, devem representar o projeto de implantação aprovado atendendo aos seguintes requisitos:

1. Uma imagem geral que demonstre o recuo como um todo para cada edificação presente na solicitação do Habite-se (inclusive edificações acessórias), para cada recuo (frontal, lateral, fundo e entre edificações) - quando existentes;
2. Quando o referido recuo não for constante, apresentar imagem isolada com destaque para o trecho mais restritivo;



b) Uma imagem para cada área permeável isolada considerada no projeto, que demonstre todo seu perímetro;

c) Uma imagem da fachada frontal do imóvel que deve permitir a identificação do imóvel por simples comparação, estando compreendidos na imagem desde o passeio público, acesso de veículos e pedestres até a cumeeira mais alta da cobertura, quando a altura da edificação assim permitir;

d) Vaga de veículo, deve representar o projeto de implantação aprovado atendendo aos seguintes requisitos:

1. Imagem de uma das vagas obrigatórias;

2. Apresentar uma foto geral representando o local de estacionamento quando o mesmo possuir mais de uma vaga obrigatória;

IV - Outras Disposições

a) É de responsabilidade do responsável técnico as informações prestadas no relatório fotográfico, bem como o anexo do mesmo juntamente ao processo, para a solicitação da certidão de conclusão da edificação.

b) As imagens devem ser inseridas em um relatório fotográfico em formato digital do tipo "Portable Document Format - PDF", e deverão ser apresentadas em um máximo de 2 (duas) por página e numeradas e nomeadas sendo que suas dimensões deverão ser de no mínimo 15 cm de largura e 10 cm de altura, constando numeração em todas as páginas apresentadas.

V - Modelo de Atestado Técnico de Conclusão de Obra.

ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Eu, _____ CREA/CAU _____, residente e domiciliado na cidade de _____, ATESTO e DECLARO para que se torne em efeitos legais a CONCLUSÃO DA OBRA, licenciada sob ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO nº _____, datado de ____/____/_____, compreendendo que a mesma foi executada conforme o licenciamento supra.

ATESTO que a edificação está concluída e está de acordo com:

I - as disposições do Código de Prevenção de Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros de Palmas;

II - as exigências das agências reguladoras de atividades e das concessionárias de serviços públicos;

III - as licenças ambientais pertinentes ao órgão competente;

IV - que a obra foi executada de acordo com os parâmetros legais definidos pela Lei Complementar 305/2014 e 321/2015;

V - o projeto de implantação de edificação, aprovado previamente.



DECLARO ciência que, poderá o Município, em qualquer momento, proceder as diligências necessárias para a devida auditoria sobre as informações prestadas neste documento, ficando eu, sujeito a sofrer pena, pela omissão, ou informações falsas prestadas acerca da conclusão e regularidade da obra e sujeito às sanções administrativas descritas nos arts. 288 ao 311 da LC nº 305/2014 . E estas, para a devida continuidade processual, serem encaminhadas aos conselhos de classe das entidades profissionais de engenharia e/ou arquitetura, para a devida providência legal.

Em tempo, DECLARO e ATESTO sob as penas da lei que as imagens fotográficas apresentadas no presente Relatório Fotográfico, representam a realidade do imóvel, na data de __/__/__.

O presente relatório possui _____ Imagens Fotográficas, que são descritas abaixo:

Imagem 1 - Recuo frontal

Imagem 2 - Recuo lateral

Imagem 3 - Recuo de fundo

Imagem 4 - Área Permeável

Imagem 5 - Fachada frontal

Imagem 6 - Vagas de veículos

Imagem 7 - Mezanino

Imagem 8 - Marquise

Proprietário

Responsável técnico

RG-

CREA/CAU

ANEXO VIII

TABELA I

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - C. I. P.

TABELA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA(CIP)		
CLASSE DE CONSUMO – INDUSTRIAL – ALTA E BAIXA TENSÃO		
FAIXA DE CONSUMO	KW/H (MENSAL)	VALOR CIP(PROPOSTA)
0 – 30	30	ISENTO
31 - 50	50	ISENTO
51 - 70	70	2,15
71 - 100	100	2,90



101 - 140	140	4,84
141 - 180	180	6,08
181 - 220	220	8,32
221 - 270	270	11,79
271 - 320	320	14,90
321 - 370	370	18,01
371 - 420	420	20,12
421 - 500	500	24,10
501 - 600	600	29,32
601 - 700	700	35,54
701 - 800	800	40,76
801 - 900	900	45,98
901 - 1000	1000	52,20
1001 - 1250	1250	57,75
1251 - 1500	1500	63,30
1501 - 2000	2000	94,40
2001 - 3000	3000	118,61
3001 - 4000	4000	208,81

TABELA II
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - C. I. P.

TABELA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA(CIP)		
CLASSE DE CONSUMO – INDUSTRIAL – ALTA E BAIXA TENSÃO		
FAIXA DE CONSUMO	KW/H (MENSAL)	VALOR CIP(PROPOSTA)
0 – 30	30	2,17
31 - 50	50	3,61
51 - 70	70	5,06
71 - 100	100	7,23
101 - 140	140	10,12
141 - 180	180	13,01
181 - 220	220	15,91
221 - 270	270	19,52
271 - 320	320	23,14
321 - 370	370	26,75
371 - 420	420	30,37
421 - 500	500	36,15
501 - 600	600	43,38
601 - 700	700	50,61
701 - 800	800	57,84
801 - 900	900	65,07
901 - 1000	1000	72,30
1001 - 1250	1250	90,37
1251 - 1500	1500	108,45
1501 - 2000	2000	144,60
2001 - 3000	3000	216,89

3001 - 4000	4000	289,19
4001 - 5000	5000	361,49
> 5000		433,79

TABELA III
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - C. I. P.

TABELA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA(CIP)		
CLASSE DE CONSUMO – COMERCIAL – ALTA E BAIXA TENSÃO		
FAIXA DE CONSUMO	KW/H (MENSAL)	VALOR CIP(PROPOSTA)
0 – 30	30	2,15
31 - 50	50	3,58
51 - 70	70	5,01
71 - 100	100	7,15
101 - 140	140	10,01
141 - 180	180	12,88
181 - 220	220	15,74
221 - 270	270	19,31
271 - 320	320	22,89
321 - 370	370	26,47
371 - 420	420	30,04
421 - 500	500	35,77
501 - 600	600	42,92
601 - 700	700	50,07
701 - 800	800	57,23
801 - 900	900	64,38
901 - 1000	1000	71,53
1001 - 1250	1250	89,42
1251 - 1500	1500	107,30
1501 - 2000	2000	143,07
2001 - 3000	3000	214,60
3001 - 4000	4000	286,13
4001 - 5000	5000	357,66
> 5000		429,20

TABELA IV
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - C. I. P.

TABELA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA(CIP)		
CLASSE DE CONSUMO – RURAL – ALTA E BAIXA TENSÃO		
FAIXA DE CONSUMO	KW/H (MENSAL)	VALOR CIP(PROPOSTA)
0 – 30	30	1,36
31 - 50	50	2,26
51 - 70	70	3,17
71 - 100	100	4,53
101 - 140	140	6,34



141 - 180	180	8,15
181 - 220	220	9,96
221 - 270	270	12,23
271 - 320	320	14,49
321 - 370	370	16,76
371 - 420	420	19,02
421 - 500	500	22,64
501 - 600	600	27,17
601 - 700	700	31,70
701 - 800	800	36,23
801 - 900	900	40,76
901 - 1000	1000	45,29
1001 - 1250	1250	56,61
1251 - 1500	1500	67,93
1501 - 2000	2000	90,57
2001 - 3000	3000	135,86
> 3000	4000	181,15

TABELA V
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - C. I. P.

TABELA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA(CIP)		
CLASSE DE CONSUMO – PODER PÚBLICO – ALTA E BAIXA TENSÃO		
FAIXA DE CONSUMO	KW/H (MENSAL)	VALOR CIP(PROPOSTA)
0 – 30	30	2,15
31 - 50	50	3,58
51 - 70	70	5,01
71 - 100	100	7,15
101 - 140	140	10,01
141 - 180	180	12,88
181 - 220	220	15,74
221 - 270	270	19,31
271 - 320	320	22,89
321 - 370	370	26,47
371 - 420	420	30,04
421 - 500	500	35,77
501 - 600	600	42,92
601 - 700	700	50,07
701 - 800	800	57,23
801 - 900	900	64,38
901 - 1000	1000	71,53
1001 - 1250	1250	89,42
1251 - 1500	1500	107,30
1501 - 2000	2000	143,07
2001 - 3000	3000	214,60
3001 - 4000	4000	286,13



4001 - 5000	5000	357,66
> 5000		429,20

TABELA VI
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - C. I. P.

TABELA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA(CIP)		
CLASSE DE CONSUMO – SERVIÇO PÚBLICO – ALTA E BAIXA TENSÃO		
FAIXA DE CONSUMO	KW/H (MENSAL)	VALOR CIP(PROPOSTA)
0 – 30	30	1,32
31 - 50	50	2,20
51 - 70	70	3,08
71 - 100	100	4,40
101 - 140	140	6,17
141 - 180	180	7,93
181 - 220	220	9,69
221 - 270	270	11,89
271 - 320	320	14,09
321 - 370	370	16,29
371 - 420	420	18,50
421 - 500	500	22,02
501 - 600	600	26,42
601 - 700	700	30,83
701 - 800	800	35,23
801 - 900	900	39,63
901 - 1000	1000	44,04
1001 - 1250	1250	44,04
1251 - 1500	1500	55,05
1501 - 2000	2000	66,06
2001 - 3000	3000	88,08
3001 - 4000	4000	132,12
4001 - 5000	5000	176,16
> 5000		220,19